



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO - COPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR
MESTRADO ACADÊMICO

VIVIANNE LIMA ARAGÃO

**A IGUALDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE
PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL**

São Cristóvão/SE
2023

VIVIANNE LIMA ARAGÃO

A IGUALDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE
PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

Dissertação como requisito para obtenção de
Título de Mestre pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Sergipe.

Área de Concentração: Constitucionalização
do Direito.

Linha de pesquisa: Eficácia dos direitos
fundamentais nas relações sociais e
empresariais.

Orientadora: Profa. Dra. Karyna Batista
Sposato.

São Cristóvão/SE
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

VIVIANNE LIMA ARAGÃO

A IGUALDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

Dissertação defendida em: 16/02/2023

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito necessário para obtenção de Título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora-Presidente: Profa. Dra. Karyna Batista Sposato
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho - EXTERNO
Universidade Tiradentes

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

DEDICATÓRIA

*A minha mãe, Gelza Lima Aragão, minha maior
inspiração de como lutar como uma mulher.
A minha filha, Maria Valentina, o mais importante fruto
da minha luta diária como mulher e mãe.*

AGRADECIMENTOS

Mais um ciclo se encerra em minha vida e não poderia deixar de registrar meus sinceros agradecimentos àqueles que estiveram ao meu lado nessa trajetória árdua, atravessada por pandemia, aulas *online*, questionamentos a minha cor, porém necessária para a realização deste sonho!

Primeiramente, agradeço a Deus, força divina que me acalma e me fortalece.

Aos meus pais, Osvaldo e Gelza, pelo amor incondicional e pelo esforço e renúncias para ser quem hoje sou. Minha eterna gratidão.

A minha filha, Maria Valentina, que, mesmo de tenra idade, compreendeu minhas ausências, com seu carinho e sorriso encantador, motivando-me a superar todas as dificuldades. Ao meu marido, Matheus Nascimento, que me completa com seu amor, companheirismo e paciência, mesmo quando a ausência se fez necessária.

A minha família, em especial, minha irmã, Daniella, meu cunhado, Henrique, meus sobrinhos, Arthur e Sophia, e Tia Áurea que, com muito amor e carinho, foram essenciais em preencher minhas ausências com minha filha.

À Profa. Dra. Karyna Batista Sposato, pelas orientações e supervisão, indispensáveis na elaboração deste trabalho.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR), pelos conhecimentos transmitidos, especialmente ao Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, pelas primorosas lições, desde a graduação.

Às colegas do curso de Mestrado, Tatiana Frosi e Victoria Moitinho, pelo aprendizado e momentos compartilhados.

Aos servidores do PRODIR, especialmente a Nayara Rocha, pela prontidão de sempre.

Às amigas de toda vida: Adelle Araújo, quem me apresentou bell hooks e me introduziu no caminho sem volta do feminismo e da sororidade; Bianca Mendonça, Carolina Guimarães e Fabiane Andrade, pelos conselhos para enfrentar essa trajetória acadêmica; e Daniela Garcez, pela defesa do meu direito de ser preta, como me vejo e me orgulho.

Meu profundo agradecimento ao chefe e amigo, Dr. Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, principal incentivador desde o início ao término deste Mestrado, contribuindo com sugestões valiosas, além do melhor acervo de livros sempre a minha disposição.

À Juíza de Direito, Dra. Marília Nunes, pela compreensão e incentivo diários. Aos colegas de trabalho, João Fontes e José Kleber Jr., pelo suporte nessa trajetória.

RESUMO

As transformações do texto constitucional contemporâneo possibilitaram a institucionalização dos direitos fundamentais no Brasil, dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade de gênero. A partir de então, estabeleceu-se como dever do Estado tomar medidas apropriadas à inserção igualitária da mulher na vida em sociedade. Entretanto, a pandemia da Covid-19 constituiu-se numa tragédia sem precedentes. O Brasil, que já vivenciava uma crise econômica e política, enfrentou também uma crise sanitária, o que levou ao agravamento da vulnerabilidade de gênero. Como os números demonstram, houve um aprofundamento das condições assimétricas e, portanto, das condições de precariedade na vida das mulheres, o que afronta a efetividade do direito fundamental à igualdade de gênero, previsto na CF/88. Mesmo diante da crise pandêmica, a ordem constitucional brasileira permitiu a adoção de mecanismos para minimizar os efeitos da pandemia em desfavor das mulheres, seja na esfera pública ou privada, porém não foram suficientes. A pandemia da Covid-19 escancarou, mais uma vez, a vulnerabilidade de gênero, sobretudo em países onde as promessas constitucionais ainda não foram cumpridas integralmente, como no Brasil. A partir da técnica de pesquisa bibliográfica atrelada ao levantamento de dados disponibilizados pelo próprio Estado brasileiro e por diversas instituições, evidencia-se que os impactos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus foram diferentes para mulheres e homens. Apesar dos avanços significativos que ocorreram com a conquista de direitos das mulheres, a vulnerabilidade de gênero continua sendo um desafio a ser vencido na busca de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e de uma sociedade justa e igualitária para todas e todos.

Palavras-chave: Pandemia de Covid-19. Vulnerabilidade de gênero. Direito fundamental de igualdade de gênero. Feminismo. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The transformations of the contemporary constitutional text enabled the institutionalization of fundamental rights in Brazil, among them, the principle of gender equality. From then on, it was established as the duty of the State to take appropriate measures for the equal insertion of women in society. Meanwhile, the Covid-19 pandemic was an unprecedented tragedy. Brazil, which was already experiencing an economic and political crisis, also faced a health crisis, which led to the worsening of gender vulnerability. As the numbers demonstrate, there was a deepening of the asymmetrical conditions and, therefore, of the conditions of precariousness in women's lives, which confronts the effectiveness of the fundamental right to gender equality, foreseen in CF/88. Even in the face of the pandemic crisis, the Brazilian constitutional order allowed the adoption of mechanisms to minimize the effects of the pandemic to the detriment of women, whether in the public or private sphere, but they were not enough. The Covid-19 pandemic has once again exposed gender vulnerability, especially in countries where constitutional promises have not yet been fully fulfilled, as in Brazil. From the bibliographic research technique linked to the collection of data made available by the Brazilian State itself and by several institutions, it is evident that the social and economic impacts of the coronavirus pandemic were different for women and men. Despite the significant advances that occurred with the achievement of women's rights, gender vulnerability remains a challenge to be overcome in the search for a true Democratic State of Law and a fair and egalitarian society for all.

Keywords: Covid-19 pandemic. Gender vulnerability. Fundamental right of gender equality. Feminism. Democratic state of law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI	Associação Brasileira de Imprensa
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e Caribe
CF	Constituição Federal
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
FMB	Federação de Mulheres do Brasil
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
SBPC	Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DESIGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA: VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE.....	14
2.1 MULHERES E COVID-19.....	14
2.2 A FALSA PERCEPÇÃO DE IGUALDADE DE GÊNERO E O EFEITO DISCRIMINATÓRIO DA PANDEMIA: O QUE OS NÚMEROS “FALAM”.....	25
2.3 O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DAS MULHERES NA VISÃO DE BOAVENTURA SANTOS E DE ANGELA DAVIS.....	34
3 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES.....	40
3.1 IGUALDADE DE GÊNERO E O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	40
3.2 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO NO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DE 1824 A 1988.....	47
3.2.1 História constitucional brasileira: desde a vinda da família real até a Carta Magna de 1988.....	48
3.2.2 Legislação infraconstitucional e reconhecimento de direitos às mulheres com a abertura democrática ocasionada pela Carta Constitucional de 1988.....	55
3.3 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	59
4 FEMINISMO E A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO.....	63
4.1 ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS E A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES.....	63
4.2 TEORIA FEMINISTA: TRAJETÓRIAS PELO RECONHECIMENTO DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	67

4.2.1 Conceito de Feminismos.....	67
4.2.2 Feminismo no mundo.....	74
4.2.3 O movimento feminista no Brasil.....	81
4.3 FEMINISMO E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL PARA RECONHECIMENTO DA MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS ESPECIAIS.....	90
5 MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	95
5.1 A ATUAÇÃO DO CNJ PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19.....	95
5.2 LEI Nº 13.982/2020 E O AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA FAMÍLIAS CHEFIADAS POR MULHERES.....	101
5.3 MEDIDAS ADOTADAS PELA INICIATIVA PRIVADA PARA AMENIZAR OS IMPACTOS DA PANDEMIA ÀS MULHERES.....	103
5.4 GARANTIA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA E PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	106
6 CONCLUSÃO.....	111
REFERÊNCIAS.....	115
ANEXO ÚNICO.....	124

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou situação de pandemia no mundo, devido ao novo coronavírus (Covid-19), reconhecendo a existência de um surto em vários países, por se tratar de uma doença com dimensões mundiais.

Sem precedentes, em apenas alguns meses, esse vírus atingiu quase todos os continentes, infectou milhões de pessoas e ceifou centenas de milhares de vidas.

Os impactos foram profundos.

Além da crise sanitária que emergiu com a situação de pandemia, eclodiu também uma crise econômica e social, que ocasionou o agravamento da vulnerabilidade de gênero.

A Constituição Federal de 1988 marcou a transição democrática ao institucionalizar os direitos fundamentais no Brasil. Com os avanços e mudanças do texto constitucional, reconheceu-se, finalmente, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, de forma a instituir a igualdade de gênero como princípio constitucional fundamental da pessoa humana. Isso se desdobra em compromissos e obrigações do Estado, que deve adotar medidas apropriadas à inserção igualitária da mulher na vida em sociedade.

Porém, as condições reais de aplicação do princípio da igualdade não foram suficientes para alcançar o equilíbrio desejado. Embora inserida em uma ordem constitucional, a igualdade de gênero viu-se desafiada por ambiente complexo, instaurado pela pandemia do coronavírus.

Como a Covid-19 não surgiu diante de um estado de normalidade, mas em sociedades em que os direitos fundamentais ainda não são efetivos em sua integralidade, como a brasileira, aprofundaram-se as diferenças entre mulheres e homens.

Números corroboram que os impactos sociais e econômicos do período pandêmico foram diferentes para mulheres e homens. Além de constituir a maioria dos profissionais de saúde da linha de frente, elas também trabalham em casa, portanto arcam com uma carga ainda maior de trabalho doméstico e cuidados com os filhos e, em muitos casos, expõem-se a um maior risco com seus parceiros, diante do aumento da violência doméstica em todo o mundo após a determinação de isolamento social.

Em que pese as grandes conquistas devido à luta das mulheres nas últimas décadas, constata-se que a pandemia da Covid-19 agravou as condições de precariedade na vida delas. Sendo o direito à igualdade de gênero um meio de realizar inclusão feminina, sua violação provoca depreciação da dignidade da pessoa humana e de seus direitos fundamentais.

Desse modo, com base na ordem constitucional brasileira e no reconhecimento da igualdade de gênero como direito fundamental, mesmo diante de um estado de crise, foi possível a adoção de um conjunto de medidas e de políticas afirmativas, bem como de avanços legislativos para as mulheres, de modo a minimizar os impactos da pandemia.

Ocorre que tais medidas não foram suficientes e precisam ser aperfeiçoadas para atenuar as diferenças em relação ao exercício dos direitos entre mulheres e homens, de modo a evitar que elas sofram novamente diante de outro estado de crise. Isso porque, provavelmente, mesmo quando a doença passar, suas repercussões continuarão a afetar a população mundial por anos.

Desse modo, o presente estudo objetiva analisar o direito fundamental à igualdade de gênero a partir do contexto da pandemia do coronavírus, especialmente no Brasil, diante do agravamento das desigualdades entre mulheres e homens. A Covid-19 gerou inúmeros impactos à vulnerabilidade de gênero e identificá-los é um primeiro passo para evitar violações de direitos fundamentais e iniciar o caminho para suas reparações.

Assim, insere-se na Linha de pesquisa nº 02: Eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e empresariais, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS, uma vez que busca refletir acerca da realidade social, diante da crise sanitária, econômica e social que emergiu com a pandemia da Covid-19 e aprofundou a vulnerabilidade de gênero.

A relevância deste trabalho verifica-se por se tratar de demanda ainda atual. Além disso, a experiência com surtos anteriores, como, por exemplo, a Zika, revela a importância de incorporar uma análise relacionada à igualdade de gênero, de modo a evitar que as mulheres sejam mais uma vez afetadas em outra grande crise.

A hipótese para nortear essa pesquisa aponta que, sempre diante de uma grande crise, como a causada pela Covid-19, agravam-se as desigualdades entre mulheres e homens no Brasil, apesar da previsão expressa do direito constitucional fundamental à igualdade de gênero na CF/88.

Para a execução do presente trabalho, utilizou-se o método técnico de pesquisa bibliográfica em conjunto com a abordagem metodológica jurídico-sociológica.

O estudo empregou ainda o método de abordagem dedutivo, visto que, adotou-se como ponto de partida uma hipótese fundamentada em estudo exploratório e na análise bibliográfica. Adotou-se a técnica de análise de conteúdo, ao desenvolver os conceitos apresentados nos quatro capítulos do estudo, interpretando-os a partir da própria Constituição Federal brasileira.

Para a abordagem proposta neste trabalho, utilizaram-se as mais diversas fontes, como livros, periódicos nacionais e internacionais, artigos jurídicos, dispositivos legais, entre outros. A literatura adotada ultrapassa a seara jurídica, ao recorrer à vertente sociológica e filosófica para compreensão do conceito de feminismo e vulnerabilidades, bem como a evolução histórica e conquistas dos direitos das mulheres, para justificação dos objetivos específicos formulados, enaltecendo teorias interdisciplinares na discussão do tema.

Com o objetivo de desenvolver o presente estudo, adotou-se a estruturação em quatro capítulos.

O primeiro apresenta um levantamento de dados de modo a demonstrar o aprofundamento da vulnerabilidade de gênero devido à pandemia da Covid-19, o que evidencia a violação do direito fundamental à igualdade. Aborda-se ainda o efeito discriminatório da pandemia do coronavírus em desfavor da mulher e a falsa percepção de igualdade de gênero, especialmente no Brasil, com as reflexões dos autores Boaventura Santos e Angela Davis.

No capítulo seguinte, destaca-se a importância da constitucionalização do direito para as conquistas das demandas jurídicas pelas mulheres, bem como se apresenta o arcabouço teórico para o desenvolvimento da análise do conceito de igualdade, como direito fundamental previsto constitucionalmente, através de um levantamento histórico das conquistas dos direitos femininos no decorrer da história constitucional brasileira.

O penúltimo capítulo dedica-se ao estudo do feminismo, suas reivindicações e trajetória pelo reconhecimento da igualdade de gênero, o que demonstra a importância da conquista de direitos para o empoderamento da mulher perante uma sociedade patriarcal e machista como a brasileira. Ao final, aborda-se o feminismo e a vulnerabilidade de gênero, a partir de uma análise interseccional para o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos especiais.

No último capítulo, após o arcabouço teórico, exemplificam-se mecanismos de efetivação do direito à igualdade de gênero, a partir de medidas adotadas pelo poder público, bem como pela iniciativa privada. Ao final, verifica-se a necessidade de garantir a efetividade do princípio fundamental à igualdade de gênero, de modo a promover o Estado Democrático de Direito.

A partir do exposto, busca-se enaltecer a importância da efetividade do direito à igualdade de gênero. Graças ao reconhecimento desse direito perante o texto constitucional, mesmo diante de um estado de crise pandêmica, foi possível a adoção de medidas para minimizar as condições de precariedade na vida das mulheres.

Portanto, é imprescindível discutir as consequências da pandemia da Covid-19 a partir de uma perspectiva de gênero para impedir que as mulheres continuem vulneráveis para sempre durante qualquer grande crise, como esta pandemia, de modo a impossibilitar que a desigualdade entre mulheres e homens encontre o cenário perfeito para se tornar a regra.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA: VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE

“Até que ponto se tem assegurada a liberdade igual a todos, a oportunidade igual a todos numa sociedade em que os preconceitos são tão plurais e as discriminações tão frequentes como nessa em que vivemos?”

(ROCHA, Cármen Lucia Antunes. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica¹).

2.1 MULHERES E COVID-19

“De repente do riso fez-se o pranto”². Com esse sentimento iniciou-se o ano de 2020 no mundo.

No último dia de 2019, em meio à expectativa por um novo ano, autoridades sanitárias chinesas informaram à Organização Mundial da Saúde (OMS) a ocorrência de casos de síndrome respiratória aguda grave, com etiologia microbiana desconhecida, em Wuhan, província de Hubei, na China. Poucos dias após, um novo coronavírus foi detectado em amostras colhidas e a doença recebeu o nome oficial de coronavírus-2019 (Covid-19). O número inicial de casos deflagrou uma epidemia que rapidamente se espalhou pelo mundo³.

Em 11 de março de 2020, a OMS declarou a situação de pandemia no mundo⁴, devido ao novo coronavírus (Covid-19), ao reconhecer a existência de um surto em vários

¹ Frase da Ministra do Supremo Tribunal Federal – STF, Cármen Lucia Antunes Rocha, disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>. Acesso em: 25 out. 2022.

² Trecho do Soneto de Separação, escrito pelo poeta brasileiro Vinicius de Moraes, em 1938. Disponível em: <https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/soneto-de-separacao>. Acesso em: 18 out. 2022.

³ De acordo com informações constantes às p. 09 do PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19, publicado em 1º de dezembro de 2020, elaborado e desenvolvido pelas entidades que atuam na área da saúde, com a contribuição das organizações que compõem a FRENTE PELA VIDA, dentre elas Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Associação Brasileira Rede Unida (Rede Unida), Associação Brasileira de Economia em Saúde (ABRES), Associação Brasileira de Saúde Mental (ABRASME), Associação Brasileira de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (ABRSTT), Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), dentre outras. O Plano é fruto de um planejamento participativo que reconhece a pandemia como um fenômeno complexo que exige ações em várias dimensões e nas suas interfaces com aporte do conhecimento científico, saberes técnicos, práticas e movimento social. Disponível em: https://frentepelavida.org.br/uploads/documentos/PEP-COVID-19_v3_01_12_20.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁴ Trecho do pronunciamento dado por Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, no briefing para a mídia sobre Covid-19, em 11 de março de 2020: “Boa tarde, Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou. Atualmente, existem mais de 118 mil casos em 114 países e 4.291 pessoas perderam a vida. Outras milhares estão lutando por suas vidas em hospitais. Nos próximos dias e semanas, esperamos ver o número de casos, o número de mortes e o número de países afetados aumentar ainda mais. A OMS está avaliando esse surto 24 horas por dia e nós estamos profundamente preocupados com os níveis alarmantes de disseminação e gravidade e com os níveis alarmantes de falta de ação. Portanto, avaliamos que a Covid-19 pode ser caracterizada como uma pandemia. Pandemia não é uma palavra a ser usada de forma leviana ou descuidada. É uma palavra que, se mal utilizada, pode causar medo irracional ou aceitação injustificada de que a luta acabou, levando a sofrimento e morte desnecessários. Descrever a situação como uma pandemia não altera a avaliação da OMS sobre a ameaça representada por esse vírus. Não altera o que a OMS está fazendo e nem o que os países devem fazer. Nunca vimos uma pandemia provocada por um coronavírus. Esta é a primeira pandemia causada por um coronavírus. E nunca vimos uma

países e regiões do mundo, por se tratar de uma doença com dimensões mundiais. Essa declaração foi um marco para o século XXI.

Para melhor compreensão, o termo pandemia pode ser assim entendido:

Pandemia é um termo que designa uma tendência epidemiológica. Indica que muitos surtos estão acontecendo ao mesmo tempo e espalhados por toda parte. Mas tais surtos não são iguais. Cada um deles pode ter intensidades, qualidades e formas de agravo muito distintas e estabelece relações com as condições socioeconômicas, culturais, ambientais, coletivas ou mesmo individuais. Uma pandemia pode até mesmo se tornar evento em escala global. É o caso da Covid-19. Levou menos de três meses para que, no início de 2020, mais de 210 países e territórios confirmassem contaminações com o novo coronavírus, casos da doença e mortes (MATTA, et al, 2021, p.15).

A Covid-19 apresentou letalidade cerca de 14 vezes maior que a da influenza, além de ser mais transmissível. Embora seus sintomas assemelhem-se a uma gripe, como febre, tosse, dor de garganta e coriza, de acordo com estudos publicados, na realidade a Covid-19 é uma enfermidade sistêmica. Aproximadamente 80% dos pacientes recuperam-se sem complicações, sendo classificados como casos leves. A partir da segunda semana do início dos sintomas, cerca de 20% dos pacientes apresentam falta de ar e hipoxemia devido a uma pneumonia viral extensa, seguida de processos inflamatórios, vasculares e outros, e precisam de maiores cuidados. Há casos que ocorrem fenômenos trombóticos e inflamatórios que agravam o quadro pulmonar, necessitando de internação, oxigenioterapia e, como sugerem estudos recentes, uso de corticoides, anticoagulantes, além de outras intervenções. Dos pacientes sintomáticos, um quarto atinge níveis críticos devido à insuficiência

pandemia que, ao mesmo tempo, pode ser controlada. A OMS está em modo de resposta completa desde que fomos notificados dos primeiros casos. E pedimos todos os dias que os países tomem medidas urgentes e agressivas. Tocamos a campainha do alarme alta e clara. Como eu disse na segunda-feira, apenas analisar o número de casos e o número de países afetados não conta a história completa. Dos 118.000 casos notificados globalmente em 114 países, mais de 90% dos casos estão em apenas quatro países, e dois deles – China e República da Coreia – têm epidemias em declínio significativo. Ao todo, 81 países não notificaram nenhum caso e 57 países notificaram 10 casos ou menos. Não podemos dizer isso em voz alta o suficiente ou com clareza ou frequência suficiente: todos os países ainda podem mudar o curso dessa pandemia. Se os países detectam, testam, tratam, isolam, rastreiam e mobilizam sua população na resposta, aqueles com um punhado de casos podem impedir que esses casos se tornem clusters (aglomerados de casos) e esses clusters se tornem transmissão comunitária. Mesmo os países com transmissão comunitária ou grandes grupos podem virar a maré contra esse vírus. Vários países demonstraram que esse vírus pode ser suprimido e controlado. O desafio para muitos países que agora estão lidando com grandes clusters (aglomerado de casos) ou transmissão comunitária não é se podem fazer a mesma coisa, mas se farão. Alguns países estão lutando com a falta de capacidade. Alguns países estão lutando com a falta de recursos. Alguns países estão lutando com a falta de resolução. Somos gratos pelas medidas adotadas no Irã, na Itália e na República da Coreia para retardar o vírus e controlar suas epidemias. Sabemos que essas medidas trazem uma grande carga para as sociedades e economias, assim como na China. Todos os países devem encontrar um bom equilíbrio entre proteger a saúde, minimizar as disrupções econômicas e sociais e respeitar os direitos humanos”. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 27 abr. 2021.

respiratória, coagulação intravascular disseminada, choque circulatório, ou disfunção orgânica múltipla, e precisa de terapia intensiva, podendo levar a uma alta letalidade⁵.

Diante da alta transmissibilidade, em seis meses desde o primeiro caso confirmado em Wuhan, contabilizou-se mais de 9 milhões de casos confirmados no mundo e quase 500 mil óbitos, destacando-se os Estados Unidos com 3,3 milhões de casos e 135 mil óbitos, e o Brasil, com 2 milhões de casos e 75 mil óbitos, em meados de julho de 2020⁶.

Boaventura Santos descreveu o início do momento pandêmico com seus já devastadores impactos:

Wuhan, Centro-Sul da China, 31 de dezembro de 2019. Autoridades sanitárias chinesas anunciaram o primeiro caso de uma nova síndrome respiratória viral aguda. Novos casos surgiram, alguns muito graves, seguidos de óbitos, principalmente entre idosos e pessoas que apresentavam comorbidades. O surto pandêmico rapidamente se espalhou na província de Hubei. Um novo coronavírus, batizado de Sars-Co V-2, foi detectado; a síndrome foi então reconhecida como uma nova doença e ganhou o nome de Covid-19. Essa pandemia rapidamente correu mundo, até que, em março de 2020, a OMS oficialmente reconheceu-a como pandemia. Em poucos meses, em todo planeta, dezenas de milhões de casos foram confirmados, centenas de milhares de pessoas morreram. O impacto econômico e social da pandemia foi (e tem sido) catastrófico (SANTOS, 2021, p. 11).

No Brasil, inicialmente, o coronavírus atingiu a classe média e alta, quem tinha condições financeiras de realizar viagens internacionais. O primeiro registro de contaminação da doença no país foi em 26 de fevereiro de 2020, um homem de 61 anos, residente na capital paulista, que havia viajado para a Itália e retornado ao país em fevereiro de 2020⁷. Já o primeiro óbito ocorreu em 12 de março de 2020, de uma diarista, moradora também da cidade de São Paulo, com 57 anos, internada na véspera em um hospital municipal público. A morte foi confirmada por meio de exames de laboratório⁸. Na família da vítima, outras quatro pessoas, em um intervalo de 50 dias, também morreram⁹.

A doença que parecia, então, restrita à classe rica e privilegiada, logo deixou o status de doença “importada”, ao espalhar-se por todo o país. Foi apenas questão de tempo.

Com o primeiro caso de Covid-19 registrado em 26 de fevereiro de 2020, em meados de julho do mesmo ano, o Brasil alcançou 2 milhões de casos confirmados e

⁵Conforme informações contidas às p. 28 do Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19. *Vide*, neste trabalho, nota de rodapé nº 3.

⁶Dados estatísticos presentes às p. 19 do Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19. *Vide*, neste trabalho, nota de rodapé nº 3.

⁷ Informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19-no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁸ Conforme notícia disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2022/03/ha-dois-anos-morria-a-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil.shtml>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁹ Notícia disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/primeira-morte-por-covid-19-no-brasil-aconteceu-em-12-de-marco>. Acesso em: 14 out. 2022.

ultrapassou 70 mil óbitos, com taxa de mortalidade de 22,1 óbitos/100.000 habitantes por coronavírus, pelo que se tornou a principal causa de morte no país¹⁰.

Como medida de prevenção, enquanto persistia a transmissão da Covid-19 com característica epidêmica, determinou-se o uso obrigatório de máscaras, higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

Face à alta contagiosidade da Covid-19, durante o primeiro pico da pandemia, com altas taxas de transmissões e sistemas de saúde em colapso, os estados determinaram o distanciamento social, com estímulo ao teletrabalho, à suspensão de atividades em escolas, restaurantes, shopping center, academias, hotéis, eventos ou reuniões de qualquer natureza¹¹. Ficar em casa e o isolamento social foram medidas adotadas para prevenir o contágio e conter o avanço da doença, o que alterou, drasticamente, o cotidiano da vida humana.

O mundo foi afetado e vários governos adotaram medidas emergenciais para enfrentar uma doença até então desconhecida.

Com a recomendação inicial de ficar em casa e respeitar o isolamento social para combater a pandemia, impactos profundos foram gerados. Além da crise sanitária que emergiu com a situação de pandemia, eclodiu também uma crise econômica e social, de modo a aprofundar as desigualdades já existentes.

Em que pese o alcance global da pandemia, isso não quer dizer que seus efeitos sejam os mesmos em todo mundo ou mesmo que se trate de um fenômeno homogêneo. Para compreender esse momento pandêmico, é indispensável estabelecer relações com marcadores sociais como gênero, raça, classe social, entre outros. Ou seja, perceber que a circulação e transmissão da Covid-19 vai além de identificar o vírus, compreender como se dissemina ou como controlá-lo. É indispensável analisá-lo a partir de diversos contextos e espaços, especialmente em situação de extrema desigualdade.

A crise pandêmica evidenciou a desigualdade que assola o mundo e, sobretudo, o Brasil. Nesse sentido, Luis Roberto Barros ponderou:

Quando já começava a sonhar com a imortalidade e com o poder sobre a criação, subitamente a humanidade redescobre sua imensa vulnerabilidade, o risco da existência potencializado por um microrganismo desconhecido e até aqui incontrolável. Uma ferida narcísica profunda e insidiosa. A ciência piscou e uma legião de agnósticos se voltou para a fé. É possível que tudo passe logo adiante, mas, como no refluxo de um tsunami, haverá barcos nos telhados e templos destruídos. Um rescaldo assustador (BARROSO, 2021).

¹⁰ Conforme informações contidas às p. 09 do Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19. *Vide*, neste trabalho, nota de rodapé nº 3.

¹¹De acordo com as informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/25/coronavirus-o-que-e-distanciamento-social-e-como-ele-pode-reduzir-e-muito-o-numero-de-infectados.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2022.

Assim sendo, em que pese o caráter “democrático” do Sars-Cov-2, já que todos estavam sujeitos à contaminação, nem todos tiveram acesso ao mesmo tratamento de saúde ou mesmo à oportunidade de não se expor ao vírus.

No Brasil, a pandemia explodiu logo após o carnaval de 2020, alarmando a sociedade já impactada com a crise econômica e social. Os desafios para o enfrentamento da Covid-19 apresentaram-se ainda mais complexos, pois a transmissão do vírus e o impacto da pandemia foram mais graves num contexto de grande desigualdade econômica e social, com populações vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso à água, em situação de aglomeração e com alta prevalência de doenças crônicas, carências e deficiências, quadro resultante da absoluta ausência de equidade na sociedade brasileira, uma das mais desiguais do mundo¹².

Como veiculado todos os dias pelos noticiários, a pandemia deixou de ser uma crise global de saúde para se transformar em uma crise do mercado de trabalho, social e econômica, representando uma séria ameaça ao emprego e à sobrevivência dos cidadãos, mas principalmente das mulheres.

Ao mesmo tempo em que se combatia uma doença, desencadeou-se uma crise econômica, social, educacional, cultural, sem precedentes. O impedimento de frequentar fisicamente os locais de trabalho, ainda que de modo temporário, exacerbou as fragilidades de determinados grupos humanos que exerciam atividades já precarizadas. Assim, toda a sociedade foi atingida, porém com efeitos desiguais, já que o impacto foi muito maior nos grupos vulneráveis, como mulheres, negros, crianças, população LGBTQIAPN+¹³, indígenas, dentre outros. Os já excluídos socialmente foram os primeiros e mais atingidos pelas consequências da pandemia.

Nessa direção, voltando-se para as mulheres como grupo vulnerável¹⁴, constatou-se que a pandemia impactou-as de forma diferente, quando se compara aos homens. Isso porque, desde o risco de exposição e suscetibilidade à infecção até as implicações sociais e econômicas, as vivências de cada um variam de acordo com suas características biológicas e de gênero, além de sua interação com outros determinantes sociais. A Covid-19 afetou as

¹²Dados estatísticos presentes às p. 33 do Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19. *Vide*, neste trabalho, nota de rodapé nº 3.

¹³ Até a conclusão desse trabalho, a sigla mais utilizada é LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e Não-binário), sendo um movimento político-social que luta pela representação da diversidade de orientação sexual e dos direitos tão almejados por todo ser humano, conforme informações disponíveis em: <https://www.unicef.org/brazil/historias/todo-mes-e-mes-do-orgulho>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹⁴ Convém ressaltar que este trabalho não abordará a vulnerabilidade das mulheres indígenas e quilombolas.

mulheres de várias maneiras: desde preocupações com sua saúde, segurança e renda, até responsabilidades adicionais de assistência, acúmulo de funções profissionais e domésticas, dificuldades em relação a com quem deixar seus filhos e maior exposição à violência doméstica¹⁵. As mulheres, então, foram expostas a riscos de saúde e econômicos devido ao seu papel na comunidade e responsabilidades como cuidadoras do lar e da família.

Ao se considerar os fatores associados à categoria de gênero, é imprescindível abordar sua definição. Enquanto o conceito de sexo remete-se a marcadores biológicos de mulheres e homens, “gênero é um conceito construído socialmente que reflete normas socioculturais, identidades e relações que conformam comportamentos considerados “masculinos” e “femininos” (MATTA, et al., 2021, p. 161). Esse, então, será o conceito adotado no presente trabalho ao se referir a gênero, na perspectiva de feminino e masculino.

À vista disso, dados divulgados por diversas entidades demonstraram que as disparidades de gênero potencializaram-se com a pandemia. Em que pese conquistas no decorrer da história e a evolução feminina na busca pela igualdade de gênero, esse ideal ainda está longe da realidade.

No Brasil, a desigualdade de gênero tornou-se ainda mais evidente diante do coronavírus.

Cientificamente, já se confirmou que mulheres e homens não são afetados da mesma forma pelas epidemias. Geralmente, os homens sofrem com efeitos primários (probabilidade de morte), enquanto as mulheres com os efeitos secundários, como social, econômico, entre outros (MATTA, et al., 2021, p. 162).

Após a declaração da pandemia pela OMS, em 11 de março de 2020, várias instituições, como a ONU Mulheres, alertaram, diversas vezes, para a preocupação com as dificuldades que as mulheres enfrentariam durante e após a pandemia.

Ainda em março de 2020, Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da ONU Mulheres, chamou atenção para o impacto social do novo coronavírus sobre as mulheres, as quais não deveriam ser negligenciadas na resposta contra a Covid-19. Ressaltou ainda a necessidade de assegurar que as demandas das mulheres estejam no centro da resposta dos

¹⁵ Em entrevista concedida por Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da ONU Mulheres e chefe de gabinete da OCDE e Sherpa, em 19 de março de 2020, ressaltou-se a preocupação da ONU Mulheres com o profundo impacto social do novo coronavírus sobre as mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/prestar-atencao-as-necessidades-e-lideranca-das-mulheres-fortalecera-a-resposta-ao-covid-19-diz-escritorio-global-da-onu-mulheres/da-igualdade-de-genero>. Acesso em: 14 mar. 2022.

governos (federal, estadual e municipal), das políticas públicas de atendimento à população como resposta à crise¹⁶. Em entrevista, Phumzile Mlambo-Ngcuka afirmou que:

A maioria das profissionais de saúde são mulheres e isso as coloca em maior risco. Muitas delas também são mães e cuidadoras de familiares. Elas continuam carregando a carga de cuidados, que já é desproporcionalmente alta em tempos normais. Isso coloca as mulheres sob considerável estresse. Além disso, a maioria das mulheres trabalha na economia informal, onde o seguro de saúde provavelmente não existe ou é inadequado e a renda não é segura. Como elas não estão direcionadas para ajuda financeira, elas acabam não possuindo suporte. Este não é simplesmente um problema de saúde para muitas mulheres; isso vai ao cerne da igualdade de gênero¹⁷.

A pandemia expôs de forma cruel a desigualdade de gênero no mundo e, principalmente, no Brasil.

No início do período pandêmico, com o advento da crise sanitária provocada pela Covid-19 e ainda sem medicamentos ou vacinas, o distanciamento social, como já mencionado, apresentou-se como solução pelas instituições científicas para barrar o avanço do contágio.

O impacto do distanciamento social foi mais significativo nos setores e atividades que envolviam contato direto entre pessoas, com destaque para o setor de serviços. Foi o caso de restaurantes, hotéis, transporte aéreo, salões de beleza, de manicura, empregadas/os domésticas/os e cuidadoras, que agregam em sua maioria as trabalhadoras¹⁸.

Nesse sentido, a necessidade do distanciamento social como medida de enfrentamento contra o coronavírus impactou, principalmente, os direitos e a vida das mulheres. Em todo o mundo, elas foram afetadas pelo impacto social e econômico do novo coronavírus com o aumento da violência doméstica, o aumento dos cuidados maternos e afazeres domésticos, o desemprego, entre outros, evidenciando as desigualdades de gênero já existentes. A ONU Mulheres sinalizou o risco do contágio da Covid-19 ser maior em mulheres pelo fato de estarem na linha de frente na luta contra o coronavírus, quando atuam como enfermeiras e voluntárias em comunidades. Ainda, segundo a organização, o gênero feminino será mais afetado pelos impactos econômicos, pois muitas mulheres possuem trabalhos informais e o distanciamento social durante os picos da pandemia impede que elas cumpram com as necessidades básicas da família (ONU Mulheres, 2020)¹⁹.

¹⁶ Vide nota de rodapé anterior.

¹⁷ Trecho de declaração de Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da ONU Mulheres, em entrevista concedida em 19 de março de 2020, vide, neste estudo, nota de rodapé nº 15.

¹⁸ Vide nota de rodapé nº 11.

¹⁹ Dados publicados em abril de 2020 pela ONU Mulheres, ainda no início da pandemia no Brasil, já alertavam para a necessidade de considerar o impacto assimétrico da Covid-19 sobre as mulheres. Disponíveis em

A diretora executiva adjunta das Mulheres da ONU, Anita Bhatia, enumerou os motivos pelos quais as mulheres são as mais afetadas na guerra contra a pandemia do novo coronavírus:

Primeiro, embora os impactos econômicos e sociais sobre todas as pessoas sejam severos, eles são ainda mais para as mulheres. Muitas das indústrias da economia formal diretamente afetadas por quarentenas e bloqueios – viagens, turismo, restaurantes, produção de alimentos – têm uma participação muito alta da força de trabalho feminina. As mulheres também constituem uma grande porcentagem da economia informal nos mercados informais e na agricultura em todo o mundo. Nas economias desenvolvidas e em desenvolvimento, muitos empregos no setor informal – trabalhadoras domésticas, cuidadoras – são realizados principalmente por mulheres que normalmente não têm plano de saúde e não têm rede de segurança social para recorrer. Ao mesmo tempo, as mulheres geralmente carregam uma carga maior de cuidados. Em média, as mulheres faziam três vezes mais cuidados não remunerados do que os homens em casa, mesmo antes do COVID-19. Agora, as funcionárias do setor formal com filhos e filhas estão equilibrando um ou mais dos seguintes itens: trabalho (se ainda o tiverem), assistência à infância, educação escolar em casa, assistência a pessoas idosas e trabalho doméstico. Famílias chefiadas por mulheres são particularmente vulneráveis. Segundo, a crise está afetando a saúde e a segurança das mulheres. Além dos impactos diretos da doença, as mulheres podem ter dificuldade em acessar os serviços de saúde materna tão necessários, uma vez que todos os serviços estão sendo direcionados para necessidades médicas essenciais. A disponibilidade de contracepção e serviços para outras necessidades pode ser interrompida. A segurança pessoal das mulheres também está em risco. As mesmas condições necessárias para combater a doença – isolamento, distanciamento social, restrições à liberdade de movimento – são, perversamente, as mesmas condições que alimentam as mãos de agressores que agora encontram circunstâncias sancionadas pelo Estado sob medida para desencadear abusos. Terceiro, como a maioria das profissionais da linha de frente da saúde – especialmente as enfermeiras – são mulheres, o risco de infecção é maior. (De acordo com algumas estimativas, 67% da força global de saúde são mulheres). Portanto, embora seja necessário prestar atenção para garantir condições seguras para todas as cuidadoras, é necessária atenção especial para as enfermeiras e cuidadoras – não apenas no acesso a equipamentos de proteção individual como máscaras, mas também para outras necessidades, como produtos de higiene menstrual – que podem ser facilmente e inadvertidamente ignorados, mas são essenciais para garantir que elas possam trabalhar bem²⁰.

No Brasil não foi diferente. Isso se deve à maior concentração do sexo feminino nos setores de educação, saúde, serviços sociais, serviços domésticos remunerados, alojamentos, alimentação. Já os homens concentram-se na agropecuária, indústria, construção civil. Assim, as mulheres ocupam os setores produtivos que apresentam menor remuneração, piores coberturas sociais e ganham em média cerca de 25% menos que os homens, mesmo em cargos e qualificação semelhantes. Portanto, a presença feminina no mercado de trabalho brasileiro não significou a construção da igualdade entre mulheres e homens (MELO, 2020).

<https://www.onumulheres.org.br/noticias/podemos-mudar-a-mare-em-favor-da-igualdade-de-genero-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 14 out. 2022.

²⁰ A diretora executiva adjunta das Mulheres da ONU ainda destacou cinco ações que os governos poderiam adotar imediatamente para resolver os problemas enumerados anteriormente, de modo a construir soluções com base nas necessidades das mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-e-covid-19-cinco-coisas-que-os-governos-podem-fazer-agora/>. Acesso em: 14 out. 2022.

Durante a crise pandêmica, constatou-se também que as políticas de confinamento para conter a pandemia exacerbaram a violência de gênero. Essa violência, fruto de uma estrutura patriarcal que faz com que as mulheres sejam submetidas a sucessivas violações de direitos, agravou-se com a medida de isolamento social devido ao coronavírus.

De acordo com dados divulgados por diversas instituições, que serão apresentados no subtítulo seguinte deste capítulo, no Brasil e no mundo houve um aumento exponencial da violência doméstica e sexual contra mulheres e meninas que, durante a quarentena, conviveram em casa com seus próprios agressores, ao mesmo tempo em que os serviços de apoio encontravam-se interrompidos ou inacessíveis.

Antes mesmo da Covid-19, a mulher já era vista como um ser humano vulnerável. A violência doméstica contra a mulher já existia e não se deve fechar os olhos para isso, porém esse problema social foi agravado com as medidas de isolamento requeridas para conter a disseminação do novo coronavírus, já que as mulheres foram obrigadas a conviver mais tempo com seus agressores. Isso dificultou as denúncias e provocou subnotificações de casos, muitas vezes acarretando a ilusão de diminuição dos dados de violência²¹.

A violência doméstica contra a mulher não se limita à classe, etnia ou raça. Isso porque os valores implantados pelo sistema patriarcal de que a mulher deve ser submissa ao homem continuam a ser reproduzidos culturalmente na sociedade.

A entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, marco histórico na luta pelos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, permitiu grandes avanços em relação à implantação de políticas públicas e medidas legais que visam coibir e erradicar a violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica contra a mulher.

Esta lei, denominada “Lei Maria da Penha” em homenagem à trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes²², finalmente definiu o conceito de violência doméstica,

²¹ De acordo com dados de pesquisa realizada pela Universidade Federal do ABC (UFABC), o aumento do feminicídio e das concessões das medidas protetivas são fortes indicadores de subnotificação dos casos de violência contra as mulheres, além do próprio fenômeno da violência doméstica. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/casos-de-violencia-domestica-estao-subnotificados-na-pandemia>. Acesso em: 14 out. 2022.

²² A cearense Maria da Penha Maia Fernandes teve a trajetória de sua vida em busca de justiça durante 19 anos, fazendo dela um símbolo de luta por uma vida livre de violência. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, seu marido, com quem havia se casado em 1976. Ele deu um tiro nas costas enquanto ela dormia e, como resultado da agressão, Maria da Penha ficou paraplégica, além dos traumas psicológicos. Depois de dois julgamentos, um em 1991 e outro em 1996, a sentença condenatória de Marco Antonio nunca foi cumprida. Em 1998, o caso ganhou dimensão internacional ao ser denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Ainda assim o Brasil permaneceu omissos e não se pronunciou. Somente em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) e silenciando diante das denúncias, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Seu caso é representativo da violência doméstica sofrida por milhares de mulheres em todo

como se verifica em seu artigo 5º²³, sendo uma das formas de violação dos direitos humanos. Evidencia-se, por conseguinte, que a raiz da violência contra as mulheres baseia-se numa crença histórica de inferioridade feminina. São crimes praticados por homens que se sentem em posição de supremacia de gênero e superioridade social e econômica sobre a mulher em condição de subordinação, exploração²⁴.

Um dos avanços da supramencionada lei foi que a violência doméstica abrange sempre a violência cometida contra a mulher, seja o agressor do gênero masculino ou não. Além disso, o art. 7º da referida lei²⁵ considera como violência doméstica não somente a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Ocorre que, mesmo com a lei em vigência desde 2006, a violência doméstica contra a mulher persiste como grave problema, agravado com a pandemia de Covid-19.

Outro aspecto importante, influenciado pela pandemia, foi o aumento dos afazeres domésticos com o isolamento social. O fechamento das escolas sobrecarregou, principalmente, as mulheres, que além de cuidar das crianças, tinham os cuidados do lar, além do trabalho desempenhado remotamente: dupla, tripla ou até quarta jornada. Durante a

o Brasil sem que os agressores fossem punidos. Informações extraídas do site do Instituto Maria da Penha, uma organização não governamental sem fins lucrativos, com o objetivo de estimular e contribuir para a aplicação integral da lei. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

²³ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

²⁴ Vide nota de rodapé nº 21.

²⁵ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

pandemia, as mulheres que mantiveram seus empregos viram-se às voltas com questões extras de educação, lazer e entretenimento dos filhos, os quais passaram a ficar em casa com o fechamento das escolas.

Quanto a essa temática, Boaventura Santos ressaltou que:

Poderia imaginar-se que, havendo mais braços em casa durante a quarentena, as tarefas poderiam ser mais distribuídas. Suspeito que assim não será em face do machismo que impera e quiçá se reforça em momentos de crise e de confinamento familiar. Com as crianças e outros familiares em casa durante 24 horas, o stress será maior e certamente recairá mais nas mulheres. O aumento do número de divórcios em algumas cidades chinesas durante a quarentena pode ser um indicador do que acabo de dizer (SANTOS, (2020, p. 16).

A chegada da pandemia de Covid-19, no Brasil, expôs desigualdades em todas as esferas (economia, proteção social, trabalho e educação), com impactos na saúde física e mental das mulheres. As medidas de controle representaram um aumento de carga para aquelas com filhos, fora da escola, além das necessidades de assistência domiciliar a idosos e doentes. Some-se a isso a redução do apoio de avós e outras mulheres mais velhas na família, não recomendado por estas integrarem o grupo de risco para a doença. Acrescente-se que, por serem maioria dos profissionais de saúde e principais responsáveis pelo cuidado domiciliar de pessoas infectadas, elas estão mais expostas a adoecer por Covid-19. Por outro lado, pela sua inserção majoritária em setores econômicos mais atingidos pela pandemia, serão as mais afetadas pelos efeitos de médio e longo prazos com uma acentuação das desigualdades de gênero no mundo do trabalho. O esforço em conciliar as demandas profissionais e familiares por óbvio afetaram a saúde mental das mulheres, que apresentaram um aumento dos quadros de ansiedade e depressão²⁶.

A crise que se instalou forçou países a adotarem medidas de emergência que geraram diferentes consequências, dentre elas, aquelas relacionadas à perspectiva de gênero. O percurso histórico mostra que as mulheres enfrentaram grandes desafios diante de momentos específicos, os quais também geraram ondas de conquistas de direitos.

A atual pandemia coloca as mulheres entre os grupos mais afetados pela conjuntura, seja por estarem nas linhas de frente de combate à doença, seja pelas questões financeiras ou, ainda, pela sobrecarga de trabalho doméstico e cuidados que recaíram sobre elas.

²⁶ Dados estatísticos presentes às p. 76-77 do Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19. *Vide*, neste estudo, nota de rodapé nº 3.

Resta claro que a quarentena entre mulher e homem foi diferente. A vulnerabilidade feminina, que antecede o período de isolamento social, agravou-se com ele. O que corroboram os dados a seguir.

2.2 A FALSA PERCEPÇÃO DE IGUALDADE DE GÊNERO E O EFEITO DISCRIMINATÓRIO DA PANDEMIA: O QUE OS NÚMEROS “FALAM”

Dados divulgados por diversas entidades demonstram que houve um agravamento das assimetrias entre mulheres e homens durante a pandemia da Covid-19 em todo mundo, inclusive no Brasil.

A partir de uma análise desses dados, constata-se que o direito fundamental à igualdade, previsto constitucionalmente em seu art. 5º, inciso I²⁷, o qual equipara mulheres e homens em direitos e obrigações, resta mitigado diante das disparidades que se expressam diariamente nos diferentes espaços da sociedade, onde mulheres estão sujeitas a injustiças, confinamento ao espaço doméstico, discriminação e violência de todos os tipos, agravadas pela Covid-19.

No âmbito mundial, de acordo com o relatório “Mulheres no centro da luta contra a crise Covid-19²⁸”, divulgado no final de março de 2020 pela ONU Mulheres, entidade da Organização das Nações Unidas para igualdade de gênero e empoderamento, a crise causada pelo coronavírus aprofundou as desigualdades e violência contra as mulheres em todos os países, uma vez que a maioria das mulheres sofreu com o excesso da carga de trabalho causado pelo acúmulo das atividades domésticas e de *home office*, acompanhando, de perto, a educação dos filhos, em vista do fechamento das escolas e, ainda, em alguns casos, se vê encarregada de prestar assistência aos demais membros da família, principalmente os idosos.

De acordo com supramencionado relatório, as mulheres representam, mundialmente, 70% das pessoas que trabalham no setor social e de saúde e são responsáveis pelos cuidados não-remunerados em casa três vezes mais do que os homens. As mulheres continuam sendo remuneradas 16% menos que os homens, em média, e a disparidade salarial sobe para 35% em alguns países. Em tempos de crise, como a atual vivenciada, as mulheres

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

²⁸ O relatório “Mulheres no centro da luta contra a crise Covid-19”, foi divulgado no final de março de 2020 pela ONU Mulheres, o qual destacou que as mulheres são essenciais na luta contra a pandemia, mas são também desproporcionalmente afetadas por esta crise. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/como-a-pandemia-de-coronavirus-impacta-de-maneira-mais-severa-a-vida-das-mulheres-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

geralmente enfrentam a opção injusta e, às vezes, impossível, de desistir do trabalho remunerado para cuidar de crianças em casa numa atividade não-remunerada²⁹.

Ainda de acordo com o referido relatório, elaborado pela ONU Mulheres, constatou-se que a população feminina recebeu o maior impacto com a atual crise causada pela pandemia do coronavírus, pois estão mais expostas ao risco de contaminação e às vulnerabilidades sociais decorrentes da pandemia, tais como: o desemprego, a violência, a falta de acesso aos serviços de saúde e o aumento da pobreza. Além disso, as mulheres não estão na esfera de poder de decisão na pandemia, pois são apenas 25% dos parlamentares em todo o mundo e menos de 10% dos chefes de Estado ou de Governo³⁰.

A pandemia expôs de forma cruel a realidade do trabalho feminino.

No início da pandemia, com o advento da crise sanitária provocada pela Covid-19 e ainda sem medicamentos ou vacinas, o distanciamento social foi a solução apresentada pelas instituições científicas para barrar o avanço do contágio. O impacto desse distanciamento foi mais significativo nos setores e atividades que envolviam contato direto entre pessoas, com destaque para o setor de serviços. Foi o caso de restaurantes, hotéis, transporte aéreo, salões de beleza, empregadas/os domésticas/os e cuidadoras, que agregam, em sua maioria, trabalhadoras.

Instituições internacionais (CEPAL, 2020; ONU Mulheres, 2020) apresentaram diversos apelos e recomendações para que os países que enfrentam os impactos da Covid-19 deveriam incorporar o enfoque de gênero nas políticas sanitárias e econômicas adotadas.

Apenas após quatro meses da declaração de situação de pandemia no mundo, em 11 de março de 2020, o Fundo Monetário Internacional (FMI) divulgou dados em julho de 2020, os quais demonstram que, nos Estados Unidos, o desemprego entre as mulheres foi dois pontos percentuais superior ao dos homens entre abril e junho de 2020. Devido à natureza de seus empregos, muitas mulheres não puderam optar pelo teletrabalho. Assim, cerca de 54% das mulheres norte-americanas empregadas nos setores sociais não conseguiram trabalhar de casa. Nos países de baixa renda, apenas cerca de 12% da população, no máximo, conseguiu trabalhar a distância. Acrescentou ainda que, na Colômbia, a pobreza entre as mulheres cresceu 3,3% devido à paralisação das atividades econômicas e, segundo estima a ONU, a pandemia aumentará em 15,9 milhões o número de pessoas que vivem na pobreza na América Latina e Caribe, elevando para 214 milhões o total de pessoas em situação de pobreza, muitas delas mulheres e meninas. Em um relatório sobre empregos de maio de 2020, destacou que,

²⁹ Vide nota anterior.

³⁰ Vide, neste estudo, nota de rodapé nº 28.

no Canadá, o emprego das mulheres aumentou 1,1%, em comparação com 2,4% no caso dos homens, dada a persistência de questões ligadas ao cuidado das crianças. Além disso, entre as famílias com pelo menos um filho de até seis anos de idade, a probabilidade de o homem ter voltado ao trabalho foi aproximadamente três vezes maior do que a da mulher³¹.

Em que pese a previsão legal do princípio da igualdade, que rechaça a discriminação e o tratamento desigual injustificadamente entre os cidadãos na CF/1988, no Brasil, um país de desigualdades, sejam sociais, econômicas, políticas, raciais e de gênero, a situação não poderia ser diferente. As disparidades entre as mulheres e homens também se aprofundaram com a pandemia.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID19, elaborada pelo IBGE, com início em maio de 2020, as maiores quedas na ocupação foram de empregadores (-13,2%), autônomos (-16%), trabalhador/a informal (-23%) e trabalhadoras/es domésticas/os (-32%) - (IBGE, PNAD-Covid)³².

A pandemia escancarou a pobreza da sociedade brasileira. A perda de renda e emprego, principalmente em setores da economia em que as mulheres têm maior participação, preocupa pelo aumento percentual de domicílios chefiados por mulheres, que passou de 25% em 1995 para 45% dos domicílios em 2018 (IBGE, PNAD anual e PNADC). Segundo o PNAD-Covid, 2020, durante a pandemia foram extintos 727 mil postos de trabalho doméstico, em sua maioria desenvolvido por mulheres. Em abril de 2020 havia 5,5 milhões de trabalhadores domésticos no país, o menor contingente desde 2012, quando teve início a série histórica da pesquisa. Deste total, apenas 28,5% (1,5 milhão) possuía carteira de trabalho assinada³³.

No contexto de pandemia e confinamento, deve-se ainda se atentar para o trabalho remoto ou “*home office*”, o qual leva a uma exploração do tempo de trabalho muito maior para as mulheres em confinamento, porque, além do trabalho remunerado, tem-se a

³¹ De acordo com levantamento feito em 20/07/2020 pelo *International Monetary Fund* – IMF. Com tradução livre, o Fundo Monetário Internacional (FMI) divulgou dados quanto à ameaça da pandemia da Covid-19 em reverter os ganhos obtidos em termos de oportunidades econômicas para as mulheres. Com sede em Washington D.C., é uma organização de 190 países que trabalha para promover a cooperação monetária global e a estabilidade financeira em todo o mundo. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2020/07/21/blog-the-covid-19-gender-gap>. Acesso em: 13 nov. 2020.

³² O PNAD COVID19 é um relatório elaborado e desenvolvido pelo IBGE que objetiva estimar o número de pessoas com sintomas referidos associados à síndrome gripal e monitorar os impactos da pandemia da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro. A coleta dos dados teve início em 4 de maio de 2020, com entrevistas realizadas por telefone em, aproximadamente, 48 mil domicílios por semana, totalizando cerca de 193 mil domicílios por mês, em todo o Território Nacional. A amostra é fixa, ou seja, os domicílios entrevistados no primeiro mês de coleta de dados permanecerão na amostra nos meses subsequentes, até o fim da pesquisa. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/27946-divulgacao-semanal-pnad-covid1.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 14 nov. 2020.

³³ Vide nota anterior.

sobrecarga do cuidado com os filhos, cuidar da casa, da alimentação e, agora, da educação escolar dos filhos e filhas na modalidade *online*.

Essa mudança na dinâmica social provocada pela pandemia submeteu as mulheres a todos os tipos de violência, esgotamento físico e psicológico e exploração no ambiente de trabalho, ao passo que escancarou a desigualdade de gênero no mundo.

A pandemia impactou diretamente o trabalho e a renda das mulheres brasileiras. Uma nota técnica, elaborada em julho 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), intitulada “Mercado de trabalho e pandemia da Covid-19: ampliação de desigualdades já existentes?”, buscou identificar os trabalhadores que sofreram maior impacto em termos de perda de ocupação no Brasil no período de março de 2020 e a segunda quinzena do mesmo mês. Segundo os dados levantados, em março de 2020, cerca de 15% dos ocupados no último trimestre de 2019 perderam sua ocupação e transitaram para o desemprego ou para a inatividade econômica. Destacou-se ainda o fato de que os grupos com maiores chances de perder o emprego no início da crise seriam as mulheres e os jovens, cerca de 20%. As mulheres sofreram uma elevação de 7% a 8% nas chances de perder o emprego³⁴.

Em outros termos, considerando o indicador de perda de emprego e os diferenciais associados às características individuais, a nota observou que a crise econômica introduzida pela pandemia do novo coronavírus aprofundou algumas das desigualdades observadas no mercado de trabalho, pois aqueles que estavam em situação desvantajosa apresentaram piores indicadores e a deterioração foi ainda maior entre as mulheres. Os trabalhadores em situação de maior precariedade no mercado de trabalho, os impossibilitados de realizar seu trabalho à distância e aqueles do setor informal da economia são os que possuem maior risco de perder a ocupação.

Também as mulheres foram afetadas de forma diferenciada nessa crise devido à ausência de atividades escolares presenciais e ao aumento das atividades domésticas e de cuidados. De fato, os resultados encontrados nesta nota sugerem que os efeitos desta crise sobre o mercado de trabalho foram imediatos e afetaram de forma diferenciada os

³⁴Dados extraídos da nota técnica elaborada pelo IPEA, com o objetivo de identificar quais trabalhadores sofreram maior impacto em termos de perda de ocupação no Brasil em dois períodos: o mês de março de 2020 e a segunda quinzena do mesmo mês deste ano. Em particular, pretende desagregar as perdas ocupacionais por gênero, idade, raça/cor e nível educacional dos trabalhadores(as). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10186>. Acesso em: 14 nov. 2021.

trabalhadores. Os mais afetados em termos de perda de ocupação foram as mulheres, os mais jovens, os pretos e os com menor nível de escolaridade³⁵.

Outros dados que merecem notoriedade são acerca da violência doméstica contra a mulher. A pandemia potencializou as vulnerabilidades acumuladas em razão do gênero. A quarentena revelou-se, em alguns casos, perigosa para as mulheres. Em todo o mundo, acumularam-se relatos de aumento da violência doméstica.

Notícias sobre o aumento das notificações de casos de violência doméstica durante a quarentena foram publicadas em sites internacionais e nacionais, expondo exemplos de países como, França, Inglaterra, Espanha, além do Brasil. Os fatores que levaram ao aumento de violência foram o maior tempo de convivência e a sobrecarga de estresse em um momento de insegurança, como o vivido, o que fez com que a tensão se intensificasse.

O jornal francês *Le Figaro* noticiou em 26 de março de 2020, com base em informações do Ministério do Interior, que as violências conjugais aumentaram 36% na semana anterior em Paris, incluindo vários feminicídios denunciados durante o confinamento (SANTOS, 2020, p. 15-16).

Na Inglaterra, a *National Domestic Abuse Helpline* constatou um aumento de 25% nos pedidos de ajuda *online* na segunda semana de quarentena e 49% após três semanas³⁶.

Dados divulgados pela ONU Mulheres em 07 de abril de 2020 afirmam que na Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais, ativistas dos direitos das mulheres e parcerias da sociedade civil denunciaram crescentes acusações de violência doméstica durante a crise e aumento da demanda para abrigo de emergência. Acrescentaram que as linhas de apoio em Singapura e Chipre registraram um aumento de chamadas em mais de 30%. Na Austrália, 40% de trabalhadores e trabalhadoras da linha de frente relataram um aumento de pedidos de ajuda, devido ao aumento da violência em intensidade³⁷.

No Brasil, os dados registrados também causam preocupação.

O número de ligações para o número 180, canal de denúncias de violência doméstica do governo federal brasileiro, aumentou 9% desde o início da quarentena recomendada por governos estaduais e municipais, em março de 2020. Segundo o Ministério

³⁵ A referida nota técnica do IPEA, elaborada em julho de 2020, conclui pela necessidade de respostas imediatas em termos de políticas direcionadas para os grupos da população mais afetados pela crise. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10186>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³⁶ Informações disponíveis em: <https://www.bbc.com/news/uk-52433520>. Acesso e: 09 jun. 2022.

³⁷ De acordo com informações disponíveis em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a média entre os dias 1 e 16 de março de 2020 foi de 3.045 ligações por dia. Já entre 17 e 25 do mesmo mês, o número subiu para 3.303 ligações diárias. O Ministério também registrou aumento de 17% no número de denúncias registradas — 829 nas duas primeiras semanas de março, diante de 978 na última semana, de quarentena³⁸.

De acordo com os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de feminicídios, entre março e abril de 2020, aumentou de 117 para 143 em doze estados, quando comparado ao mesmo período do ano de 2019 (SANTOS, 2021, p. 127).

Já os dados publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Ano 14), elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgado em outubro de 2020, comparou os dados do primeiro semestre de 2020 com os do mesmo período de 2019, e constatou que houve redução na maior parte dos registros de crimes contra a mulher, com exceção da violência letal, que havia crescido, em comparação com o primeiro semestre de 2019. O país teve 648 casos de feminicídio — 1,9% a mais, se comparado com os mesmos meses em 2019, observando um aumento de 1,2% nos casos registrados como feminicídios e de 0,8% nos homicídios dolosos de mulheres quando não voltado para a questão de gênero³⁹.

Porém, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Ano 15) foi modificado e novamente publicado em 15 de julho de 2021, para retificar a taxa de homicídios femininos e de feminicídios no Ceará e no Distrito Federal, sendo registrados durante todo o ano de 2020 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 como sendo feminicídio, média de 34,5% do total de assassinatos. A taxa de homicídios de mulheres caiu 2,1%, passando de 3,7 mulheres mortas por grupo de 100 mil mulheres em 2019 para 3,6 mortes por 100 mil em 2020. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por serem mulheres⁴⁰.

Nesse mesmo período, outra análise feita pelo mesmo Anuário apontou que houve aumento do número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça, passando de 281.941 em 2019 para 294.440 em 2020, um crescimento de 4,4%. Constatam

³⁸De acordo com dados disponíveis em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/27/sobe-o-numero-denuncias-de-violencia-domestica-na-quarentena.htm>. Acesso em 14 out. 2022.

³⁹ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública baseia-se em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. Trata-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira. Esses dados foram divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Ano 14, em outubro de 2020, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁴⁰ Dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança, publicado em 15 de julho de 2021 e disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

também os dados de chamados de violência doméstica às Polícias Militares no 190, os quais indicam crescimento, com 16,3% mais chamadas no último ano. Foram ao menos 694.131 ligações relativas à violência doméstica, o que significa que a cada minuto de 2020, 1,3 chamados foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica⁴¹.

Outro dado importante, trazido por este mesmo anuário, é o perfil racial. Entre as vítimas de feminicídio no último ano, 61,8% eram negras, 36,5% brancas, 0,9% amarelas e 0,9% indígenas. Entre as vítimas dos demais homicídios femininos 71% eram negras, 28% eram brancas, 0,2% indígenas e 0,8% amarelas⁴².

Em Sergipe, menor Estado da Federação, a situação da violência doméstica segue crescente. Um levantamento do Projeto EpiSergipe, realizado em maio de 2021, sobre a criminalidade no Estado sergipano durante a pandemia da Covid-19, comparou as ocorrências entre janeiro a dezembro de 2020 às do ano anterior, e constatou que dos casos reportados de furto, roubo, homicídio doloso e violência doméstica, apenas este último apresentou aumento em seus índices. O referido relatório aponta que, no Estado de Sergipe, o número de furtos caiu 20,6% ano passado, já o percentual de roubos apresentou queda de 35,3%, havendo ainda uma redução de 1,4% em homicídios dolosos. Já o registro de casos de violência doméstica cresceu 2,4% em 2020, comparado ao ano anterior⁴³.

Também nessa trilha, de acordo com as informações do Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha⁴⁴, instituído pelo CNJ, o qual identifica de forma individualizada as medidas protetivas de urgência concedidas pelo Judiciário em todo país, no ano de 2020 o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe exarou 1.892 decisões de medida protetiva. No ano de 2021, esse número elevou-se para 2.409 e, em 2022, foram 3.490 decisões.

Diante de dados alarmantes, a mobilização, em alguns casos, surge com bilhetes, que são fixados em elevadores de prédios ou outros lugares públicos. Um dos recados que ganhou notoriedade, apresentava a seguinte mensagem, “*Vizinho agressor, com pandemia ou*

⁴¹ Vide nota de rodapé anterior.

⁴² Vide, neste trabalho, nota de rodapé nº 40.

⁴³ Relatório elaborado pelo Projeto EpiSergipe, da Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: <https://radioufs.ufs.br/conteudo/67249-relatorio-aponta-queda-de-tres-tipos-de-crime-em-sergipe-violencia-domestica-aumenta>. Acesso em: 11 jan. 2022.

⁴⁴ O Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha foi instituído pela Resolução CNJ nº 331, de 20 de agosto de 2020. Através dessa ferramenta, é possível pesquisar informações sobre todas as medidas concedidas pelos Tribunais de Justiça de todo o país a partir do ano de 2020 até 2022. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 23 jan. 2023.

não, violência contra mulher é crime!! Você não vai se esconder atrás do covid-19! (...) Querida vizinha se precisar de ajuda, corra para cá. Apt 602. Você não está sozinha”⁴⁵.

A partir desses dados, verifica-se que o problema da violência contra as mulheres não pode ser ignorado ou deixado em segundo plano em nenhum momento da história, sobretudo após vivenciar um grande período de isolamento social por causa dessa pandemia. Assim como a Covid-19, a violência contra as mulheres configuram-se como grave problema social e de saúde pública.

Este cenário brasileiro, divulgado através de dados de órgãos oficiais, apresenta uma imensa desigualdade de gênero que ainda perpetua na sociedade.

Os registros alarmantes não param por aqui.

Relatório anual elaborado pelo Fórum Econômico Mundial⁴⁶, em março de 2021, concluiu que a pandemia provocada pelo novo coronavírus acrescentou 36 anos ao tempo necessário para reduzir a disparidade entre homens e mulheres. A previsão passou de 99,5 para 135,6 anos. Essa deterioração foi atribuída à menor representação política das mulheres nas grandes economias e ao estancamento dos avanços econômicos, devido à necessidade de oferecer cuidados familiares, além das mulheres trabalharem em setores mais afetados pelo confinamento. Embora haja cada vez mais presença feminina em trabalhos qualificados, as disparidades de renda persistem e ainda há pouquíssimas mulheres em cargos de direção. Tanto é que, segundo o relatório, a paridade econômica, só será alcançada, neste ritmo, dentro de 267,6 anos. Assim, constatou-se que a pandemia teve um impacto mais negativo para as mulheres do que para os homens, principalmente pelo desemprego, que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), afetou 5% das mulheres, contra 3,9% dos homens. Isso se deve em boa medida à desproporcional presença feminina em setores afetados diretamente pelo confinamento, como o consumo.

O referido relatório⁴⁷ apontou ainda que o Brasil ocupa a 93ª colocação entre 156 países que integram a lista daqueles com maior igualdade entre homens e mulheres, e caiu uma posição em relação ao ano anterior, enquanto a Islândia lidera a lista há 12 anos. A péssima posição brasileira nesse ranking explica-se, entre outros motivos, pela baixa

⁴⁵ Notícia ressaltando a solidariedade diante do aumento do número de vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/30/corra-para-ca-bilhete-em-elevador-oferece-ajuda-para-vitima-de-violencia.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁴⁶ O Fórum Econômico Mundial é uma organização que realiza anualmente um encontro com personalidades da economia global na localidade suíça de Davos. O relatório, elaborado em março de 2021, analisa a paridade em quatro áreas: participação econômica, educação, saúde e poder político. Pandemia adia igualdade de gênero por mais uma geração, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-03-31/pandemia-adia-igualdade-de-genero-por-mais-uma-geracao.html>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁴⁷ Vide, neste trabalho, nota anterior.

representatividade feminina no parlamento ou em ministérios do Executivo, com menos de 15% desses assentos e postos ocupados por mulheres. Ao final, concluiu que a pandemia afetou a igualdade de gênero, dando marcha a ré em anos de progresso, sendo crucial incluir a paridade de gênero no desenho da recuperação pós-pandemia.

As estatísticas simplesmente evidenciam que, em toda grande crise, as mulheres sempre são mais afetadas que os homens, o que não foi diferente na crise vivenciada atualmente em todo mundo.

A experiência com surtos anteriores mostra a importância de incorporar uma análise relacionada às vulnerabilidades existentes em relação ao gênero. Até hoje muitas mulheres ainda sofrem, por exemplo, devido ao surto de Zika, ocorrido no Brasil nos anos de 2015/2016, não tendo como trabalhar, porque se tornaram cuidadoras de seus filhos em tempo integral, não havendo mudanças em políticas públicas.

De acordo com um estudo publicado pela revista científica britânica “*Nature*”⁴⁸, uma das mais importantes do mundo, constatou-se que as pandemias aprofundam historicamente as desigualdades entre homens e mulheres. O estudo comparou a Covid-19 com o surto do Ebola, na África Ocidental, e a crise do Zika Vírus no Brasil e identificou os principais obstáculos enfrentados pelas mulheres. Segundo esse estudo, as mulheres foram mais afetadas do que os homens pelos efeitos sociais e econômicos dos surtos de doenças infecciosas, uma vez que são elas que arcam com o peso das responsabilidades de cuidados quando escolas fecham e os familiares ficam doentes. Além disso, a mulher corre maior risco de violência doméstica e é mais afetada pela perda de empregos em tempos de instabilidade econômica⁴⁹.

Por óbvio que esses dados refletem a vulnerabilidade da população feminina no Brasil e no mundo, o que restou acentuado diante da crise sanitária causada pela situação atual de pandemia pela Covid-19.

Nesse sentido, as diferentes consequências desta doença às mulheres e aos homens servem para corroborar a falsa percepção de igualdade de gênero.

⁴⁸ Pesquisa publicada pela revista científica britânica *Nature* revela que as crises sanitárias aumentam historicamente as desigualdades de gênero. Aumenta na violência sexual, violação dos direitos sexuais e reprodutivos e ausência de políticas públicas para as mulheres são pontos em comum a diferentes epidemias. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/coronavirus-pandemia-impacta-as-mulheres-de-forma-diferente-isso-precisa-ser-levado-em-conta-para-enfrentar-crise-24330849>. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁴⁹ *Vide*, neste trabalho, nota anterior.

2.3 O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DAS MULHERES NA VISÃO DE BOAVENTURA SANTOS E DE ANGELA DAVIS

Os efeitos discriminatórios da pandemia, sobretudo em face dos grupos vulneráveis, como as mulheres, foram abordados em obras publicadas recentemente por Boaventura de Souza Santos, intituladas “A cruel pedagogia do vírus” (2020) e “O futuro começa agora” (2021), e pela feminista americana Angela Davis, em parceria com a canadense Naomi Klein, “Construindo movimentos: uma conversa em tempos de pandemia” (2020).

Tais obras permitem constatar a falsa percepção da igualdade de gênero, especialmente no Brasil, e como a pandemia impactou os direitos das mulheres diante de seus efeitos discriminatórios.

Boaventura Santos apresentou importantes reflexões sobre os impactos do coronavírus para o mundo. Como também foi obrigado ao distanciamento a fim de preservar a vida, isso lhe possibilitou elaborar tais ensaios sobre a sociedade pós-pandêmica, onde argumenta que as exclusões produzidas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado impulsionam a tragédia sanitária quanto alinham as resistências futuras.

A importância das reflexões de Santos para esse trabalho está justamente em pretender identificar os preceitos que orientam o capitalismo financeiro na atual sociedade e como as desigualdades foram evidenciadas no período de maior tensão do século XXI. Nesse sentido, ressaltou que “a quarentena não só torna mais visíveis, como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social e o sofrimento imerecido que elas provocam” (SANTOS, 2020).

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos assevera como a pandemia da Covid-19 tornou-se um marco histórico que inicia um novo século ao evidenciar que:

Como nos ensinou Eric Hobsbawm, os séculos nunca começam no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada novo século. Começam quando imprimem a sua marca no mundo, ou seja, quando inscrevem a sua aura ou o seu trauma específico nos corpos de vastas camadas da população em diferentes partes do mundo. Perto de nós, o século XX começou com a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa. O XXI deu um primeiro sinal de vida em 2008, com a crise financeira global. Foi um falso alarme; o século XX continuou em vigor por mais uns anos. O novo século começa agora, em 2020, com a pandemia, e aconteça o que acontecer. É, no entanto, um começo diferente dos anteriores (SANTOS, 2021, p. 16).

No intuito de respaldar seu diagnóstico, Boaventura Santos coteja a pandemia viral ao pandemônio mundial, ao ofertar uma inovadora interpretação do século XXI, quando, em seu início, a sociedade foi confrontada pelo medo e pela esperança.

Assim, a atual pandemia não seria uma situação de crise claramente contraposta à normalidade, uma vez que apenas agravou o caos ao qual a população mundial estava sujeita. Daí sua específica periculosidade. A pandemia enalteceu, com uma claridade nunca vista antes, o pior do mundo em que se viveu (SANTOS, 2020).

Em vista disso, Boaventura Santos afirmou que qualquer pandemia é sempre discriminatória, mais difícil para certos grupos sociais do que para outros. Partindo dessa premissa, constatou que a pandemia não é cega, uma vez que possui alvos privilegiados. Isso se deve ao modo como a Covid-19 se propaga e, em especial, como mata, o que revela que esse vírus não só reflete, como aprofunda as desigualdades e as discriminações das sociedades contemporâneas (SANTOS, 2021, p. 103).

Além de demonstrar como a pandemia acrescentou mais vulnerabilidades e exclusões às já existentes, o autor português criticou as recomendações da OMS por terem sido elaboradas para atender aos anseios da classe média que possui condições de se isolar e desempenhar seus ofícios em casa, enquanto para camada significativa da sociedade não trabalhar significaria fome e perecimento. Morrer devido ao vírus ou morrer de fome? Assim, resta evidente que grande parte da população, sobretudo em países de desigualdades tão contrastantes, não está em condições de seguir as recomendações básicas da OMS para se defender da Covid-19. Nessa direção, o sociólogo português destacou os grupos para os quais a pandemia foi mais um fator de desigualdade e de discriminação, aqueles que possuem em comum uma especial vulnerabilidade que precedeu a pandemia e se agravou com ela. (SANTOS, 2021, p. 104).

Para Boaventura de Souza Santos, o coronavírus contagiou e matou preferencialmente aqueles que menos puderam se defender, ou seja, as populações cujas condições sociais preexistentes as tinham tornado mais vulneráveis. A vulnerabilidade em várias dimensões, desde a exposição ao vírus até a proteção a partir do uso de máscaras, higiene das mãos e confinamento, e ao tratamento, acrescida pelas atividades ou empregos que as pessoas continuaram a exercer por sobrevivência, mesmo colocando-as em risco. Por isso, o autor, ao perceber a necessidade de questionar o discurso de igualdade, propôs-se a analisar a quarentena a partir da perspectiva daqueles grupos que mais sofreram com essas formas de dominação (SANTOS, 2021, p. 106).

Dentre estes grupos, Boaventura Santos destacou o sexo feminino, ao analisar a situação de grupos específicos (mulheres, trabalhadores informais, sem-abrigo, moradores das periferias, refugiados, deficientes e idosos) para os quais a quarentena torna-se particularmente difícil. O que esses grupos têm em comum é o fato de as vulnerabilidades a

que estão expostos antecederem o período de isolamento social e se agravarem com ele. Dentre esses grupos, estão as mulheres. De acordo com o autor, elas são maioria em profissões como enfermagem e serviço social. Por isso, estão na linha de frente da oferta de cuidados a pacientes, tanto dentro quanto fora das instituições. Além disso, são culturalmente consideradas “as cuidadoras do mundo”, sendo responsáveis, incessantemente, exclusivas ou majoritariamente, pelo cuidado das suas famílias (SANTOS, 2020).

Desde o século XVII, os principais modos de dominação foram o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. Com as vitórias significativas dos movimentos feministas nas últimas décadas, induziu-se a ideia de que o patriarcado estaria enfraquecido. Porém, com o aumento da violência doméstica, da discriminação sexista e do feminicídio nesse momento pandêmico, tal ideia rapidamente foi extinta (SANTOS, 2020).

Para o autor português, a pandemia potencializou as vulnerabilidades acumuladas devido ao gênero. O que se deve ao patriarcado, uma das principais fontes de poder desigual na sociedade moderna. Assim, a quarentena revelou-se particularmente difícil para as mulheres e, em alguns casos, até perigosa diante do aumento dos casos de violência doméstica no mundo (SANTOS, 2021, p. 125).

Conforme salienta, as mulheres são consideradas cuidadoras de todos, dominam na prestação de cuidados dentro e fora das famílias e em profissões como enfermagem ou assistência social, que estarão na linha da frente da prestação de cuidados a doentes e idosos dentro e fora das instituições. Para garantir a quarentena dos outros, não puderam cumprir a sua própria. São elas também que continuam a ter a seu cargo, exclusiva ou majoritariamente, o cuidado das famílias. Colocadas sob a quarentena, poderia imaginar-se que, havendo mais braços em casa, as tarefas poderiam ser mais distribuídas. Porém, em face do machismo que impera e quiçá se reforça em momentos de crise e de confinamento familiar, não ocorreu assim. Com as crianças e outros familiares em casa durante 24 horas, o estresse foi muitas vezes maior e recaiu mais sobre as mulheres. Por outro lado, é sabido que a violência contra as mulheres tende a aumentar em tempos de guerra e de crise e, de fato, aumentou com a pandemia. Uma boa parte dessa violência ocorreu no espaço doméstico. O confinamento das famílias em espaços exíguos e sem saída ofereceu mais oportunidades para o exercício da violência contra as mulheres (SANTOS, 2020).

O sexo feminino estaria “preso” em suas casas com os seus agressores, ficando isolado e sem recursos para denunciá-los (SANTOS, 2021, p. 126).

Boaventura de Souza Santos destacou ainda alguns dados estatísticos acerca da violência doméstica durante a pandemia, os quais já citados nesse trabalho, como o aumento

da violência conjugal em Paris e do número de feminicídios no Brasil (SANTOS, 2021, p. 127).

Ao concluir, o mencionado autor corrobora que os corpos racializados e sexualizados sempre serão os mais vulneráveis perante um surto pandêmico, o que se deve pelas condições de vida que lhes são impostas socialmente, pela discriminação racial ou sexual a que são sujeitos. Quando o surto ocorre, a vulnerabilidade aumenta, porque estes corpos estão mais expostos à propagação do vírus e onde os cuidados de saúde nunca chegam, como favelas e periferias pobres da cidade, aldeias remotas, campos de internamento de refugiados, prisões etc. Além disso, realizam tarefas que envolvem mais riscos, seja porque trabalham em condições que não lhes permitem proteger-se, ou são cuidadores da vida de outros que têm condições de se proteger. Finaliza ressaltando que, em situações de emergência, as políticas de prevenção ou de contenção nunca são de aplicação universal. Pelo contrário, são seletivas (SANTOS, 2020).

Também nessa trilha, a recente obra de Angela Davis, em parceria com Naomi Klein, foca temas essenciais de como a doença atingiu em especial os pobres, os negros e as mulheres ao redor do mundo, reflexão essencial para a elaboração deste trabalho. A obra surgiu a partir de um importante debate *online*, realizado em abril de 2020, sobre os rumos da globalização durante e após a pandemia da Covid-19⁵⁰.

Para as autoras, esta seria uma crise criada pelo sistema capitalista. Em que pese se verifique um caos da saúde, na verdade se trata de uma crise do sistema econômico, por ser inconsequente e construído para sacrificar vidas em nome do lucro. Conforme salientam, esse sistema capitalista criou as condições para o aprofundamento da crise, ao possibilitar que o coronavírus se espalhasse desenfreadamente pelo mundo (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 08-09). Portanto, defendem a construção de um tipo de organização que aprimore a noção de solidariedade internacional para ir além do capitalismo, um movimento global capaz de realinhar o poder (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 18-19).

⁵⁰ Angela Davis e Naomi Klein, reconhecidas ativistas feministas de esquerda, protagonizaram um importante debate *online* sobre os rumos da globalização durante e após a pandemia de Covid-19, organizado pela Rising Majority. Junto a elas, outras lideranças do Rising Majority estavam presentes, como Cindy Wiesner (Grassroots Global Justice), Maurice Mitchell (Working Families Party) e Loan Tran (Southern Vision Alliance). O evento aconteceu no dia 2 de abril de 2020. A organização Rising Majority surgiu em 2017 como uma coalizão que busca desenvolver uma estratégia coletiva e uma prática compartilhada que envolve trabalho, juventude, abolição, direitos dos imigrantes, mudança climática, feminismo, movimentos antiguerra/anti-imperialistas e por justiça econômica. Disponível em: <https://therisingmajority.com/>. Acesso em: 25 out. 2022.

Destacou-se ainda a preocupação com o Brasil, diante das semelhanças entre o presidente à época, Jair Bolsonaro, e o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, os quais realizaram manobras autoritárias para garantir mais poder de controle durante o período pandêmico (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 06). Porém defendeu ser possível encontrar em lugares como o Brasil e a África do Sul vozes que almejem sair criativamente desta crise ao se afastar do monstro capitalista em direção a um futuro melhor (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 32).

Nessa direção, o regime capitalista também se expressa pela degradação do trabalho na área da saúde, ao falhar no fornecimento de equipamentos de proteção e na degradação do trabalho do setor de serviços, o qual desenvolve também o trabalho de cuidar. Para Davis e Klein, os trabalhadores seriam tratados como se fossem descartáveis e o capitalismo global seria, de fato, responsável pela incapacidade de lidar com esta pandemia (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 13).

Insere na perspectiva de que nem todos são atingidos da mesma forma pela pandemia, como também defende Boaventura Santos, para as mencionadas autoras (2020, p.13) a quarentena, apontada como medida preventiva para conter a Covid-19, seria discriminatória por pressupor que todas as pessoas possuem moradia e dinheiro para comida, bem como meios para se conectar com os outros, o que impossibilita a proteção por aqueles que não tem abrigo.

É indispensável considerar ainda o fato de que muitas pessoas no centro desta crise, na linha de frente, são mulheres. Mulheres de todas as origens raciais e étnicas, pobres, trans. As mulheres surgem no discurso de Angela Davis como grupos vulneráveis durante a pandemia, sobretudo em razão da violência doméstica (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 18-19).

Não se olvidou ainda quanto à violência de gênero e abuso de crianças. Em que pese a noção de ficar em casa encontrar-se apoiada na ideia de que as mulheres poderiam recuar para esse ambiente acolhedor, de refúgio, muitas foram forçadas a permanecer 24 horas por dia com seus agressores, impossibilitadas de estar em contato com sua rede de apoio. Assim, não é possível se omitir diante das pessoas mais vulneráveis, seja a classe trabalhadora, sejam as crianças e mulheres sobreviventes de violência doméstica e agressão em sua própria casa (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 19).

Destacou-se ainda a importância da atuação do movimento feminista em todo o mundo, na linha de frente contra o autoritarismo, como uma alternativa ao sistema capitalista, colonialista, patriarcal e racista, sendo o momento presente o ideal para se perceber o poder transformador de uma crise (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 21-22).

Por fim, Angela Davis e Naomi Klein concluíram que os esforços de isolamento social demonstram a necessidade de uma expansão maciça da democracia. Desse modo, é imprescindível assegurar que a verdadeira democracia, a qual, segundo elas, funciona atualmente somente para os ricos, floresça no momento pandêmico de coronavírus (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 26).

3 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES

Ontem os Códigos; hoje as Constituições.

(BONAVIDES, Paulo)

3.1 IGUALDADE DE GÊNERO E O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A igualdade é intrínseca ao ser humano. Porém, diante dos anseios da sociedade, seu conceito jurídico sofreu diversas modificações.

O direito à igualdade é direito fundamental, positivado em nosso ordenamento jurídico, que se solidifica a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, e, segundo a melhor doutrina, sem os direitos fundamentais o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive (BULOS, 2007, p. 401).

Reconhecido como fundamental, o direito à igualdade foi colocado sob a proteção do manto constitucional como princípio. Sendo a Carta Magna a lei fundamental, os princípios constitucionais seriam os pilares mais importantes do sistema normativo, uma vez que orientam a interpretação das demais normas jurídicas.

A ideia de igualdade surgiu na Grécia Antiga, sendo imprescindível mencionar o conceito aristotélico de igualdade que vinculou, como assevera José Afonso da Silva (2007, p. 213), “a ideia de igualdade à ideia de justiça, mas nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais”.

Com a Revolução Industrial, no século XVIII, a mulher foi finalmente inserida no mercado de trabalho e, por consequência, no meio social, porém já marcada pela desigualdade, uma vez que percebia salário inferior ao dos homens e continuava a cuidar da casa e dos filhos. Nas palavras de Sergio Pinto Martins (2001, p. 517):

A Revolução Industrial do século XVIII foi a verdadeira responsável pela entrada das mulheres no mercado de trabalho, pois com a criação das máquinas o esforço muscular despendido era muito menor, o que possibilitou às indústrias contratarem o trabalho feminino em larga escala. Os empresários preferiam o trabalho da mulher nas indústrias porque elas aceitavam salários inferiores aos dos homens, porém faziam os mesmos serviços que estes. Em função disso, as mulheres sujeitavam-se à jornada de 14 a 16 horas por dia, salários baixos, trabalhando em condições prejudiciais à saúde e cumprindo obrigações além das que lhes eram possíveis, só para não perder o emprego. Além de tudo, a mulher deveria, ainda, cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos. Não se observava uma proteção na fase de gestação da mulher, ou de amamentação.

Com as grandes revoluções liberais, voltadas para derrubar o Antigo Regime, a ideia de igualdade ganhou força, ao ser mencionada na Declaração de Direitos da Virgínia (EUA), em 1776, conhecida como “Bill of Rights”. Essa declaração abriu caminho para a independência da América do Norte e serviu de inspiração para a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Porém, foi com a tríade francesa da liberdade, igualdade e fraternidade, base da Revolução de 1789, que adveio o fundamento da igualdade, o que significou para homens e mulheres o ponto central do movimento revolucionário (COMPARATO, 2006, p. 132).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁵¹, de 26 de agosto de 1789, modelo a ser seguido pelo constitucionalismo liberal, também trouxe como elemento essencial a igualdade perante a lei, asseverando em seu art. 1º que: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos⁵²”.

Importa salientar que a redação deste artigo enfatizou que os homens nascem e permanecem iguais em direito, firmando a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, uma vez que buscava abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Ocorre que, esse tipo de igualdade gerou desigualdades econômicas, por ser fundada em uma visão individualista do homem (SILVA, 2007, p. 214).

Cumprido mencionar também o art. 6º, parte final, da Declaração de 1789 quanto à abolição de privilégios, ao afirmar solenemente que: “Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos⁵³”.

Com isto, a Declaração de 1789 ratificou a abolição dos privilégios, estabelecendo a uniformidade do direito aplicável a todos os homens, o que foi, sem dúvida, uma das suas principais contribuições.

Portanto, a Revolução Francesa e a Declaração de 1789 propiciaram o florescimento do ideal revolucionário de igualdade perante a lei, o que influenciou as constituições modernas que lhe procederam.

⁵¹ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi editada na França em 1789, em plena Revolução Francesa. Encontra-se disponível na íntegra como anexo da obra de Ferreira Filho (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 191-193).

⁵² Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

⁵³ Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, marcada por consequências trágicas, surgiram condições favoráveis para se repensar o papel do Estado, o que conduziu a sociedade e o próprio ente estatal a alcançar um novo estágio no constitucionalismo: o Estado Social, o qual concedeu uma especial importância ao valor da igualdade (MACHADO, 2017, p. 124).

A Constituição de Weimar de 1919 e a do México de 1917 foram pioneiras na consagração dos direitos da segunda dimensão⁵⁴, identificados como os direitos sociais, econômicos e culturais. Destaca-se a Constituição alemã, que estabeleceu as bases da democracia social, o que foi um passo fundamental para superar a concepção tradicional individualista das Cartas Constitucionais para as Constituições de cunho social, objetivando a superação de desigualdades (MACHADO, 2017, p. 124-125).

Desta feita, Carlos Augusto Alcântara Machado (2017, p. 126) esclareceu que:

(...) o Estado Social, nas primeiras décadas do século XX, se inicia e toma impulso na evolução do constitucionalismo - além de servir de inspiração para o mundo ocidental -, e especialmente a partir do advento da Constituição de Weimar, compreendida como o texto-referência das Cartas Constitucionais que buscavam conjugar em seus sistemas de direitos fundamentais as liberdades públicas, de um lado, com os direitos econômicos, sociais e culturais, de outro (...).

No período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, como afirma Cármen Lucia Antunes Rocha (1996, p. 02), “o princípio da igualdade é formalizado como direito fundamental”.

O Estado moderno se consolidou ao longo do século XIX, sob a forma de Estado de Direito. Porém, já no curso do século XX, pós Segunda Guerra Mundial, a construção desse Estado constitucional de direito trouxe à tona discussões importantes sobre a aproximação das ideias de constitucionalismo e democracia. O Constitucionalismo seria, em sua essência, a limitação do poder e a supremacia da lei. Já para realização da democracia numa dimensão mais profunda acaba por impor ao Estado não só o respeito aos direitos individuais, mas também a promoção de outros direitos fundamentais, necessários para o estabelecimento mínimo que seja da igualdade material, sem a qual não é possível falar em vida digna (BARROSO, 2015, p. 65-66).

⁵⁴ O tema acerca das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais apresenta divergência doutrinária, existindo várias formas de classificação. Não sendo o objetivo do presente trabalho esgotá-la, optar-se-á pela classificação de Vasak, que utilizou como pano de fundo o direito internacional dos direitos humanos. Vasak sistematizou o que seriam as três gerações. A primeira seria composta por direitos negativos, que demandariam uma abstenção estatal, compreendendo o direito de liberdade e os direitos políticos. Em seguida, a segunda geração seria composta pelos chamados direitos positivos, que demandariam uma atuação estatal, englobando os direitos sociais e, incluindo o direito à igualdade. Por fim, a terceira geração, composta pelos chamados direitos de solidariedade (SILVA, 2021, p. 123-125). Ver mais observações pertinentes acerca do tema em Kildare Gonçalves Carvalho. Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 13. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 574 – 581.

Com o ordenamento jurídico moderno, finalmente o texto constitucional ganhou a importância devida, ao deixar de ser um mero documento escrito, passando a submeter todos os ramos do Direito aos preceitos constitucionais. Criou-se, portanto, uma nova percepção da Constituição e de seu papel na interpretação jurídica.

Na Europa continental, o marco histórico da nova lei maior foi o constitucionalismo do pós-guerra. Já no Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. Com a Constituição de 1988, o texto constitucional brasileiro ganhou importância, diante do surgimento de um sentimento de maior respeito pela Carta Magna (BARROSO, 2015, p. 279-281).

O princípio constitucional fundamental da igualdade passou, então, a ser um dos pilares da democracia moderna. Nesse sentido, assevera Joaquim Benedito Barbosa Gomes, (2007, p. 48):

Segundo esse conceito de igualdade, que veio para dar sustentação jurídica ao Estado liberal burguês, a lei deve ser igual para todos, sem distinções de qualquer espécie. Abstrata por natureza e levada a extremos por força do postulado da neutralidade estatal (uma outra noção cara ao ideário liberal), o princípio da igualdade perante a lei foi tido, durante muito tempo, como garantia da concretização da liberdade. Para os pensadores e teóricos da escola liberal, bastaria a simples inclusão da igualdade no rol de direitos fundamentais para que a mesma fosse efetivamente assegurada no sistema constitucional.

Porém, a vertente da igualdade formal (perante a lei), ideia-chave do constitucionalismo liberal e crucial para a abolição de privilégios, demonstrou-se insuficiente para solucionar a verdadeira desigualdade entre os indivíduos, já que não assegurava a igualdade socioeconômica, mas sim de natureza eminentemente jurídico-formal.

Ou seja, a igualdade formal, entendida como igualdade de oportunidades e igualdade perante a lei, restou insuficiente para que se efetivasse a igualdade material, isto é, a igualdade de todos perante os bens da vida, tão enfatizada nas chamadas democracias populares, e que, nas Constituições democráticas liberais, traduz-se em normas de caráter programático, como a brasileira (CARVALHO, 2007, p.625).

Desse modo, iniciou-se um processo de questionamento do princípio da igualdade, surgindo um cenário ideal para o robustecimento da igualdade material, que considerasse as desigualdades reais existentes na vida fática, possibilitando que situações desiguais fossem destinatárias de soluções diversas, o que permitiu ressurgir a lógica aristotélica de que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade (MASSON, 2017, p. 259).

Nesse ponto, indispensável trazer a lúmen a afirmação de Boaventura de Souza Santos acerca do tema:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (2003, p. 56).

Assim, todos seriam iguais perante a lei, porém o alcance do princípio não se restringe somente a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta (MELLO, 2005, p. 09). A lei não pode ser fonte de privilégios, mas sim um instrumento regulador da vida social que necessita tratar a todos equitativamente.

Dessa forma, a igualdade jurídica somente pode ser alcançada quando as diferenças de poder preexistentes na sociedade são equilibradas através de tratamento diferenciado entre as partes. Nesse sentido, o que a ordem jurídica busca é firmar a impossibilidade de desequilibradas fortuitas ou injustificadas (MELLO, 2005, p. 18).

No entanto, para equilibrar essas diferenças de poder já existentes na vida em sociedade, é necessário um tratamento diferenciado entre as partes, de acordo com os contextos em que se encontram.

Não se pode esquecer que a ideia de igualdade se relaciona com a da própria justiça, quando se trata de exigir de cada um aquilo que sua capacidade e possibilidade permitirem, e conceder algo a cada um, de acordo com os seus méritos, ou seja, uma justiça distributiva (CARVALHO, 2007, p. 626-627).

As constituições brasileiras, desde o período do Império, trataram do princípio da igualdade como perante a lei, confundindo-se com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções do grupo. Já com a Constituição de 1988, buscou-se aproximar os dois tipos de isonomia, não mais se limitando ao simples enunciado da igualdade perante a lei ao mencionar também a igualdade entre homens e mulheres, acrescentando vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação (SILVA, 2007, p. 215).

Embora as Constituições brasileiras anteriores já compreendessem a igualdade entre homens e mulheres, não havia previsão expressa e específica. Somente sob influência de movimentos sociais, pós Segunda Guerra Mundial e Guerra Fria, foi que se buscou afastar a desarmonia entre norma e realidade, o que finalmente refletiu no ambiente relacional da mulher e do homem.

A perspectiva de igualdade já estava contemplada na cláusula geral do *caput* do art. 5º da CF/1988⁵⁵, ao assegurar que todos são iguais perante a lei, bem como nas normas que vedam discriminações por questão de gênero (art. 3º, inciso IV, art. 7º, inciso XXX, e art. 226, § 5º, todos da Constituição Federal de 1988).

Prevista a igualdade perante a lei, agora o grande desafio que se estabeleceu foi a efetividade de direitos e deveres no cotidiano das pessoas, adotando-se a igualdade material para superar a relação de inferioridade e submissão entre mulher e homem, com fundamento na consagrada dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF⁵⁶), de modo a alcançar uma mudança paradigmática. Com a Constituição Federal de 1988, previu-se, finalmente, a igualdade de gênero como direito fundamental, o qual visa traduzir a isonomia entre mulheres e homens. De modo específico, com o inciso I do art. 5º da CF/1988⁵⁷, enunciou-se a igualdade de gênero, ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Desta feita, a participação política ampla e igualitária foi elevada a direito fundamental, ao declarar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, de forma a instituir a paridade de gênero como princípio primordial da ordem constitucional, inclusive estabelecendo como dever do Estado tomar medidas apropriadas à inserção igualitária da mulher na vida em sociedade.

Segundo Luis Roberto Barroso (2015, p. 390-391), a ideia de constitucionalização do Direito está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, as quais se irradiam por todo o sistema jurídico, com força normativa. Assim, os valores e comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas infraconstitucionais.

A partir de razoável consenso, o marco inicial do processo de constitucionalização do Direito ocorreu na Alemanha. Sob o regime da Lei Fundamental de 1949, o Tribunal Constitucional Federal dispôs que os direitos fundamentais desempenham a função de instituir uma ordem objetiva de valores, além da dimensão subjetiva de proteção individual. Assim, as normas constitucionais passaram a condicionar a interpretação de todos os ramos do Direito, seja público ou privado, e a vincular os poderes estatais, o que possibilitou uma

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁵⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

⁵⁷ Vide, neste estudo, nota de rodapé nº 55.

verdadeira revolução, especialmente no direito civil. A título de exemplo, foram realizadas mudanças legislativas no regime matrimonial, poder familiar e direitos dos ex-cônjuges após o divórcio para assistir ao princípio da igualdade entre homens e mulheres (BARROSO, 2015, p. 393-395).

No Brasil, o fenômeno da constitucionalização do direito é mais recente e acarretou a irradiação dos valores definidos na Carta Magna de 1988, principalmente os direitos fundamentais, por todo o ordenamento jurídico. “A Constituição ingressou na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos” (BARROSO, 2015, p. 401).

A Constituição de 1988 possibilitou, exitosamente, a passagem de um regime autoritário e intolerante para um Estado Democrático de Direito, não sendo mais vista como um documento essencialmente político ao atribuir à norma constitucional status de norma jurídica (BARROSO, 2007, p. 206-209).

Nesse sentido, a constitucionalização do direito possibilitou a irradiação dos valores presentes nos princípios e regras da constituição por todo o ordenamento jurídico (BARROSO, 2007, p. 249).

Sobre esse fenômeno, preceitua BARROSO (2015, p. 402):

A Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os ramos do Direito. (...) toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados.

A partir dessas premissas, conclui-se que toda interpretação jurídica tornou-se, ao mesmo tempo, interpretação constitucional.

Com a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadão, buscou-se concretizar seus dispositivos, em especial os direitos fundamentais. A constitucionalização do ordenamento jurídico implicou aperfeiçoá-lo e aproximá-lo dos ideais de justiça, quais sejam igualdade, liberdade, solidariedade, entre outros (SARMENTO, 2007, p. 115).

Nessa busca de concretizar de forma eficiente e eficaz os direitos fundamentais, dentre eles a igualdade, com o processo de transformação do texto constitucional contemporâneo, houve uma ampla positivação de seus dispositivos, o que fez com que os direitos das mulheres fossem beneficiados com a mudança estrutural, política e jurisdicional do direito brasileiro.

A questão de gênero sempre foi um fator de discriminação.

Finalmente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, foi reconhecida a igualdade entre gêneros explicitamente, o que garantiu o reconhecimento da mulher no contexto social e político, com uma gama de direitos e garantias individuais.

Como se verifica, o reconhecimento da igualdade de gênero pela Carta Magna consagrou séculos de luta das mulheres contra a discriminação, não se tratando de mera isonomia formal, mas de igualdade em direitos e obrigações. Isso significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde existir um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual que ocorrer entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, resultará em infringência constitucional, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgavam primazia ao homem (SILVA, 2007, p. 217). Isso possibilitou, especificamente, a conquista da posição paritária à do homem na vida social e jurídica, o que representou um enorme avanço na superação do tratamento desigual baseado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres.

Desse modo, os novos valores presentes no vigente texto constitucional brasileiro, especialmente os relacionados à igualdade de gênero, possibilitaram o fenômeno da constitucionalização do direito das mulheres.

Isso porque, a partir da Carta Magna de 1988, a mulher adquiriu outro status enquanto sujeito de direito a partir da proclamação de suas demandas, o que lhe possibilitou maior participação na sociedade, verificando-se, assim, a constitucionalização do novo direito da mulher a partir do princípio da igualdade de gênero. E essa constitucionalização dos direitos das mulheres só foi possível devido a uma luta histórica, com importantes reflexos para o a proteção do gênero feminino, a partir de uma especial proteção do Estado.

Embora reconhecido como direito fundamental, a luta não cessou. O direito fundamental à igualdade, em especial, a de gênero, teve sua efetividade desafiada em um ambiente complexo, como o da pandemia do coronavírus, devido ao aprofundamento das disparidades de gênero, aqui já demonstrado.

3.2 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO NO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DE 1824 A 1988

A figura da mulher, no passado, sempre esteve atrelada a uma posição de inferioridade e subordinação em relação ao homem, inclusive no cenário da história brasileira. Era somente a mulher quem cuidava das tarefas domésticas e dos filhos, submissa a uma sociedade patriarcal que editava as próprias leis, com viés discriminatório, voltada apenas para a figura masculina.

A partir de uma análise histórica ao longo dos textos das constituições brasileiras, será possível compreender como os direitos femininos evoluíram e como estão representados

atualmente na Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange ao direito à igualdade de gênero.

Nesse contexto, uma breve análise da história constitucional permite verificar como a mulher sofreu violação a seus direitos. Deve-se observar ainda como, no decorrer da história, o princípio da igualdade também colaborou para que os direitos das mulheres evoluíssem, o que evidencia como esse princípio ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1 História constitucional brasileira: desde a vinda da família real até a Carta Magna de 1988

Rupturas políticas e institucionais muitas vezes coincidiram com as rupturas constitucionais. Desde a independência de Portugal em 1822 até 1988, o Brasil vivenciou uma Monarquia e uma República, apresentou regimes democráticos e autoritários, governos civis e militares e ainda sofreu pelo menos três golpes de Estado. Nesse curto período, o Brasil passou por oito constituições.

Percorreu-se um longo processo de transformação, assim descrito por Barroso (2015, p. 482):

Pouco mais de duzentos anos separam a vinda da família real para o Brasil e a comemoração do vigésimo quinto aniversário da Constituição de 1988. Nesse intervalo, a colônia exótica e semiabandonada tornou-se uma das dez maiores economias do mundo. O Império de viés autoritário, fundado em uma Carta outorgada, converteu-se em um Estado constitucional democrático e estável, com alternância de poder e absorção institucional das crises políticas. Do regime escravocrata, restou-nos a diversidade racial e cultural, capaz de enfrentar – não sem percalços, é certo – o preconceito e a discriminação persistentes. Não foi uma história de poucos acidentes. Da Independência até hoje, tivemos oito Cartas constitucionais: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988, em um melancólico estigma de instabilidade e de falta de continuidade das instituições. A Constituição de 1988 representa o ponto culminante dessa trajetória.

Inicialmente, será abordada a Constituição Imperial brasileira – a Carta Imperial de 1824 -, ainda monárquica, embora em alguns países do mundo, como Estados Unidos, México e França, já vigorasse a República.

A Constituição Política do Império do Brasil, nome oficial da Constituição de 1824, foi outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824 e, embora formalmente incorporasse os principais valores do constitucionalismo liberal do início do século XIX, especialmente separação de poderes e uma avançada declaração de direitos fundamentais para a época, parte da população brasileira era escravizada e inteiramente excluída da proteção

desses direitos, ressaltando que o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão, somente em 1888 (SILVA, 2021, p. 67-68).

O mesmo acontecia em relação à mulher, excluída da proteção dos direitos fundamentais, com atuação restrita ao âmbito privado, nos cuidados da família e nas atividades domésticas. O texto constitucional de 1824 menciona a mulher apenas ao dispor sobre a sucessão imperial, ao tratar da esposa do imperador e das princesas no art. 117 da Lei Maior⁵⁸.

Com a proclamação da República em 1889, o Brasil rompe com o sistema político e social vigente, o qual não mais servia a elites dominantes. Surge, assim, a Primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a qual definiu um arranjo institucional que, apesar de todas as crises e rupturas ao longo da história republicana brasileira, ainda constitui a base da ordem constitucional: presidencialismo, federalismo e controle judicial de constitucionalidade das leis (SILVA, 2021, p. 69).

O marco desta Constituição foi tratar, finalmente, da igualdade formal, ou seja, perante a lei, quando dispôs no § 2º do artigo 72 acerca da igualdade de todos perante a lei⁵⁹.

Ocorre que, em que pese o marco evolutivo apontado, a desigualdade entre homens e mulheres permaneceu no texto constitucional, uma vez que não houve menção expressa no texto constitucional à mulher ou mesmo à igualdade de gênero.

Quanto ao voto, não houve exclusão expressa à mulher, já que não era vista como um indivíduo dotado de direitos. Somente em 24 de fevereiro de 1932 foi aprovado o Decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral, concedendo o direito de voto às mulheres, nos seguintes termos: “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”. A partir de então, estenderam-se outros direitos à mulher, como a de ser deputada ou senadora, na forma dos artigos 26 e 30 da Constituição de 1891⁶⁰.

Com a Revolução de 1930, Julio Prestes foi impedido de tomar posse como presidente recém-eleito e Getúlio Vargas assumiu a Presidência da República, quando se

⁵⁸ Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

⁵⁹ Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 2º Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

⁶⁰ Art 26 - São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1 º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor;

(...)

Art 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

instalou a Assembleia Constituinte em 1933, com a promulgação da segunda Constituição da República em 1934 (SILVA, 2021, p. 70).

A Constituição de 1934 é apontada como marco de consagração e desenvolvimento dos direitos sociais e econômicos. No entanto, na Constituição Imperial de 1824 já era possível identificar direitos com nítida carga social, como o definido no art. 179, XXXII, que assegurava a gratuidade da educação primária para todos os cidadãos, ou o inciso XXIV, que resguardava o direito à saúde, todos direitos sociais (MACHADO, 2017, p. 126).

Envolta pelas consequências do pós Primeira Guerra Mundial, a Constituição de 1934 sofreu influência das Constituições representativas do constitucionalismo social da Alemanha (Constituição de Weimar de 1919), do México de 1917 e da Espanha de 1931.

A questão do voto foi mantida como já previa a Constituição anterior, alterando apenas a idade mínima de 21 para 18 anos, dispondo o art. 108 da Constituição de 1934⁶¹ que seriam eleitores os brasileiros de um sexo ou outro, maiores de 18 anos, alistados de acordo com a disposição legal. Uma mudança significativa foi que o voto passou a ser obrigatório para as mulheres ocupantes de função pública remunerada, nos termos do art. 109⁶².

O princípio da igualdade foi ratificado, de forma geral, nas Constituições brasileiras até 1934, quando, pela primeira vez, o constituinte brasileiro demonstrou sua preocupação com a situação jurídica da mulher, ao afirmar, em seu art. 113⁶³ que todos seriam iguais perante a lei, sem distinção de sexo. Porém, como se verificará adiante, a Constituição Federal de 1937 suprimiu a expressa referência à igualdade dos sexos. Somente com a Constituição de 1967, elaborada após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, fixou-se, textualmente, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo.

Apesar do pouco avanço dos direitos femininos, a Constituição de 1934 tratou sobre a questão do serviço militar em seu art. 163⁶⁴, ao excetuar as mulheres do serviço militar, o qual tradicionalmente era obrigatório somente ao homem.

⁶¹ Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

⁶² Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

⁶³ Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

⁶⁴ Art. 163 - Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao Serviço Militar e a outros encargos, necessários à defesa da Pátria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar.

Somente três anos após a promulgação da Constituição de 1934, sob o pretexto de conter uma suposta ameaça comunista, Getúlio Vargas, em 1937, suspendeu o texto constitucional anterior e instaurou um regime autoritário com inspiração fascista.

Em 10 de novembro de 1937, foi outorgada uma nova constituição, a Polaca⁶⁵, com tendência antiliberal e antiparlamentar, sendo conhecido como Estado Novo (SILVA, 2021, p.71-72). Caracterizou-se como um período de retrocesso, com supressão de direitos, acentuando a desigualdade entre homens e mulheres, devido a seu aspecto autoritário e excludente.

No Estado Novo, todos os cidadãos perderam o direito ao voto. Verificou-se retrocesso ainda quanto ao descanso da mulher no antes e pós-parto. Enquanto a Constituição de 1934 assegurava o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, conforme previa o art. 121, § 1º, alínea h⁶⁶, a Carta Magna de 1937, em seu art. 137, alínea l⁶⁷, garantia o respectivo descanso sem prejuízo apenas do salário, excluindo o emprego.

Quanto ao serviço militar obrigatório, a Polaca não excluiu expressamente as mulheres, conforme se verifica no art. 164⁶⁸, assim a mulher também tinha o dever de prestar os serviços militares.

Após oito anos de regime autoritário, a Constituição de 1946⁶⁹ retornou ao arranjo institucional definido no início da República, qual seja, presidencialismo, federalismo e controle judicial de constitucionalidade, além da garantia da representação proporcional, introduzida pelo Código Eleitoral de 1932 (SILVA, 2021, p. 72).

Influenciada pelo pós Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1946 definiu, em seu art. 141, §1º⁷⁰, a isonomia formal e trouxe avanços à igualdade de gênero.

⁶⁵ A Constituição de 1937 era conhecida como Polaca, devido à influência do regime fascista de Pilsudsky, na Polônia, além de Mussolini, na Itália, e de Salazar, em Portugal, sendo extremamente autoritária e brutal (SILVA, 2021, p. 72).

⁶⁶ Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...) h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

⁶⁷ Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (...) l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

⁶⁸ Art. 164 - Todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei.

⁶⁹ Conhecida como a Constituição da República Populista, uma vez que consagrou as liberdades expressas na Constituição de 1934, retiradas na Constituição Polaca (SANTOS, 2009, p. 09).

⁷⁰ Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei.

Finalmente havia previsão expressa da obrigatoriedade do voto tanto para homens como mulheres (artigo 133⁷¹), bem como de igualdade salarial no desempenho de um mesmo trabalho, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (artigo 157, inciso II⁷²).

Outra conquista que merece destaque observa-se na previsão expressa acerca da assistência e previdência em favor da maternidade⁷³. Quanto à prestação de serviço militar obrigatório, o artigo 181, § 1º, voltou a excluir expressamente a mulher⁷⁴.

Convém ressaltar que, nesse período, as mulheres brasileiras empreenderam-se em lutas em prol de seus direitos civis, com destaque para a luta em prol da modificação dos dispositivos do Código Civil de 1916 que as relegavam à condição de inferioridade frente aos homens (SANTOS, 2009, p. 2009).

Já a Constituição de 1967 foi um período autoritário, marcado pela edição de Atos Institucionais (AI) e atos complementares.

Nesse mesmo ano, foi aprovada uma nova Constituição, votada por um Congresso privado de suas lideranças e com direitos políticos compulsoriamente retirados. Porém, esse texto constitucional não resistiu à ascensão das Forças Armadas e do curso ditatorial inexorável. Em 13 de dezembro de 1968, ocorreu a vitória maior da ditadura, com o Ato Institucional nº 5, o qual concedia poderes quase absolutos ao Presidente da República. A “Constituição” de 1969 foi aprovada sob o rótulo formal de Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (BARROSO, 2015, p. 483-484).

Quanto ao direito das mulheres, a Constituição de 1967 não trouxe muitas alterações, mantendo o texto anterior quanto a não obrigatoriedade de prestação de serviço militar obrigatório pela mulher (artigo 93, parágrafo único⁷⁵) e proibição do trabalho feminino em locais insalubres (artigo 158, inciso X)⁷⁶.

⁷¹ Art. 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

⁷² Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

⁷³ (...) XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante; XV - assistência aos desempregados; XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

⁷⁴ Art. 181 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei. § 1º - As mulheres ficam isentadas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

⁷⁵ Art. 93 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei. Parágrafo único - As mulheres e os eclesiásticos, bem como aqueles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

⁷⁶ Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

A principal mudança foi quanto ao tempo de serviço da mulher, para fins de aposentadoria, que deixou de ser trinta e cinco anos, para trinta anos, como se verifica no art. 158, inciso XX⁷⁷.

Em outubro de 1969, uma nova “Constituição”, formalmente uma Emenda Constitucional nº 1/1969, foi outorgada pela junta militar que tomou o poder quando o presidente Costa e Silva adoeceu, de modo a evitar que o vice-presidente Pedro Aleixo, não alinhado com a linha ditatorial do regime, tomasse posse (SILVA, 2021, p. 74).

A emenda à Lei Maior de 1967 apresentou um perfil ainda mais autoritário, centralizador, cerceador do Poder Legislativo e antifederal do que a anterior e permaneceu em vigor até a promulgação da Carta Magna de 1988 (SILVA, 2021, p. 74 - 75).

Infelizmente, a Emenda Constitucional de 1969, diante das suas características ditatoriais, não trouxe mudanças consideráveis quanto à igualdade de gênero, assim como a anterior.

Enfim, em 15 de janeiro de 1985, foi eleito o presidente da República, Tancredo Neves, pelo Colégio Eleitoral, da chapa contrária à situação, pondo fim ao regime militar e iniciando-se, assim a Nova República (BARROSO, 2015, p. 486-487).

Com a Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, dentre eles o princípio da igualdade, foram enaltecidos.

Segundo asseverou Luís Roberto Barroso (2015, p. 492), “a Constituição Federal de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito”.

Aclamada como Constituição cidadã⁷⁸, Kildare Gonçalves Carvalho (2007, p. 500) destacou que:

Além de um preâmbulo, a Constituição declara, no Título I, denominado de “Princípios Fundamentais”, ser a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (os Municípios passam a ser considerados como entes federativos), constituindo-se em Estado Democrático de Direito, que se funda na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e no pluralismo político.

⁷⁷ Art. 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) XX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral.

⁷⁸ O termo Constituição Cidadã foi utilizado por Ulysses Guimarães, como título de um discurso proferido em 27 de julho de 1988, quando presidia a Assembleia Constituinte para se referir à Constituição Federal de 1988, ao afirmar o seguinte: “Repito: essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/vinte-anos-da-constituicao-de-1988-a-reconstrucao-democratica-do-brasil#:~:text=Constituinte%2C%20em%2027%20de%20julho,das%20discrimina%C3%A7%C3%B5es%3A%20a%20mis%C3%A9ria%E2%80%9D>. Acesso em: 10 jul. 2022.

Sendo assim, a Carta Magna de 1988 representou um marco importante para a transição democrática brasileira, uma vez que simbolizou a democratização do Brasil pós Ditadura Militar, ao introduzir instrumentos de participação direta do cidadão, como plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Nesse sentido, Flavia Piovesan (2008, p. 02) compreende que:

Além disso, a Constituição fortalece e aprimora a tônica democrática, ao consagrar a democracia participativa, mediante a instituição de mecanismos de participação direta da vontade popular (como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 14), estimulando, ainda, o direito de participação orgânica e comunitária (arts. 10, 11, 194, VII e 198, III). De todas as Constituições brasileiras, foi a Carta de 1988 a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, a partir do recebimento de elevado número de emendas populares. É, assim, a Constituição que apresenta o maior grau de legitimidade popular.

Na verdade, a Constituição de 1988 foi um momento de mudança de direção. Isso porque, embora as mulheres estivessem extremamente sub-representadas na Assembleia Nacional Constituinte (menos de 5% dos membros eram mulheres), a participação da sociedade civil no processo de elaboração da Constituição possibilitou avanços além do que se podia esperar diante de uma Assembleia composta quase que exclusivamente por homens e com perfil conservador. Um dos documentos responsáveis por essa conquista foi a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, redigida durante o Encontro do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, em 1986. Pleiteavam-se, nessa carta, avanços nos direitos femininos em várias áreas, como família, trabalho, saúde, educação, combate à violência, sendo alguns deles incorporados à Constituição de 1988 (SILVA, 2021, p. 137).

Essa carta, com as principais reivindicações dos movimentos de mulheres, possibilitou avanços à igualdade de gênero, ao estabelecer expressamente no art. 5º, inciso I⁷⁹ a igualdade entre homens e mulheres.

A Constituição Cidadã reconheceu outros direitos, ante o êxito do movimento das mulheres, como se evidencia nos seguintes dispositivos constitucionais que, entre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, §5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX,); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX) e a licença à gestante (art. 7º, XVIII);

⁷⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º); f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º); e g) os direitos relacionados a mulheres presas (art. 5º, inciso L)⁸⁰.

Quanto à obrigatoriedade de prestação de serviço militar obrigatório, a Carta Magna de 1988 manteve o posicionamento de que as mulheres não estariam obrigadas a servir à pátria, nos termos do § 2º, do art. 143⁸¹.

Portanto, a participação das mulheres no processo constituinte foi um movimento inédito, de grandes proporções, sem precedentes na história político-jurídica do país, uma vez que rompeu com um sistema legal fortemente discriminatório em relação à mulher, garantindo-se a elas um importante passo na construção de sua cidadania (SILVA, 2012, p. 62).

A articulação dos movimentos feministas apresentou propostas para um documento constitucional mais igualitário. Além do tratamento diferenciado na própria Constituição Federal, resultou na imperiosa reformulação da legislação infraconstitucional, de modo a promover a discriminação positiva das mulheres, com o intuito de firmar sua igualdade.

3.2.2 Legislação infraconstitucional e reconhecimento de direitos às mulheres com a abertura democrática ocasionada a partir da Carta Constitucional de 1988

Como já restou asseverado, no decorrer da história, as leis constitucionais brasileiras sempre foram elaboradas por homens, portanto com viés patriarcal e machista, o que reforçou discriminação contra as mulheres. Porém, a Constituição Federal de 1988, finalmente, apresentou-se como um marco para os direitos das mulheres diante das demandas conquistadas. E esse avanço foi sentido do mesmo modo nas legislações infraconstitucionais.

Um dos exemplos da abertura democrática ocasionada pela carta constitucional e de reconhecimento de direito às mulheres foi no âmbito das políticas de cotas de gênero. A Lei nº 9.100/95 foi a primeira legislação brasileira a tratar das cotas de gênero, ao trazer normas para a realização das eleições municipais de 1996. Com a Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 12.034/09, estendeu-se tal previsão para as eleições gerais, reservando 30% do

⁸⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

⁸¹ Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. (...) § 2º – As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

número de vagas para candidatas às casas legislativas representantes do gênero feminino. Convém ressaltar que a cota não foi vinculada ao preenchimento dos cargos.

Já a Lei nº 9.096/95, alterada pelas Leis nº 12.034/09 e 13.165/15, estabeleceu que 5% dos recursos do Fundo Partidário fossem aplicados na criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, sendo que 10% do tempo destinado à propaganda partidária seriam utilizados para a mesma finalidade, o que não garantia que o partido buscaria promover candidaturas femininas durante a propaganda eleitoral. Porém, com a Lei nº 13.165/15, em seu artigo 9º⁸², foram estabelecidos patamares mínimo 5% e máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais das candidatas. Ocorre que não se verifica fundamentação razoável para fixação de um teto máximo de 15%, quando candidaturas femininas correspondem a, no mínimo, 30% do total.

Assim, em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF⁸³ sobre o referido art. 9º da Lei nº 13.165/15, determinando que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário com observância da exata proporção das candidaturas de ambos os gêneros, diante do patamar mínimo legal de 30%, devendo a regra vigorar enquanto perdurar a desigualdade. Ou seja, restou evidente que o princípio da igualdade não permite que o partido político crie distinções aleatoriamente discriminatórias na distribuição dos recursos. Assim, em que pese a conquista do direito ao voto pelas mulheres, não refletiu em participação ativa delas na política. Não há participação ativa da mulher na política sob a perspectiva formal de maior presença quantitativa nos espaços estatais de poder, nem sob a perspectiva material de deliberações sobre políticas públicas de emancipação da mulher e de transformação do estado de coisas machista e patriarcal da estrutura econômica e social (MONTEIRO; CARVALHO, 2016, p. 209).

Outro exemplo verifica-se na elaboração de uma lei específica que tratasse da violência contra a mulher, a Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, que dispôs sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sob o enfoque da prevenção e erradicação da violência de gênero. A referida legislação significou um inegável avanço no combate à violência doméstica, a partir do reconhecimento do dever do Estado de coibir as agressões e ofensas ocorridas na constância das relações

⁸² Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Vide ADIN nº 5.617).

⁸³ Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 11 abr. 2023.

familiares, em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Em que pese o ajuizamento de duas ações contra a Lei Maria da Penha em que se questionava o tratamento diferenciado às mulheres no que tange à violência doméstica, a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e a desnecessidade de representação da mulher em caso de lesão corporal leve praticada no ambiente doméstico, em 2012 o STF reconheceu a constitucionalidade da lei, destacando o histórico da violência doméstica no país diante de uma sociedade machista e patriarcal, sendo necessária a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados à neutralização da situação de desigualdade (ADI 4424 e ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012)⁸⁴.

Com o advento da Lei Maria da Penha, criaram-se mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 5º da Lei nº 11.340/2006⁸⁵ conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Além de tipificar a violência doméstica e estabelecer formas de preveni-la, outro aspecto fundamental dessa legislação foi a criação de medidas protetivas durante o processo de investigação e durante o processo penal.

Na mesma linha, o princípio constitucional da igualdade foi contemplado também com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. No julgamento da mencionada ADPF, em abril de 2012, as mulheres tiveram um de seus direitos mais indevassáveis garantidos: o direito ao próprio corpo, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interrupção da gestação no caso de embrião anencefálico seria fato atípico, ante a ausência de potencialidade de vida do feto. Como consequência, reconheceu-se o direito de a mulher interromper a gestação em tal hipótese, independentemente de autorização judicial⁸⁶.

⁸⁴ Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>.

⁸⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁸⁶ O acórdão pode ser lido, na íntegra, no site do STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 11 abr. 2023.

O STF declarou, por oito votos a dois (vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Pelluso, com alegação de impedimento do Ministro Dias Toffoli) a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. O que se decidiu foi que não há possibilidade de vida autônoma do feto, devendo, portanto, ser uma escolha puramente da mulher. Trata-se da autonomia da mulher, ou seja, de possibilitar-lhe a opção de levar até o fim a gestação ou decidir abortar, sendo que o poder público deverá apoiar com uma estrutura necessária a sua decisão, evitando o sofrimento físico e, principalmente, psicológico até o final. Essa decisão do Supremo Tribunal Federal referendou o direito da mulher ao próprio corpo, decidir sobre sua própria integridade corporal.

Outra medida importante em prol dos direitos das mulheres ocorreu em 2015, ano em que fora acrescentado ao Código Penal o conceito de feminicídio em seu art. 121, §2º⁸⁷. A Lei nº 13.104/2015 modificou o art. 121 do Código Penal, dentre outras alterações, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.

Com essas alterações, não basta que a vítima seja mulher para configurar o feminicídio. É imprescindível que a morte ocorra por “razões de condição de sexo feminino”, elencadas no §2º do art. 121 do CP: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. Portanto, para que se configure a violência doméstica e familiar que justifique a qualificadora, faz-se necessário verificar se a razão da agressão baseou-se ou não no gênero (BIANCHINI, 2016).

Tais disposições legais representaram enorme avanço na atuação pública no enfrentamento à violência contra a mulher.

Diante da evolução histórica do texto constitucional brasileiro, é possível constatar que houve avanços importantes no que tange aos direitos das mulheres. Há no texto normativo nacional princípios e regras com escopo de promover a igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, porém, na prática, o que se verifica é que as diferenças

⁸⁷ Art. 121 (...)

§2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

persistem, principalmente diante do momento pandêmico vivenciado, sendo indispensável buscar a efetividade desses direitos.

3.3 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De modo a concluir este capítulo, retoma-se a questão referente ao direito fundamental da igualdade de gênero, o qual impõe ao Estado dever de amparo irrestrito, de modo a compreender o significado de igualdade como direito inviolável.

O princípio da igualdade, como direito fundamental, encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana.

Os desastres das grandes guerras, especialmente da segunda Guerra Mundial, proporcionou para o mundo do Direito a consolidação da dignidade da pessoa humana. O que ocorreu porque, após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos consensos éticos do direito ocidental, o que se constatou, por exemplo, nas constituições, declarações de direito e convenções internacionais (BARROSO, 2015, p. 284).

No século XX, com a experiência do Holocausto, demonstrou-se que toda forma de desumanização atinge não apenas uma pessoa, mas toda a humanidade. Assim, o mundo jurídico voltou suas preocupações à dignidade humana, de modo a proteger o homem, não apenas garantindo que ele permaneça vivo, mas que lhe seja garantido o ato de viver com dignidade. A partir desse cenário, surgiu o fundamento jurídico da dignidade da pessoa humana, princípio-matriz do constitucionalismo contemporâneo, que erigiu a partir do Direito justo e contra todos os mecanismos de degradação humana (ROCHA, 2009, p. 72-73).

Etimologicamente, a palavra dignidade vem do latim *dignitas*, com o significado de cargo, honra ou honraria, podendo, ainda, ser considerado o sentido de postura socialmente conveniente diante de determinada pessoa ou situação. Nos textos jurídicos, a palavra dignidade referiu-se, inicialmente, a cargos ou honrarias de que alguém se fazia titular. Porém, a partir do século XVIII, a dignidade da pessoa passa a ser objeto de reivindicação política, referindo-se a uma condição que é essencialmente própria à pessoa humana (ROCHA, 2009, p.80).

Com os novos contornos fundamentais do Direito contemporâneo, a palavra dignidade, referindo-se à pessoa humana, adquiriu um significado original, ao respeitar a integridade e a inviolabilidade do homem, e não apenas tomados tais atributos em sua

dimensão física, mas em todas as dimensões existenciais nas quais se contém a sua humanidade, que o lança para muito além do meramente físico (ROCHA, 2009, p.80).

Conforme preceitua Cármen Lucia Antunes Rocha (2009, p. 72):

Tal como se tem no pranto de Antígona, a dignidade não provoca, não intimida, não se amedronta. Tem ela a calma da Justiça e o destemor da verdade. (...) Dignidade é alteridade na projeção sociopolítica tanto quanto é subjetividade na ação individual. O princípio da dignidade da pessoa humana entranhou-se no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do direito.

Este princípio desempenha papel importante nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, sendo sinal de avanço civilizatório. Isso porque se trata de um princípio profundamente humanista, voltado para a valorização da pessoa e comprometido com a garantia de seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão (SARMENTO, 2016, p. 15).

Verifica-se, portanto, que a dignidade humana impôs limites e atuações positivas ao Estado, no atendimento das necessidades vitais básicas (BARROSO, 2015, p. 408).

A dignidade da pessoa humana tornou-se, desse modo, princípio e fim do Direito contemporâneo.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana consagrou-se no art. 1º, inciso III, da Constituição da República⁸⁸, posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito, e citado em outros dispositivos (arts. 170; 226, §6º; 227; 230), não havendo menção nos textos constitucionais que antecederam a Carta Magna de 1988 (SARMENTO, 2016, p. 59).

Após mais de duas décadas de regime autoritário, a Constituição Federal de 1988 finalmente resgatou o Estado de Direito. E como fundamento do Estado Democrático de Direito⁸⁹, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação de todo ordenamento jurídico.

Sendo a dignidade humana um valor fundamental de *status* constitucional, que funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (BARROSO, 2015, p. 284-285), não é possível falar em dignidade da pessoa humana sem se remeter ao direito fundamental da igualdade.

Nesse sentido, Cármen Lucia (1996, p. 07) asseverou que:

⁸⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

⁸⁹ Conforme previsão expressa do art. 1º, inciso III da CF/1988, dentre outros fundamentos.

O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilastras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana.

Ora, sendo os direitos fundamentais, em verdade, concretizações do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, com o princípio da igualdade de gênero não haveria de ser diferente (SARLET, 2015, p. 71).

Com o advento da Constituição de 1988, constatou-se que o princípio da igualdade assegurou indistintamente tratamento idêntico aos homens e mulheres, enfatizando a igualdade como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Com a igualdade inserida no rol dos direitos fundamentais, estando a dignidade da pessoa humana nela reconhecida, o direito de igualdade já se encontra assegurado desde os primeiros momentos de sua formação, como assevera a Ministra Cármen Lucia (2009, p. 84):

(...) a dignidade da pessoa humana irmana-se e, eventualmente, até se confunde com a igualdade jurídica. Se é da humanidade que emerge o fundamento daquele princípio, é na humanidade igual de todas as pessoas que se põe a base desse último princípio. Dito de outra forma, a humanidade que é idêntica em berço (o qual pode ser, contudo, dessemelhante) não altera a igualdade da pessoa, o que a sepultura testemunha igual em qualquer canto do mundo. Mas conquanto seja exato que a igualdade funda-se na dignidade que a humanidade da pessoa assegura, não parece correto pensar-se haver confusão de princípios, pois aquele é mais amplo em seu conteúdo e em sua eficácia como fundamento do direito. Aliás, a dignidade da pessoa humana é fundamento do princípio da igualdade jurídica sem que haja absorção de um pelo outro. A interpretação haverá de ser no sentido de que todos são igualmente dignos porque iguais em sua humanidade, em virtude da qual não se admitem preconceitos que degradem, aviltem ou asservissem homens em benefício indébito de outros, que homens não são vassalos ou objetos em proveito de outros.

Resta perceptível que a Constituição de 1988 consagrou como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana e estabeleceu que todos são iguais perante a lei.

Nessa perspectiva, constitui pressuposto primordial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos que, desse modo, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, não podendo ser tolerada, assim, a disparidade por motivo de gênero ou toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dimensão formal e material.

Com esta inclusão no texto constitucional, surgiram importantes reflexos para a proteção do gênero feminino, merecendo a mulher especial proteção do Estado. Como já mencionado, a igualdade de gênero, que surgiu como desdobramento do princípio da dignidade humana, atingiu *status* de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da

Constituição Federal⁹⁰, sendo, portanto, um direito inviolável, o que impõe ao Estado não somente o dever de respeito e proteção, mas igualmente a obrigação de promover condições aptas a sua viabilização.

⁹⁰ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.

4 FEMINISMO E A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO

"Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo."
(DAVIS, Angela)

4.1 ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS E A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

Como o presente é produto do passado, é imprescindível analisar fatos históricos para entender a origem da desigualdade de gênero e a situação das mulheres na sociedade atual.

Na verdade, não é possível apontar um momento histórico específico que determinou a submissão da mulher.

Como se sabe, desde a origem da humanidade, já em Adão e Eva como narrados pela Bíblia⁹¹, o homem firmou-se como superior à mulher devido a sua força física e à função biológica dela, como parto, amamentação e a própria maternidade em si, que a impediu, por séculos, de ocupar espaços públicos conquistados pelos homens.

No decorrer da história, agora na Antiguidade, as relações de gênero continuaram marcadas pelo domínio masculino e pela submissão e resistência da mulher. Na Grécia antiga, a mulher era equiparada aos escravos e estrangeiros e desempenhava funções desvalorizadas pelos homens livres, geralmente, trabalhos manuais. O espaço público onde ocorriam atividades consideradas mais nobres e intelectualizadas, como artes, filosofia, ciência e a política, era de exclusividade masculina (ALVES; PITANGUY, 2017).

Em Atenas ocorria o mesmo. Considerava-se livre quem não fosse mulher, escravo ou estrangeiro. Enquanto ao homem sempre competia o espaço público das discussões, da participação política, à mulher restava o espaço privado das atividades ligadas à subsistência do homem, como fiação, tecelagem e alimentação, além da função primordial de reprodução humana (ALVES; PITANGUY, 2017).

Em contrapartida, imprescindível registrar a tragédia grega Antígona, escrita por Sófocles, por volta de 441 a.C. Enquanto na Grécia Antiga predominava a submissão da

⁹¹ Desde a Antiguidade, Adão e Eva estiveram no centro de todas as discussões sobre relacionamentos entre homens e mulheres e a desigualdade entre os sexos. Segundo os escritos bíblicos, Eva foi criada da costela de Adão, um homem, ser superior, iniciando-se desde então a desigualdade de gênero nos primórdios da civilização patriarcal cristã. A passagem de Gênesis 2:22 é traduzida como “ E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão”. Adão e Eva foram terminantemente culpados e condenados — em especial Eva — por trazer pecado, mentira e morte para a Terra. O pecado de Adão e Eva é mencionado em 1 Timóteo 2.13-14.

mulher ao homem como mencionado, surge a figura de Antígona, uma heroína, que lutou bravamente para romper valores da época e reagiu diante da opressão sem temor. A peça se passa em Tebas, cidade-estado da Grécia, pertencente a uma trilogia tebana, da qual fazem parte Édipo Rei e Édipo Colono (NEVES, 2015, p. 186-87).

Em resumo, Antígona é uma das filhas de Édipo, que tinha outros filhos, Ismênia, Etéocles e Polinices. Após a morte de Édipo, Antígona e Ismênia correm para Tebas, de modo a evitar um confronto entre seus irmãos, Etéocles e Polinices. Ambos disputavam o trono, porém acordaram em revezar o poder. Contudo, Etéocles não cumpriu o acordo e recusou-se a ceder o lugar para o irmão. Então Polinices uniu-se à cidade rival Argos, montando um exército para invadir Tebas. Após uma luta dura, Etéocles e Polinices morrem, um pela mão do outro. Creonte, tio dos falecidos irmãos, assume o poder e proíbe o sepultamento de Polinices, uma vez que havia investido contra Tebas. Antígona, então, decide, mesmo contra a ordem do novo rei, enterrar seu irmão. Indagada da autoria do ato por Creonte, Antígona confirma a autoria, sendo condenada à morte (NEVES, 2015, p. 187-194).

Embora associada à luta do homem contra a tirania, é notável que Sófocles destacou a mulher como protagonista, em que pese na Grécia Antiga os direitos femininos restringiam-se aos cuidados do lar e dos filhos. Para ele, a voz da consciência humana estava em uma mulher, representante da humanidade (NEVES, 2015, p. 187).

Portanto, Antígona, desde a Antiguidade, já representa a luta da mulher contra toda uma sociedade, demonstrando sua força em executar aquilo que acredita ser digno e moral, especificamente em favor das leis divinas que transcende à dos homens.

Voltando-se para a civilização romana, seu código legal legitimava a submissão da mulher, através da instituição jurídica do *paterfamilias*, a quem era atribuído todo poder sobre a mulher, filhos e escravos. Baseados em leis discriminatórias e de exclusão, principalmente as romanas, as civilizações impunham uma posição social de inferioridade às mulheres (ALVES; PITANGUY, 2017).

Na Idade Média, as mulheres passaram a gozar de relativa autonomia e de alguns direitos, garantidos por lei e pelos costumes. Isto ocorreu até o início do século XIII, quando foram reintroduzidos os princípios do Direito Romano, na Europa, e, posteriormente, na África, parte da Ásia e na América Latina. Nesse período, a participação ativa das mulheres e o reconhecimento de alguns direitos decorreram, principalmente, da ausência masculina nas sociedades da época, devido à vida monástica ou às lutas e batalhas que vitimaram um grande número de homens. Todavia, a participação da mulher no trabalho fora de casa não lhe

conferia prestígio social, o qual se baseava na posse da terra e na ascendência espiritual (ALVES; PITANGUY, 2017).

É imprescindível mencionar, ainda no período da Idade Média, o que ficou conhecido como “caça às bruxas”. Nesse período foi cometido genocídio contra milhares de mulheres, que foram torturadas e queimadas vivas, na Europa e nas Américas, de modo a manter o poderio masculino. A mulher era apontada como bruxa se possuísse conhecimentos e poderes que escapassem ao domínio do homem (ALVES; PITANGUY, 2017).

A Inquisição da Igreja Católica, durante todo o século XIV, não perseguiu apenas as mulheres, mas foram elas seu principal alvo, e continuaram a ser acusadas de satanismo. Assim as mulheres foram afastadas da esfera pública, perdendo o pouco até então conquistado (ALVES; PITANGUY, 2017).

Com o fim da Idade Média, o período renascentista que se seguiu marcou o retrocesso da mulher. Com o fim do feudalismo, com a formação dos Estados nacionais e a expansão do Direito Romano, reduziram-se os direitos civis das mulheres que passaram a não mais adquirir bens por herança, a reger seus bens ou se representar na Justiça. Como os homens buscaram recuperar o domínio das atividades antes transmitidas às mulheres, em sua ausência, restringiu-se o direito delas exercerem livremente profissões e ofícios. É justamente durante este período que o trabalho da mulher passa a ser depreciado, o que contribuiu para uma justificação ideológica de desvalorização da mulher que desenvolvia atividades fora de casa (ALVES; PITANGUY, 2017).

No Renascimento, os resquícios do medievalismo ainda ecoavam ao considerar a mulher um ser inferior ao homem. Bispos e teólogos defenderam que a mulher era "naturalmente" inferior ao homem, por isso destinada a obedecer-lhe, nem mesmo podia exercer funções de poder, como o sacerdócio (BETTO, 2001).

A partir do século XVII e XVIII, as mulheres começaram a ser contratadas para exercer atividades domésticas em domicílio diverso do seu, enquanto se observou uma maior preocupação masculina com o conhecimento e as ciências. Assim, a mulher passou a ser excluída desse processo de conhecimento (ALVES; PITANGUY, 2017). Em que pese o Iluminismo tenha buscado enaltecer a cultura do ser humano, discutia-se se as mulheres seriam admitidas nas ciências e nas artes, assim pouco se evoluiu (BETTO, 2001).

Finalmente, como marco da origem dos movimentos feministas aponta-se a Revolução Industrial, a qual levou as mulheres às fábricas, antes restrita às atividades domésticas, acarretando uma profunda alteração na própria estrutura da família. Essa mudança na estrutura familiar também modificou o sistema econômico, uma vez que diversos

produtos que eram feitos em casa passaram a ser produzidos em fábricas. Ou seja, as mulheres continuaram a desempenhar as mesmas tarefas, porém, agora fora de casa e os produtos, antes fabricados no próprio lar, teriam que ser comprados, o que gerou a necessidade de aumentar a renda familiar (CARDONE, 2011).

Com a Revolução Industrial, nas disputas pelas vagas no mercado de trabalho entre mulheres e homens, estas foram preferidas, a quem os menores salários eram pagos. Embora a demanda pela mão de obra feminina ocasionou oportunidades de emprego, essas possibilidades acarretaram novas lutas por direitos, uma vez que as mulheres tiveram que lidar com ambientes insalubres, sem limitações de carga horária da jornada de trabalho, exigências desiguais entre os gêneros e insensibilidade em relação à maternidade (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014).

Os últimos anos do século XVIII marcam a transição entre a Idade Moderna e a Contemporânea. Por um lado, as revoluções políticas que derrubariam o Absolutismo e instaurariam a democracia e, por outro, a Revolução Industrial, que transformaria os meios tradicionais de produção. Nesse espírito, Thomas Jefferson redigiu a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776 e na França, em 1789, proclamou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. As revoluções foram possíveis porque, além de uma série de razões econômicas, desenvolvia-se uma nova forma de pensamento em que se defendia o princípio de igualdade e cidadania. Apesar da misoginia presente no pensamento filosófico da maioria dos intelectuais da época, toda mudança política proposta pela Revolução Francesa teve como consequência o nascimento do feminismo e ao mesmo tempo sua absoluta rejeição e violenta repressão. Na Revolução Francesa, verificou-se o forte protagonismo das mulheres nos eventos revolucionários, como também a aparição das mais contundentes demandas de igualdade sexual (GARCIA, 2011, p. 40-41).

Ao final do século XIX, o feminismo despontou na Inglaterra como movimento de emancipação, ao reivindicar igualdade jurídica, direito ao voto e acesso à instrução e às profissões liberais. Enquanto a sociedade se vangloriava de ser liberal, sujeitava a mulher, privando-a dos direitos de cidadania. A título de exemplo, a reforma eleitoral italiana de 1912 estendeu o direito de voto aos analfabetos, mas excluiu as mulheres, as quais só conquistaram tal direito em 1945, após as duas guerras mundiais (BETTO, 2001).

É imprescindível ressaltar que as grandes guerras influenciaram a sociedade a pensar em direitos das mulheres, quando os homens precisaram guerrear no campo de batalha, o que provocou escassez de mão-de-obra masculina, substituída pelas mulheres. Houve também o fortalecimento do Estado, agora intervencionista, principalmente na questão da

educação, o que possibilitou a abertura de novos caminhos às mulheres. Aos poucos, elas adentraram nas instituições de ensino e adquiriram conhecimento para a realização das atividades fora do lar (CARDONE, 2011).

Verifica-se que a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a pandemia da gripe espanhola estimularam o processo de luta pelos direitos da mulher. Durante a guerra, elas desempenharam um papel fundamental na sociedade, ao assumir as funções dos homens que foram para os campos de batalha. Esse protagonismo feminino impulsionou a extensão do direito de voto às mulheres. Após a Primeira Guerra, as mulheres aumentaram sua presença no mercado de trabalho, ocupando funções antes preferencialmente dos homens. Porém, após a guerra, essas conquistas sofreram um retrocesso, pois muitas mulheres tiveram que deixar seus empregos para que os homens, que retornavam da guerra, assumissem seus lugares, o que forçou as mulheres a voltar para o trabalho doméstico. O mesmo aconteceu na década de 50, após a Segunda Guerra Mundial (ALVES; PITANGUY, 2017).

Com o progresso econômico, novos bens e serviços estavam disponíveis no mercado, o que gerou uma necessidade cada vez maior de aumento de renda. Portanto, a atividade masculina deixou de ser suficiente. Mesmo assim, por muito tempo, manteve-se a ausência de poder político das mulheres, que começaram a se articular para conquistar direitos políticos, civis econômicos e trabalhistas. O Estado, então, sentiu-se obrigado a tomar posição diante dos anseios sociais, o que possibilitou que a mulher conquistasse seu espaço gradativamente (CARDONE, 2011).

Diante do exposto, constata-se que momentos históricos específicos provocaram grandes desafios à igualdade de gênero, como também geraram ondas de conquistas de direitos. A atual pandemia da Covid-19 coloca mais uma vez grandes desafios para as mulheres.

4.2 TEORIA FEMINISTA: TRAJETÓRIAS PELO RECONHECIMENTO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Nesse subtítulo do trabalho, serão apresentados diversos conceitos de feminismos, de modo a constatar que se trata de um movimento diversificado, o qual se preocupou com questões de várias ordens, além da questão crucial de gênero.

4.2.1 Conceito de Feminismos

Como todo movimento de mudança, o feminismo sofreu ofensas e hostilidade, algumas claramente misóginas. Em pleno século XIX, alguns críticos, tanto homens como mulheres, ainda afirmam que as feministas pregam o ódio contra os homens. Por este motivo,

é imprescindível demonstrar que o feminismo possui uma longa história como movimento social emancipatório.

O termo feminismo foi primeiro empregado nos Estados Unidos por volta de 1911, quando escritores e escritoras começaram a usá-lo no lugar das expressões “movimento das mulheres” e “problemas das mulheres”, para descrever um novo movimento de lutas pelos direitos e liberdades das mulheres. Assim, feminismo, segundo Garcia, é:

(...) tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim (2011, p. 13).

Para Frei Betto, feminismo vai além de buscar a igualdade. É libertar-se, “realçar as condições que regem a alteridade nas relações de gênero, de modo a afirmar a mulher como indivíduo autônomo, tão sujeito frente ao homem quanto o homem frente à mulher” (BETTO, 2001). Este precisa ser o objetivo desse movimento diante de uma sociedade que ainda mantém a mulher como uma pessoa oprimida estruturalmente. A mudança da superestrutura cultural e psicológica da sociedade é indispensável, sobretudo, para reinventar formas de produção e de exercício de poder que tenham as mulheres como sujeito de direito. Enquanto o masculino for o paradigma do feminino, esse ideal não será alcançado, a menos que as mulheres percebam que elas próprias são o paradigma de si mesmas (BETTO, 2001).

Nessa perspectiva, o feminismo ultrapassa a questão da igualdade de gênero. “Envolve uma consciência em relação ao racismo, ao colonialismo, às pós-colonialidades, às capacidades físicas, a mais gêneros do que jamais imaginamos, a mais sexualidades do que pensamos poder nomear” (SPOSATO; MACHADO, 2021, p. 960).

A partir de então, feminismo pode ser conceituado como um movimento social e político que reivindica igualdade sob o paradigma das mulheres como titulares de direitos, em igualdade de condições e oportunidades aos homens, opondo-se à ideologia do patriarcado, ao passo que propõe mudanças sociais para pôr fim à submissão, opressão e exploração da mulher, recusando o discurso que coloca a mulher como vítima.

Por séculos, o mundo definiu-se em masculino e ao homem foi atribuída a representação da humanidade. Isto é o androcentrismo, o homem como centro de todas as coisas. Assim, distorceu-se a realidade, com graves consequências para a vida cotidiana. Isso porque focar um estudo a partir unicamente da perspectiva masculina e utilizar tais resultados como válidos para todos, permitiu que todo o conhecimento produzido não seja, no mínimo, confiável ou apresente enormes lacunas (GARCIA, 2011, p. 15-16)

Com o patriarcado reconhecido como forma de organização política que vigorou por séculos, baseado na ideia de predomínio dos homens sobre as mulheres, do marido sobre as esposas, do pai sobre a mãe e filhas, as mulheres constataram que aquilo que pensavam ser problemas individuais eram experiências comuns a todas, fruto de um sistema opressor. Essa consciência foi determinante, por exemplo, para o combate à violência de gênero. Durante séculos as mulheres acreditaram que a culpa pela violência que sofriam era delas, milhares de mulheres pensavam que sofrer maus-tratos era normal. Assim, acabar com o patriarcado como forma de organização política também passou a ser objetivo fundamental do feminismo (GARCIA, 2011, p. 16-17).

Convém ressaltar que não existe apenas um tipo de feminismo, mas vários, pois são muitas as correntes de pensamento que o compõem, isto porque, com se sabe, está constituído pelo fazer e pensar de milhares de mulheres pelo mundo. O discurso, a reflexão e a prática feminista carregam também uma ética e uma forma de estar no mundo, que transforma, inevitavelmente, a vida de cada uma das mulheres que dele se aproximam. O feminismo é uma consciência crítica que ressalta as tensões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal (GARCIA, 2011, p. 13-14).

É preciso também compreender o feminismo a partir do conceito desenvolvido por feministas ao longo da história.

Inicialmente, destaca-se o pensamento da escritora americana bell hooks⁹². De modo simples, para compreensão pela massa, a célebre ativista estadunidense defende que o feminismo tem a ver com direitos, ou seja, é sobre mulheres adquirirem direitos iguais. É um movimento voltado para acabar com o sexismo, a exploração sexista e a exploração, devendo envolver todos, homens e mulheres. Não se trata de um movimento anti-homem ou que as feministas são más, lésbicas e estão tornando a vida dos homens mais difícil. A justiça social para o movimento feminista pode mudar todas as vidas, de mulheres e homens, meninas e meninos (HOOKS, 2020, p. 07; 11-12).

Destaca que o problema não é o homem, é o sexismo e precisa ser combatido por todos. Assim, uma revolução feminista sozinha não criará um mundo de paz e possibilidades,

⁹² Escrito assim mesmo, em letra minúscula, em homenagem à autora, que optou pela grafia em letras minúsculas para deslocar o foco da figura autoral para suas ideias, de acordo com informações colhidas em sua biografia. Por isso, neste trabalho, em respeito à escolha da autora, seu nome aparecerá com iniciais minúsculas. Mais informações disponíveis em: https://www.geledes.org.br/bell-hooks-4-livros-para-conhecer-o-trabalho-da-ativista-e-feminista-negra/?gclid=EAIaIQobChMIbW3vXi_AIVFGGRCh0_6A3oEAAYASAAEgJG0fD_BwE. Acesso em: 21 nov. 2022.

de liberdade e justiça, em que se possa viver a verdade de que todas e todos são iguais na criação (HOOKS, 2020, p. 15).

Nesse contexto, defende que o movimento feminista é vital “tanto por seu poder de nos libertar das terríveis garras da opressão sexista quanto por seu potencial para radicalizar e renovar outras lutas de libertação” (HOOKS, 2019, p. 77).

Assim, bell hooks conceitua o feminismo como:

(...) a luta para acabar com a opressão sexista. Seu objetivo não é beneficiar apenas um grupo específico de mulheres, uma raça ou classe social de mulheres em particular. E não se trata de privilegiar a mulher em detrimento do homem. Ele pode transformar nossas vidas de um modo significativo. E o mais importante: o feminismo não é um estilo de vida (2019, p. 59).

Nesse sentido, a ativista americana defende ainda a importância da sororidade para o movimento feminista, uma vez que “está fundamentada no comprometimento compartilhado de lutar contra a injustiça patriarcal, não importa a forma que a injustiça toma” (HOOKS, 2020, p.36). Assim, é imprescindível também confrontar as maneiras pelas quais mulheres, por meio de sexo, classe e raça, dominaram e exploraram outras mulheres. Não se admite que um grupo de mulheres se liberte da dominação masculina no mercado de trabalho, enquanto existir outro, de classe mais baixa e/ou negras, ainda exploradas. Portanto, as questões de raça e classe vinculam-se às questões de gênero. “Enquanto mulheres usarem poder de classe e de raça para dominar outras mulheres, a sororidade feminista não poderá existir por completo” (HOOKS, 2020, p. 36).

Nessa perspectiva, destaca-se o feminismo global como um desafio, de modo a reconhecer a diversidade individual, a liberdade e a igualdade em todo o mundo, e fortalecer a solidariedade política entre as mulheres, além das fronteiras de raça/etnia e nacionalidade (HOOKS, 2020, p. 79-80).

A autora também é sensível à questão da violência doméstica, a qual se conecta ao pensamento patriarcal. O movimento feminista deve, portanto, apresentar como pauta principal o fim de todas as formas de violência, ao passo que defende uma educação feminista de base para formação de uma consciência crítica (HOOKS, 2020, p. 95-96).

Por sua vez, a filósofa e escritora também estadunidense Angela Yvonne Davis, umas das mais importantes feministas contemporâneas, defende que o movimento feminista é tão diverso que não se pode falar de um só feminismo, exercendo grande influência na construção do feminismo negro. Reivindica humanidade, igualdade e liberdade não só para o povo negro, mas para todas as parcelas oprimidas da sociedade. Assim, Angela Davis já sinaliza para a necessidade de uma análise interseccional, ao afirmar que o feminismo

perpassa a estrutura social dominante, sendo um movimento que deve ir além da questão de gênero ou raça. Para ela, os tipos de opressão gênero, raça e classe que estruturam a sociedade entrecruzam-se. Assim, voltar-se apenas para a questão de classe social não seria suficiente para ascensão da mulher, especialmente, a negra, sendo necessário analisar também desigualdades sociais, pobreza, discriminação, gênero, raça, e outras as categorias que abrangem a luta das mulheres (DAVIS, 2021, p. 51-52).

Destaca ainda a resistência das mulheres à escravidão, a partir de diferentes estratégias e suas formas de luta, passando pelos movimentos abolicionistas, pela luta por educação e também pela resistência à violência sistemática sofrida pela população negra pós-abolição como contribuição para a formação do feminismo, como se verifica:

O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos de escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras. (...) Já que as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero (DAVIS, 2021, p. 17).

Dessa forma, Davis reconheceu as mulheres negras como sujeitos sociais e políticos fundamentais para a história da emancipação feminina e do povo negro.

Voltando-se para a conceituação do feminismo, agora pelas principais ativistas brasileiras, segundo a filósofa e antropóloga mineira Lélia Gonzalez, graças à produção teórica e à ação do movimento feminista, o mundo não é mais o mesmo. Destaca a ênfase na dimensão racial, demonstrando que, dentro do movimento de mulheres, as negras e as indígenas são exemplos de exclusão (GONZALEZ, 2020, p. 139-140). Identifica-se, assim, a importância da interseccionalidade tanto no pensamento de Gonzalez, como na teoria desenvolvida por Angela Davis.

Além da abordagem de gênero e etnia, é inegável que o feminismo, como teoria e prática, desempenhou um papel essencial nas lutas e conquistas, na medida em que, ao apresentar novas questões complementares, como sexualidade, violência, direitos reprodutivos, etc., não apenas estimulou a formação de grupos e redes, mas também desenvolveu a busca por uma nova maneira de ser mulher (GONZALEZ, 2020, p. 140).

Segundo Gonzalez (2020), o feminismo:

Ao centralizar suas análises em torno do conceito de capitalismo patriarcal (ou patriarcado capitalista), ele revelou as bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres, o que constitui uma contribuição de importância crucial para a direção das nossas lutas como movimento (2020, p. 140).

De modo geral, é possível compreender que o objetivo do feminismo é uma sociedade sem hierarquia de gênero, este não sendo utilizado para conceder privilégios ou legitimar opressão, como define a filósofa feminista Djamila Ribeiro (2018, p. 44). Porém, ela acrescenta que o movimento feminista precisa ser interseccional, dar voz e representação às especificidades existentes no ser mulher, concluindo que:

Se o objetivo é a luta por uma sociedade sem hierarquia de gênero, existindo mulheres que, para além da opressão de gênero, sofrem outras opressões, como racismo, lesbofobia, transmisoginia, torna-se urgente incluir e pensar as interseções como prioridade de ação, e não mais como assuntos secundários (RIBEIRO, 2018, p. 47).

A partir dos diversos conceitos de feminismo apresentados, constata-se que se trata de um movimento diversificado, o qual se preocupou com questões de várias ordens, além da questão crucial de gênero. Dessa forma, para efeitos didáticos, são apontados pela doutrina majoritária três estágios ou “ondas” para o feminismo, metáfora para momentos de grande mobilização feminista.

A primeira onda iniciou-se no século XIX, sob influência das teses iluministas do século XVIII e dos princípios da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse primeiro momento, demandam por igualdade, associando-se a um feminismo “liberal”, cujo foco teórico-político é direcionado à autonomia e à liberdade de escolha. Lutavam pelo direito ao sufrágio, ao acesso igualitário à educação e aos direitos iguais no casamento. As mulheres feministas defendiam as ideias liberais e os direitos conquistados pelas revoluções e lutavam para que fossem estendidos a ambos os sexos, de modo a tornar homens e mulheres, materialmente, iguais (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p.148).

No contexto brasileiro, surgia, em 1917, Nísia Floresta, considerada pioneira no feminismo brasileiro, e que, ao lado de Bertha Luz, fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha como objetivo lutar pelo sufrágio feminino e o direito ao trabalho sem a autorização do marido (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 149).

A segunda inicia-se na década de 1970 até a década de 1980. Nesse momento, embora as mulheres já houvessem adquirido direitos legais e políticos, na prática não atingiram a igualdade almejada. Assim, passaram a questionar sua subordinação no cotidiano e o modelo patriarcal. Percebeu-se que a injustiça social não estaria adstrita à questão classista, uma vez que, além da classe, o gênero e a raça também estariam inseridos no processo de opressão de determinados grupos. Assim, a segunda onda do feminismo ultrapassou o conceito de injustiça relacionado à desigualdade social e buscou enfrentar um conceito de justiça mais amplificado. Inclusive, foi um período fundamental para o

aparecimento das reivindicações das mulheres negras, pobres, ou seja, populações que não estavam tão assemelhadas ao grupo pertencente à primeira onda (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 151-152).

No Brasil, além da luta pela valorização do trabalho da mulher, pelo direito ao prazer e contra a violência sexual, também se lutou contra a ditadura militar, num momento de crise da democracia. Na década de 1980, as pautas da mulher negra também passam a integrar o movimento feminista brasileiro (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 152).

O feminismo negro começou a ganhar força no fim da década de 1970 e começo da seguinte, “ao lutar para que as mulheres negras fossem sujeitos políticos” (RIBEIRO, 2018, p. 45).

A partir de 1990, inicia-se a terceira onda, a qual se dedica ao reconhecimento das diferenças, da alteridade, da diversidade e da produção discursiva da subjetividade. Foi enfatizada a diversidade e o foco central entre homens e mulheres passou a ser menos evidente, almejando-se o fortalecimento das questões de raça, classe, sexualidade e identidade de gênero. A perspectiva desta fase é a de que não há apenas homens e mulheres, divididos nesses grupos por determinação biológica, mas toda uma gama de pessoas que não se encaixam nesse padrão pré-determinado e que também precisariam sair da invisibilidade (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 153).

Por fim, a terceira onda, alavancada por Judith Butler, que iniciou a discussão acerca dos paradigmas estabelecidos nos períodos anteriores. As críticas surgem no sentido de mostrar que o discurso universal seria excludente, uma vez que as mulheres são oprimidas de modo diferente, tornando necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma. Essa onda propõe a desconstrução das teorias feministas e das representações que pensam a categoria de gênero de modo binário masculino-feminino (RIBEIRO, 2018, p. 45-46).

Pode-se dizer que a obra de Judith Butler, *Problemas de gênero*, é um dos marcos teóricos da terceira onda do feminismo, assim como *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir, foi da segunda (RIBEIRO, 2018, p. 46).

É importante mencionar que alguns teóricos citam a quarta onda, porém ainda não há um consenso sobre sua existência nos estudos mais tradicionais. Surge a partir da difusão do tema nas redes sociais, motivado pelo ativismo virtual ou o chamado ciberativismo. Ainda está em fase inicial, limitando-se este trabalho apenas a mencioná-la, não havendo ainda consolidado teórico (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 148).

Em que pese ser possível delimitar essas ondas do feminismo, as reivindicações não se excluem, pois são complementares.

A luta por igualdade de gênero e reconhecimento de direitos possibilitou a ressignificação do papel feminino na sociedade, para a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária.

Como se viu, na incessante luta por direitos, o feminismo influenciou significativamente a valoração de novos espaços públicos e de novos sujeitos político-sociais, assumindo um papel claramente reivindicatório e transformador, ao buscar não somente reconhecimento, mas especialmente efetivação de direitos. Como o processo de consolidação de direitos é contínuo, sujeito a avanços e retrocessos, as batalhas feministas são constantes.

Desse modo, as preocupações do movimento feminista evoluem à medida que as gerações conquistam novos direitos, porém continuam a surgir diferentes problemáticas sociais a serem confrontadas, como a pandemia da Covid-19. E a luta não cessa.

4.2.2 Feminismo no mundo

Nesse momento do trabalho, objetiva-se elencar a teoria desenvolvida por importantes feministas que, no decorrer da história, influenciaram nas conquistas dos direitos das mulheres em todo o mundo.

O primeiro nome de destaque é Christine de Pizan (1363-1431), importante escritora italiana nascida em Veneza, Itália, porém viveu na França por longos anos. É considerada uma das primeiras escritoras feministas da humanidade. Vigorava o período renascentista no qual imperava a ideia de profunda desigualdade entre homens e mulheres. Apesar de o Renascimento trazer um novo paradigma sobre o ser humano, este não se estendia às mulheres (GARCIA, 2011, p. 25-27).

Foi nessa conjuntura que Pizan escreveu sua principal obra *A cidade das mulheres*, considerada o primeiro tratado feminista, no qual questionava a autoridade masculina dos grandes pensadores e poetas que contribuíram para formar a tradição misógina. Refutava as generalizações entre os sexos e o tratamento de inferioridade dado às mulheres na sociedade. Assim, propôs um espaço próprio, utópico, para as mulheres, onde estariam seguras, com relações regidas pelo direito, ou seja, um espaço de cidadania (GARCIA, 2011, p. 27).

Com o Antigo Regime, muitos conceitos que se tinham sobre a mulher e seu papel social sofreram importantes alterações. No século XVII iniciou-se uma calorosa discussão em relação às capacidades e ao papel social das mulheres. Três intelectuais de Veneza

despontaram como precursoras do feminismo: Lucrecia Marinelli, Moderata Fonte e Arcângela Tarabotti. A primeira escreveu, em 1601, *La Nobilità e l'Eccelesza delle Donne* (A Nobreza e a Excelência da Mulher), onde defendeu a igualdade fundamental dos dois sexos, ressaltando o papel da mulher na história da civilização. Em 1600, Fonte publicou *Merito delle Donne* (Mérito da Mulher), em que retratou as donas de casa de sua época, que viviam como animais encurralados, desiludidas com o casamento e a sonhada liberdade dava lugar a “um odioso guardião”. Assim, desprovida de recursos e instrução, a mulher sujeitava-se ao poder masculino. Já Arcângela Tarabotti escreveu textos e cartas em seu "cárcere feminino", como qualificava o mosteiro onde foi obrigada pelo pai a ingressar e lá morreu em 1652, denunciando a inferioridade da mulher. Em suas obras *Antisatira* (Anti-sátira), *Difesa delle Donne contro Horatio Plata* (Defesa da Mulher contra Horácio Plata) e *La Tirannia Paterna*, esta publicada em 1654, Arcângela Tarabotti denunciou os falsos moralismos masculinos, a falta de liberdade feminina e a violência que a obrigou a trocar a pena de escritora pela agulha de bordadeira (BETTO, 2001).

Com as revoluções políticas, principalmente a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, que marcaram o século XVIII, surgiram demandas mais contundentes de igualdade sexual com a participação feminina na Assembleia Constituinte, na produção de escritos sobre as revoluções, na criação de jornais e grupos femininos empenhados nas lutas pelos direitos civis e políticos das mulheres (GARCIA, 2011, p. 40-42).

A Revolução Francesa representou uma inesperada derrota para o feminismo. Isso porque em 1794 proibiu-se explicitamente a presença de feministas em qualquer tipo de atividade política, compartilhando o mesmo fim: a guilhotina ou o exílio. Com o Código Napoleônico, a menoridade perpétua das mulheres consagrou-se. Elas eram consideradas apenas como filhas ou mães em poder de seus pais, maridos ou filhos. Não tinham, portanto, direito de administrar suas propriedades, fixar ou abandonar seu domicílio, manter uma profissão sem permissão do homem da casa. A obediência, a abnegação e o sacrifício foram fixados como virtudes obrigatórias. O novo direito penal fixou para elas delitos específicos que, como o adultério e o aborto, consagravam que seus corpos não lhes pertenciam. Assim, nenhuma mulher era dona de si mesma e careciam daquilo que a cidadania assegurava aos homens: liberdade (GARCIA, 2011, p. 50).

Entre tantos nomes feministas de destaque por suas lutas nesse período, ressaltam-se Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft.

Olympe de Gouges nasceu na França, em 1748. Aos 17 anos, de Gouges casou-se contra a vontade com um comerciante, que morreu três anos depois deixando um filho e a

posição privilegiada de viúva à qual nunca renunciou. Ela não só repudiava o casamento, mas também se permitia uma liberdade que não estava ao alcance das mulheres da época. De Gournes lutou pelos filhos bastardos, alegando que os filhos ilegítimos deveriam ter a mesma proteção dos legítimos, defendeu a instauração do divórcio e propôs a criação de um contrato anual renovável para os cônjuges. Criticou a falta de universalidade da constituição da nova França, que concedeu o direito ao voto apenas aos homens brancos proprietários de terra, deixando grande parte da população sem voz e sem voto e foi uma dedicada abolicionista. De Gouges escreveu uma obra teatral sobre a igualdade racial, que concedia voz às pessoas escravizadas. Em 1791, escreveu a famosa Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, como uma resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com o objetivo de conscientizar as mulheres de seus direitos que estavam sendo negados e pedir sua reintegração para que pudessem ser cidadãs para todos os efeitos. Após lutar juntamente com os homens pelos ideais burgueses da Revolução Francesa, não sentiu o seu sexo representado na declaração universal. Sua declaração transforma-se no primeiro manifesto público em favor dos direitos da mulher (GARCIA, 2011, p. 43-44).

O preâmbulo da Declaração ressalta o esquecimento e desprezo pelos direitos das mulheres como causas dos males públicos. Segue afirmando em seus artigos que a liberdade e a justiça são o motor que impulsiona os direitos das mulheres, além de exigir direitos políticos e civis, bem como direitos e deveres iguais aos dos homens⁹³.

Em 1793, Olympe de Gouges foi presa pelas autoridades, acusada de insurreição, e o tribunal revolucionário a condenou à morte. Em 3 de novembro de 1793, aos 45 anos de idade, foi guilhotinada “por haver esquecido as virtudes que convém a seu sexo⁹⁴”. Apesar da

⁹³ A título de exemplo, alguns artigos presentes na Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidadãs, escrita por Olympe de Gouges. O preâmbulo do documento com 17 artigos, assim como o correspondente masculino, inicia-se: "*Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos da mulher são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governantes...*". Assim prevê o artigo 4º e 6º: *Artigo 4º "A liberdade e a justiça consistem em devolver tudo o que pertence ao outro; assim, o exercício dos direitos naturais da mulher somente é limitado pela tirania perpétua imposta pelo homem. Esses limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão"; Artigo 6º "[...] todas as cidadãs e todos os cidadãos, por serem iguais aos seus olhos [da lei], devem ser igualmente admissíveis em todas as funções honoríficas, cargos e empregos públicos, segundo suas capacidades e sem outras distinções além das suas virtudes e talentos."* Mais informações disponíveis em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em: 27 dez. 2022.

⁹⁴ Poucos dias após Olympe de Gouges ser guilhotinada em 3 de novembro de 1793, o diário oficial francês dos revolucionários — *La Feuille du Salut Public* ("A folha da salvação nacional", em tradução livre) — noticiou sua condenação, dizendo: "Olympe de Gouges, nascida com imaginação exaltada, confundiu seus delírios com inspiração da natureza. Começou dizendo bobagens e acabou adotando o projeto dos traidores que querem dividir a França: queria ser estadista e aparentemente a lei castigou essa conspiradora por ter esquecido as virtudes próprias do seu sexo". Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em: 27 dez. 2022.

morte, suas batalhas não foram irrelevantes, acendendo a chama do feminismo moderno (GARCIA, 2011, p. 49).

Outra influência para a formação do feminismo no século XVIII foi Mary Wollstonecraft. Nascida em Londres, em 1759, era a segunda de sete filhos de uma família rica que empobreceu e faliu ao longo do tempo. Para se sustentar – e ajudar a mãe e as irmãs a sobreviverem ao pai alcoólatra e violento –, trabalhou como governanta em casas de famílias abastadas, de onde tirou grande parte de suas observações sobre a educação deficitária das mulheres da época. Incomodada com a situação vivenciada, começou a escrever romances e livros infantis que questionavam a ordem sexual e de gênero, além de defender os direitos das mulheres à educação e à igualdade no casamento. Em 1786 a obra *Reflexões sobre educação de filhas* analisou as restrições educacionais impostas às jovens, assim mantidas em um estado de “ignorância e dependência”. Mostrou-se especialmente crítica da sociedade que encorajava as jovens a ser “dóceis e atentas à aparência”, concluindo com a sugestão de uma ampla reforma do currículo escolar. Em seguida, Mary publicou a sua obra mais importante, *A reivindicação dos direitos da mulher* (1790), em que estão lançadas as bases do feminismo moderno, defendendo o igualitarismo entre homens e mulheres, a independência econômica e a necessidade da participação política e da representação parlamentar. Para ela, além do direito à educação, era indispensável a igualdade na formação de ambos os sexos, porque disso dependia o progresso da sociedade como um todo (GARCIA, 2011, p. 46-47).

A influência dessas autoras serviu para o avanço do feminismo com ênfase na ideia de que as relações de poder masculino sobre as mulheres já não poderiam mais ser atribuídas aos poderes divinos ou à natureza, mas sim como resultado de uma construção social, sendo indispensável a luta reconhecimento dos direitos das mulheres.

No século XIX, marcado por grandes movimentos sociais emancipatórios, o feminismo surge, pela primeira vez, como um movimento social de âmbito internacional. Ao longo deste século, as feministas empenharam-se, além dos objetivos específicos, em temáticas concernentes aos direitos humanos e civis, como a luta pelo direito ao voto (GARCIA, 2011, p. 58).

Desde 1866, ano em que o deputado inglês John Stuart Mill apresentou a primeira petição a favor do voto feminino no Parlamento, não deixaram de haver iniciativas políticas. Mill, o filósofo inglês mais importante do século XIX, autor da célebre obra *A sujeição da mulher*, com sua esposa Harriet Taylor fundaram as bases da teoria política sobre a qual cresceu o sufrágismo (GARCIA, 2011, p. 61).

A referida obra tornou-se uma espécie de bíblia das feministas. Apesar de escrito por um homem, o livro causou enorme repercussão em milhares de mulheres cultas e feministas do mundo todo. Mill defendia que o melhor modo de avaliar o grau de civilização de um povo é analisando a situação da mulher (BETTO, 2001). Assim Stuart Mill definia a relação entre os dois sexos:

(...) o princípio que regula as relações sociais existentes entre os dois sexos – a subordinação legal de um sexo ao outro – está errado em si mesmo, e constitui agora um dos principais empecilhos ao aprimoramento humano; e que deveria ser substituído por um princípio de perfeita igualdade, que não admita poder ou privilégio para um dos lados, nem a desabilitação do outro (MILL, 2017, p. 225).

Além do respeito intelectual e político, o feminismo enaltece o filósofo Stuart Mill por renegar sempre todos os privilégios de que poderia usufruir por ser homem e pela relação de igualdade e companheirismo que manteve com Harriet Taylor, também filósofa e defensora dos direitos das mulheres. Harriet foi uma ferrenha defensora e pioneira na luta do sufrágio feminino, sua principal bandeira, além dos ideais de liberdade, igualdade e equidade para as mulheres. Foi quem produziu a primeira petição requerendo o voto feminino (GARCIA, 2011, p. 62).

Outro nome de destaque no século XIX foi Flora Tristan (1803-1844). Nascida em Paris em 7 de abril de 1803, autodidata, escritora e formuladora de planos precursores das lutas para a organização da classe operária, foi uma das mais importantes personalidades femininas do século XIX e da luta revolucionária. A originalidade do pensamento político de Flora reside em observar a mudança social do ponto de vista da classe operária, particularmente na condição da mulher operária. Defendia a incorporação da mulher no ativismo político e a ação conjunta entre homens e mulheres a partir das necessidades gerais do proletariado (GARCIA, 2011, p. 67-70).

Os alicerces de um movimento socialista realmente feminino foram postos pela alemã Clara Zetkin (1854-1933), que dirigiu a revista feminina *Die Gleichheit* (Igualdade) e organizou uma Conferência Internacional de Mulheres em 1907. Clara foi uma militante comunista ativa mais importante na prática do que na teoria feminista. Escreveu principalmente panfletos e conferências já que sua intenção era persuadir as massas. Para ela, os problemas das proletárias surgiram com o sistema econômico e a exploração capitalista. Para Clara a grande contribuição do marxismo às mulheres foi a defesa da inserção destas no sistema de produção (GARCIA, 2011, p. 72-73).

No século XX, as grandes guerras trouxeram importantes alterações e conquistas aos direitos das mulheres. As inglesas, por exemplo, conseguiram o voto depois da Primeira Guerra Mundial (1914-1918).

Com a Revolução Russa, no período entre guerras, toda a ordem europeia desmoronou e houve a decadência dos movimentos feministas. Com o triunfo da revolução bolchevique, o “medo vermelho” estendeu-se às classes médias de muitos países e as feministas foram afetadas, acusadas de subversivas. Com o término da Segunda Guerra, por volta de 1945, na maioria dos países desenvolvidos e naqueles em que ocorrera o processo de descolonização, o voto das mulheres já era realidade. Porém, foi a obra de Simone de Beauvoir, concretamente *O segundo sexo*, de 1949, que colocou as bases teóricas para uma nova etapa do feminismo no mundo. Tanto sua vida quanto sua obra são paradigmáticas para o ressurgimento do feminismo (GARCIA, 2011, fls. 78-79).

A autora francesa expôs as profundas raízes da opressão feminina, ao analisar o desenvolvimento psicológico da mulher e as condições sociais que a tornaram alienada e submissa ao homem (BETTO, 2001).

Nos Estados Unidos, em 1963, Betty Friedan retomou as ideias de Beauvoir, ao denunciar a opressão da mulher, e fundou, em 1966, aquela que chegou a ser uma das organizações feministas mais poderosas dos Estados Unidos e sem dúvida a máxima representante do feminismo liberal: a Organização Nacional para as Mulheres (NOW). A partir dessas novas ideias, o movimento feminista alastrou-se pelo mundo. Sutiãs foram queimados nas ruas; a libertação sexual tornou-se um fato político; as palavras de ordem se multiplicaram (BETTO, 2001).

Em relação aos fundamentos teóricos, devem-se citar duas obras fundamentais: a Política sexual de Kate Millet e a Dialética da sexualidade de Shulamith Firestone, publicadas em 1970. Foi atribuído à escritora norte-americana Kate Millet o uso do termo sororidade⁹⁵ pela primeira vez, também em 1970, para construir uma ideia de luta conjunta entre as mulheres. Já Shulamith Firestone foi quem formulou o feminismo como um projeto radical. Para as radicais não se tratava apenas de ganhar o espaço público, mas também era necessário transformar o espaço privado. Apesar de ter nascido nos Estados Unidos, o feminismo radical espalhou-se pelo mundo. Especialmente no que tange aos problemas mais difíceis de mudar

⁹⁵ O termo sororidade tem mais de 50 anos. Foi em 1970, quando a escritora Kate Millett, líder feminista daquela época, propôs essa palavra com o fim de construir uma ideia para lutar em seu dia a dia como ativista ferrenha: obter a união social entre mulheres sem que haja diferença de classes, de religiões ou de grupos étnicos. Sob o lema “*Mulheres do mundo, unam-se!*”, Millet cunhou a palavra “sororidade”. Mais informações disponíveis em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/sororidade>. Acesso em: 27 dez. 2022.

como os direitos sexuais e reprodutivos. Em 1971 foi publicado na França o “Manifesto das 343 Salopes”, no qual as mulheres ratificavam uma confissão aberta: “Eu abortei”. Essas mobilizações impactaram a opinião pública (GARCIA, 2011, p. 88-89).

O modelo tradicional da mulher entrou em crise e um novo perfil feminino começou a se esboçar. Pressionada, a ONU declarou 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e a década que se seguiu, até 1985, Década da Mulher em todo o mundo (BETTO, 2001).

A partir de 1975, o feminismo floresceu em cada lugar do mundo com suas características e necessidades próprias. No século XIX, destacam-se as autoras feministas Angela Davis, bell hooks⁹⁶, Judith Butler e Chimamanda Ngozi Adichie, algumas já mencionadas nesse trabalho quando da conceituação do feminismo.

A filósofa e escritora estadunidense Angela Yvonne Davis nasceu em 26 de janeiro de 1944 na cidade de Birmingham, no estado do Alabama, Estados Unidos. À época, sua cidade sofria com a política de segregação racial, além de ataques perpetrados por brancos contra negros. Angela Davis cresceu convivendo com as ações da organização Ku Klux Klan, mas também conviveu com exemplos de resistência em sua família, o que fez com que desde cedo tivesse sua trajetória marcada pela luta em prol dos direitos civis dos negros. Referência mundial, Davis é uma grande ativista pelos direitos dos negros e das mulheres, um ícone da luta pelos direitos civis. autora de vários livros, sua vida e obra são marcadas por um pensamento que visa romper com as assimetrias sociais. No Brasil, foram publicadas as obras *Mulheres, raça e classe* (2016), *Mulheres, cultura e política* (2017), *A liberdade é uma luta constante* (2018) e *Uma autobiografia* (2019)⁹⁷.

A ativista estadunidense bell hooks⁹⁸ foi um dos principais nomes do feminismo negro e da luta contra o racismo nos séculos XX e XXI. Nascida em Kentucky, EUA, em 1952, faleceu recentemente, em 15 de dezembro de 2021. Embora registrada oficialmente como Gloria Jean Watkins, utilizou o pseudônimo bell hooks em homenagem a sua bisavó.

Escreveu poesias e ensaios, sendo as obras “Teoria feminista: da margem ao centro”, “E eu não sou mulher? Mulheres negras e feminismo” e “O feminismo é para todo mundo” algumas das principais. Com linguagem simples e direta, bell hooks incentiva a

⁹⁶ Vide, neste estudo, nota de rodapé nº 92.

⁹⁷ Bibliografia da escritora americana Angela Davis publicada no portal da editora Boitempo, onde são lançados os livros da autora no Brasil. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/03/10/quem-e-angela-davis/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

⁹⁸ Vide, neste estudo, nota de rodapé nº 92.

descoberta de como o feminismo, uma forma de amor revolucionário, pode tocar e mudar, para melhor, a vida de todo mundo, e não só das mulheres⁹⁹.

Considerada uma das principais teóricas de gênero da atualidade, a também americana Judith Butler influenciou o feminismo neste século. Nascida em Ohio (EUA), em 24 de fevereiro de 1956. Ao longo da obra, busca-se entender o que é o gênero e quais as implicações para a mulher que vive na sociedade moderna. Sua principal obra para contribuição para o feminismo é *Problemas de Gênero – Feminismo e Subversão da Identidade* (1990)¹⁰⁰.

Por fim, mas não menos importante, destaca-se a autora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie¹⁰¹, escritora feminista e uma das maiores intelectuais da atualidade. Nascida em Enugu, Nigéria (África), em 1977, destaca-se pelos romances que colocam a mulher como foco da narrativa (Americanah, 2013) e sobre feminismo, como *Sejamos todos Feministas*, publicado em 2014.

Por todo exposto, resta evidente que, de todos os cantos do mundo, as conquistas foram muitas e as mulheres aprenderam a superar o vitimismo histórico, porém sem esquecer a discriminação e opressão que padecem ainda no mundo. A igualdade entre homens e mulheres ainda não foi totalmente conquistada.

4.2.3 O movimento feminista no Brasil

Com ênfase na trajetória realizada pelo movimento feminista no Brasil, é possível verificar a construção histórica da igualdade de gênero no país.

O movimento feminista brasileiro contribuiu de maneira fundamental para a reversão das desigualdades de gênero no país. Para entender a importância dessa contribuição, além de conhecer a história do país, é preciso compreender como as mulheres romperam com a tradição cultural que lhes impôs, durante a maior parte da história brasileira, uma divisão sexual do trabalho que lhes reservava as atividades domésticas e de reprodução e aos homens, as atividades públicas (GARCIA, 2015).

⁹⁹ Informações extraídas do portal Geledes. Disponível em: https://www.geledes.org.br/bell-hooks-o-legado-da-maior-pensadora-do-feminismo-do-seculo-21/?gclid=CjwKCAiAzKqdBhAnEiwAePEjvkRJBVsdGWMXHXr_Ls8qmUPxhyRYRt0N_Q638F4zRoMDgs3wPuoQnRoCDfoQAvD_BwE. Acesso em: 27 dez. 2022.

¹⁰⁰ Dados encontrados no portal Mulheres na filosofia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/judith-butler/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

¹⁰¹ De acordo com as informações extraídas do portal Biografias de Mulheres Africanas, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/africanas/chimamanda-adichie-1977/#:~:text=Nasceu%20em%20Enugu%2C%20de%20uma,graduada%20em%20Sociologia%20e%20tabela%20C3%A3>. Acesso em: 27 dez. 2022.

Entre 1500-1822, no Brasil Colônia, vivia-se uma cultura de repressão, assim as mulheres tinham pouco espaço para reivindicar seus direitos. A luta das mulheres voltava-se para alguns direitos fundamentais, como o direito ao divórcio, ao livre acesso ao mercado de trabalho, à participação política e à educação (ROCCA; et al, 2021).

A Inconfidência Mineira, uma das principais conspirações ocorridas no período do Brasil colonial, no fim da década de 1780, não foi um movimento exclusivamente masculino. Dentre as personalidades femininas que atuaram neste movimento, destaca-se a atuação de Hipólita Jacinta Teixeira de Mello (1748-1828). Filha de portugueses, era uma mulher rica e de vasta cultura. É dela a autoria da célebre carta que denunciava a Joaquim Silvério dos Reis como o traidor dos conjurados (GARCIA, 2015).

Destaca-se também a figura de Esperança Garcia, uma mulher negra, mãe, escravizada, símbolo de resistência na luta por direitos. Em 6 de setembro de 1770, ela escreveu uma carta ao governador da capitania do Piauí para denunciar os maus tratos que sofria, assim como suas companheiras e seus filhos na fazenda de Algodões, no Piauí. Sua carta foi divulgada no ano de 2010 pelo historiador Luís Mott e, em 2017, Esperança Garcia foi reconhecida pela OAB/PI como a primeira advogada piauiense¹⁰².

Na Conjuração Baiana, o destaque foi Maria Quitéria de Jesus (1792-1853), que lutou nos batalhões nacionalistas nas guerras de independência. Conta-se que comandou um batalhão de mulheres. Nascida no dia 27 de julho de 1792 na Bahia, ainda criança assumiu o comando da casa e a criação dos dois irmãos mais novos. Mulher bonita, ativa e de traços marcantes, Maria Quitéria montava, caçava e manjava armas de fogo. Tornou-se soldado em 1822, quando o Recôncavo Baiano lutava contra os portugueses a favor da consolidação da independência do Brasil. Mesmo advertida pelo pai de que mulheres não iriam à guerra, fugiu e, ajudada por sua irmã Teresa, cortou os cabelos, vestiu a farda de seu cunhado e ainda tomou emprestado seu sobrenome, Medeiros. Ingressou no Regimento de Artilharia, onde permaneceu até ser descoberta semanas depois. Foi então transferida para o Batalhão dos Periquitos e a sua farda foi acrescentado um saiote (GARCIA, 2015).

No século XIX, surgiu a primeira mulher brasileira a defender publicamente a emancipação feminina, Dionísia Gonçalves Pinto (1810 -1875), nascida no Estado de Rio Grande do Norte, que, no futuro, adotou o pseudônimo de Nísia Floresta Brasileira Augusta. Pioneira na luta pela alfabetização das meninas e jovens, ela fundou uma escola inovadora na cidade do Rio de Janeiro, marco na história da educação feminina no Brasil. Também foi uma

¹⁰² De acordo com informações disponíveis em: <https://esperancagarcia.org/esperanca-garcia/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

das primeiras mulheres a publicar artigos em jornais de grande circulação. Nísia Floresta já considerava que a ideia de superioridade masculina possuía um vínculo com a educação e as conjunturas da vida. Compreendia também que as diferenças entre os sexos são construções sociais e que não justificam a desigualdade. Defendia que a educação era o primeiro passo para emancipação da mulher e ridicularizava a ideia dominante da superioridade masculina. Para ela, homens e mulheres são diferentes no corpo físico, mas não na alma. Em 1832, Nísia Floresta desafiou as tradições e costumes da sociedade ao publicar seu livro *Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens*, sendo a primeira mulher brasileira a denunciar em uma publicação o mito da superioridade masculina e defender as mulheres como pessoas inteligentes e merecedoras de respeito igualitário, sendo, assim, precursora dos ideais de igualdade e independência da mulher no Brasil. Esse livro é considerado o pioneiro do feminismo brasileiro por reforçar que a mulher é tão capaz quanto o homem de assumir cargos de liderança ou desempenharem quaisquer atividades na sociedade (GARCIA, 2015).

Com o desenvolvimento da industrialização, anunciavam-se grandes mudanças no Brasil. A partir de 1850, proibiu-se o tráfico negreiro e acelerou-se a luta pela libertação dos escravos em que muitas mulheres participaram ativamente, como Maria Firmina dos Reis (1825-1917), escritora, jornalista, musicista e professora primária, nascida no Maranhão, defendeu a abolição em jornais, com poemas, charadas, contos, e no primeiro romance brasileiro de autoria feminina: *Úrsula* (1859). Ela enfatizou os castigos injustos, a péssima condição da vida dos escravos, visando comover o leitor. Outro nome de destaque foi Maria Josephina Mathilde Durocher (1809-1893). Nascida na França, chegou ao Rio de Janeiro ainda criança, onde ajudou a mãe em uma loja de tecidos até se casar. Depois de ficar viúva, matriculou-se na Faculdade de Medicina, onde nenhuma mulher havia estudado até então (GARCIA, 2015).

Também de grande importância para o movimento abolicionista e para o feminismo, Francisca Edwiges Neves Gonzaga, mais conhecida como Chiquinha Gonzaga (1847-1935). Nascida numa família tradicional, trocou o casamento pelo piano e scandalizou a sociedade por seus modos livres. Pianista em saraus e teatros, Chiquinha participava de festivais abolicionistas para arrecadar fundos e comprar a alforria dos escravos. Chiquinha regia um coro de meninas nestas conferências-concerto e vendeu suas composições de porta em porta para alforriar um escravo músico, o *Zé Flauta* (GARCIA, 2015).

Para as feministas brasileiras, assim como para as europeias e norte-americanas, a educação era a forma de conscientizar as mulheres da subjugação masculina, o caminho para a liberdade e autonomia, uma vez que estariam preparadas para o mercado de trabalho. Assim,

brasileiras alinharam seus discursos ao ideário republicano, no qual a mulher deveria ser instruída para a formação de cidadãs responsáveis pelo desenvolvimento nacional. Ao contrário dos confrontos ingleses, as feministas brasileiras argumentaram e convenceram homens e mulheres que a educação feminina apenas proporcionaria benefícios à sociedade (GARCIA, 2015).

No Brasil, assim como em outros países, o movimento sufragista foi o primeiro movimento feminista politicamente organizado com influência da luta iniciada no século XIX pelas abolicionistas. O sufragismo pleiteava o direito do voto feminino. Ao longo dos anos, diversas mulheres, em todo o país, buscaram alistar-se como eleitoras. Em 1910, diante das constantes recusas, algumas mulheres de vanguarda formaram o Partido Republicano Feminino. Embora ainda pequeno, demonstrava o grau de consciência e organização atingido pelas mulheres brasileiras no início do século XX. Entre suas fundadoras estavam Leolinda de Figueiredo Daltro (1860-1935), grande precursora do feminismo no Brasil. Professora e indianista baiana que viveu a maior parte de sua vida no Rio de Janeiro, lutou por condições dignas de vida aos índios. Em protesto, por ter seu alistamento eleitoral recusado, fundou, em dezembro de 1910, o Partido Republicano Feminino, com o objetivo de mobilizar as mulheres na luta pelo direito ao voto. Um movimento precursor na luta das mulheres brasileiras em prol do sufrágio, que promoveu, em novembro de 1917, uma marcha pelas ruas do centro do Rio de Janeiro, com a participação de cerca noventa mulheres. A rebeldia de Daltro e de suas companheiras chamou atenção da imprensa, provocou polêmica e deu visibilidade à condição feminina no Brasil. Ela também foi a primeira feminista brasileira candidata às eleições municipais, em 1919, porém seu registro foi negado. Logo após as mulheres alcançarem o direito ao voto, no ano de 1932, Leolinda declarou que morreria feliz, pois vira vitoriosa a luta pela emancipação política da mulher (GARCIA, 2015).

Bertha Lutz (1894-1976) também atuou na luta pelo sufrágio universal e na participação política. Pioneira das lutas feministas no Brasil, Bertha Maria Júlia Lutz nasceu em São Paulo (SP) em 1894. Filha de estrangeiros e educada na Europa, Bertha Lutz retornou ao Brasil em 1918, depois de concluir o curso de biologia na Sorbonne, onde encontrou um país onde a mulher não dispunha de direitos políticos, envolvendo-se imediatamente na luta pelo voto feminino. Em 1919, foi indicada pelo governo brasileiro para participar da reunião do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho, onde foi aprovado o princípio de salário igual para trabalho igual, sem distinção de sexo. Ainda em 1922, Bertha organizou o 1º Congresso Feminista e fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Esta foi primeira entidade feminista brasileira com expressão nacional e

internacional. O novo Código Eleitoral, promulgado em 1932, garantiu o seu direito de votar e serem votadas. Essa prerrogativa seria exercida, pela primeira vez, na eleição da Assembléia Nacional Constituinte de 1934. Assim, o Brasil se tornou o quarto país da América a estabelecer o voto feminino. Em 1932, Getúlio Vargas, então Presidente da República, decreta o novo Código Eleitoral garantindo à mulher brasileira o direito do voto e indicou Bertha como representante das mulheres brasileiras para uma comissão especial encarregada de elaborar a proposta de constituição federal que seria apreciada pelo Congresso. Um fato inédito na história política brasileira (GARCIA, 2015).

Em 1933, Carlota Pereira Queirós (1892-1982)¹⁰³ tornou-se a primeira deputada federal brasileira por São Paulo.

Com a decretação do Estado Novo em 1937, houve um retrocesso das entidades feministas. Isso porque, sem democracia, os movimentos de contestação foram reprimidos, impedindo a atuação na luta por direitos políticos. Em 1922, em meio a Semana de Arte Moderna, ocorreu a criação do Partido Comunista Brasileiro - PCB, que permitiu intensas discussões sobre o destino da sociedade brasileira, na esfera política e social. Foi a partir do trabalho político do PCB com mulheres no Rio de Janeiro que foi criada a Comissão de Mulheres Pró-Anistia, a qual se transformou no Comitê de Mulheres Pró-Democracia (GARCIA, 2015).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada, em maio de 1949, a Federação de Mulheres do Brasil - FMB¹⁰⁴. Tratava-se de uma entidade civil que abrigava várias tendências do pensamento de esquerda, com forte influência do Partido Comunista Brasileiro. A primeira presidente foi Alice Tibiriçá (1886-1950), ativista social e feminista. A proposta

¹⁰³ Eleita e empossada em novembro de 1933, Carlota participou dos trabalhos na Assembleia Nacional Constituinte, integrando a Comissão de Saúde e Educação, de acordo com informações extraídas do Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade, indicado nas referências deste trabalho. Disponível em: <https://mulheresdasgerais.com.br/documents/publicacoes/ca4acd6ce03384de5d0eec19586ba3ea.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁰⁴ A Federação de Mulheres do Brasil foi uma entidade fundada em 1949, que centralizava as atividades das diversas organizações de mulheres do país. Esta instituição nacional congregou organizações de mulheres de 11 estados brasileiros. Alice Tibiriçá foi a primeira presidente, exercendo o cargo até a sua morte, no ano seguinte. Foi substituída por Branca Fialho. Em 1953, as mulheres novamente se organizaram contra a carestia, realizando a Passeata da Panela Vazia. Além desse movimento, participaram da Greve dos 300 mil, ocupando espaços e instalando departamentos femininos nos sindicatos. A luta da FMB teve grande repercussão, e o presidente Vargas enviou ao Congresso Nacional uma lei de defesa da economia popular, a célebre Lei Delegada nº 4, que conferia amplos poderes às autoridades públicas para defender os interesses da população. Aprovada a lei no Congresso (até hoje não foi revogada), foi criado um órgão público para aplicá-la, a Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab). A FMB foi extinta pelo governo Juscelino Kubitschek, que durou de 1956 a 1960. De acordo com o Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade, disponível em: <https://mulheresdasgerais.com.br/documents/publicacoes/ca4acd6ce03384de5d0eec19586ba3ea.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

da FMB era organizar a ação das mulheres nas questões relativas aos seus direitos, à proteção à infância e à paz mundial, e, especialmente, mobilizar campanhas contra a carestia de vida.

Embora o golpe militar de 1964 tenha silenciado mais uma vez as entidades feministas existentes, as mulheres não ficaram passivas a esses acontecimentos. Engajaram-se nos debates políticos e culturais da época, o que permitiu uma conquista jurídica importante: em 1962 a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121)¹⁰⁵. Essa lei revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916, entre os quais reconhecia a mulher casada como civilmente incapaz, assim como o menor de idade. Foi o marco inicial da superação do poder marital na sociedade conjugal e do tratamento assimétrico entre homem e mulher, reconhecida como a Lei da Abolição da Incapacidade Feminina.

Mesmo diante das restrições impostas pela ditadura militar, a partir dos primeiros anos da década de 70, as mulheres mobilizaram-se mais fortemente. O movimento de mulheres emergiu como um sujeito coletivo capaz de marcar presença na cena política nacional, principalmente contra a carestia, pela anistia e pela redemocratização do país. O movimento contra a carestia reuniu principalmente mulheres pobres ou de classe média organizadas em associações de bairros e sindicatos para lutar contra a alta da inflação, por melhores condições de vida. Emergiram também temáticas até então proibidas como a violência sexual, o aborto. A tecnologia do anticoncepcional tornou-se o grande aliado do feminismo brasileiro, ao permitir às mulheres igualar-se aos homens, no tocante à desvinculação entre sexo e maternidade (GARCIA, 2015).

Muitas mulheres brasileiras participaram ativamente da resistência à ditadura militar. Em 1970, no Rio de Janeiro, surgiu a Comissão de Violência e, no ano seguinte, preocupados com a violência contra a mulher, criou-se o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher, em Belo Horizonte. Em 1972, surgiu o primeiro grupo organizado de feministas pós-Simone de Beauvoir surgiu em São Paulo, com Célia Sampaio, Walnice Nogueira Galvão, Betty Mindlin, Maria Malta Campos, Maria Odila Silva Dias e, mais tarde, Marta Suplicy. Aos poucos, o tema do feminino e do feminismo passou a ocupar fóruns nacionais de debate,

¹⁰⁵ A insistência do movimento de mulheres e o trabalho político realizado permitiram finalmente que, em 27 de agosto de 1962, o Congresso Nacional aprovasse o texto, logo sancionado pelo presidente João Goulart, com a lei nº 4.121. Foi um longo e tortuoso percurso até que o Código Civil brasileiro fosse modificado e os direitos da mulher casada ampliados. A principal alteração referia-se ao direito ao trabalho fora do lar, que até então dependia da autorização do marido, informações extraídas do Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade, disponível em: <https://mulheresdasgerais.com.br/documents/publicacoes/ca4acd6ce03384de5d0eec19586ba3ea.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

como ocorreu na reunião anual da Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC), em Belo Horizonte, em 1975. No mesmo ano, um encontro na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no Rio de Janeiro, deu origem ao Centro da Mulher Brasileira. Também no mesmo ano foi lançado o jornal Brasil Mulher, que circulou de 1975 a março de 1980. A imprensa feminista ganhou fôlego. Entre 1970 e 1980, o movimento de mulheres centrou-se na luta pela redemocratização do país. Com a redemocratização dos anos 1980, o feminismo brasileiro entra em uma fase de grande efervescência na luta pelos direitos das mulheres. Inúmeros grupos e coletivos em todas as regiões discutindo uma gama ampla de temas, como violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito a terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais (BETTO, 2001).

Com a declaração do Ano Internacional da Mulher pela ONU em 1975, o feminismo brasileiro aderiu às comemorações mundiais. Em 1977, a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, foi sancionada. Cresceu a presença feminina na cena nacional, como nos debates das eleições diretas para governadores, em 1982, e na luta por Diretas Já, de 1984. O movimento feminista propôs também questões específicas, como as lutas contra a violência de gênero e em defesa da saúde reprodutiva. Na luta pelo fim da violência contra a mulher, destaca-se a criação da primeira Delegacia Especializada no Atendimento da Mulher, no governo Franco Montoro, em São Paulo. Ainda nos anos 80, os movimentos feministas lançaram o slogan “QUEM AMA, NÃO MATA”, numa campanha nacional para denúncias de assassinatos de mulheres e absolvição dos culpados sob alegação de legítima defesa da honra (GARCIA, 2015).

Diante dessa atuação, as mulheres elevaram de forma expressiva sua participação parlamentar. Houve um salto de duas deputadas federais eleitas em 1978 para oito em 1982 e 26 em 1986, o que foi fundamental para a conquista de direitos iguais entre os sexos. Pressionado pelos movimentos de mulheres, o presidente Sarney propôs ao Congresso a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), aprovado em 1985. Vinculado ao Ministério da Justiça, exerceu positiva atuação na Constituinte de 1988. O CNDM promoveu uma campanha chamada “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher”, a partir da qual, reconhecendo a importância da pauta e a capacidade do Estado em promover a igualdade de gênero, foi formulada a carta das Mulheres Brasileira aos Constituintes. No processo da Assembleia Nacional Constituinte, organizou-se uma verdadeira força-tarefa que reuniu mulheres dos diversos partidos e movimentos sociais, responsáveis pela elaboração de emendas populares, recolhendo milhares de assinaturas por

todo o país. A Carta das Mulheres aos Constituintes¹⁰⁶, em 1987, mecanismo considerado importantíssimo para o movimento feminista, foi entregue durante solenidade no Congresso Nacional. É considerada a primeira plataforma política feminista para a sociedade brasileira, com propostas pertinentes a todas as cidadãs e cidadãos brasileiros (GARCIA, 2015).

Em 1988, finalmente foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que equiparou os direitos dos homens e das mulheres, estabelecendo, em seus artigos, preceitos de igualdade entre ambos os sexos. Desta forma, a Constituição de 1988 marcou o movimento feminista brasileiro em vários dispositivos: quando promulgou a igualdade de direitos e de obrigações de homens e mulheres, aboliu o pátrio poder, confirmou o divórcio, ampliou a licença-maternidade e criou o direito à licença-paternidade, entre outros avanços.

Nos anos 90, os movimentos feministas continuam a expandir-se. A instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, em 1992, mostrou, pela primeira vez, números da violência em âmbito nacional (GARCIA, 2015). Ainda em 1992, ocorreu no Rio de Janeiro a Eco 92, com participação das mulheres no Fórum das ONGs com o Planeta Fêmea¹⁰⁷, do qual surgiu a Agenda 21 das Mulheres (BETTO, 2001).

Outra vitória importante ocorreu nas eleições de 1996, regidas pela Lei 9.100/95, quando passou a vigorar a primeira experiência de ação afirmativa para aumentar a representação parlamentar feminina. Implantou-se um sistema de cotas que obrigava os partidos a serem compostos por, pelo menos, 20% de mulheres, alcançando o número de 42 deputadas federais em 2002 (GARCIA, 2015).

Em 2006, foi criada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de combater a violência contra a mulher.

¹⁰⁶ Marco relevante para a constituição dos direitos fundamentais, a partir do discurso da Deputada Lídice da Mata (PC do B-BA), verifica-se a exatidão diante deste fato: “Não tenho dúvidas de que esta Constituinte permitirá às mulheres brasileiras conquistas concretas e objetivas fruto tanto da sensibilidade deste Congresso em relação às teses progressistas do movimento de mulheres sobre a necessidade da igualdade de direitos, como também do trabalho permanente de uma ativa bancada feminina de apenas 25 mulheres Constituintes, num total de 559 Constituintes, o que nos dá uma relação de 534 homens para 25 mulheres, na defesa de ideias e propostas dessa parcela majoritária da população brasileira”. Discurso proferido na sessão de 07 de julho de 1988, publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 08/07/1988. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/2-5-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/lidice-da-mata_070788. Acesso em: 27 dez. 2022.

¹⁰⁷ As mulheres armaram a maior e mais diversa tenda do Fórum, batizada Planeta Fêmea. Ocorreram mesas-redondas, debates, feira de produtos artesanais, venda de publicações, exposições de fotos, danças e cantorias. Incluíram temas tão diversos como biodiversidade, biotecnologia, alimentação, agricultura, reforma agrária, pobreza, refugiados, papel das redes para os movimentos de mulheres, saúde, educação, políticas de população, espiritualidade, sexualidade, dívida externa, militarismo e outros assuntos pertinentes à temática do meio ambiente e desenvolvimento. Além dessas atividades, a tenda das mulheres foi palco de reuniões políticas, atividades culturais, festas e, principalmente, da manifestação da diversidade. Mais de 30.000 pessoas passaram pelo Planeta Fêmea durante a ECO-92. Mais informações disponíveis em: <https://mulherespaz.org.br/do-planeta-femea-a-cupula-dos-povos-2/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

Em 2010, Dilma Viana Rousseff foi eleita a primeira mulher Presidente do Brasil, uma economista filiada ao Partido dos Trabalhadores.

Em 2015, a Lei nº 13.104 foi aprovada, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal, incluindo o Feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado¹⁰⁸.

Como autoras de destaque na atualidade acerca do feminismo no Brasil, destacam-se Djamila Ribeiro, Lélia Gonzalez, entre outras.

Djamila Ribeiro, filósofa, professora, escritora e ativista, é hoje uma das mais importantes vozes no pensamento e na luta antirracista e feminista no Brasil. Nascida em Santos em 1980, Djamila Taís Ribeiro dos Santos compreendeu-se feminista quando conheceu a Casa de Cultura da Mulher Negra, uma organização não governamental em defesa da dos direitos das mulheres e da população negra em sua cidade natal, quando tinha 18 anos. Djamila trabalhou no local, onde atendeu mulheres vítimas de violência, e a partir dessa experiência começou a estudar questões raciais e de gênero. Seus livros *Pequeno Manual Antirracista* e *Quem tem medo do feminismo negro?* são fenômenos de vendas¹⁰⁹.

Filósofa, antropóloga, professora, militante do movimento feminista e negro, Lélia Gonzalez¹¹⁰ foi uma das mais importantes intelectuais brasileiras do século XX. Nasceu em Minas Gerais, em 1935, falecendo em 10 de julho de 1994. Com atuação decisiva na luta contra o racismo estrutural e na articulação das relações entre gênero e raça na sociedade, construiu rotas alternativas para pensar a realidade nacional, revelando a dificuldade de se tornar negra e negro em um país que brada a democracia racial e ao mesmo tempo propaga o branqueamento.

A partir de todo o exposto, constata-se que o feminismo foi responsável por várias mudanças na sociedade brasileira em favor das mulheres, como o direito ao voto, o crescimento das oportunidades de trabalho para mulheres, abolição de algumas leis

¹⁰⁸ Art. 121. Matar alguém:

(...)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

¹⁰⁹ Biografia apresentada na “orelha” do livro “Lugar de fala”, de autoria da escritora Djamila Ribeiro indicado nas referências desse trabalho.

¹¹⁰ Biografia apresentada na “orelha” do livro “Por um feminismo afro-latino-americano”, de autoria da escritora Lélia Gonzalez, indicado nas referências desse trabalho.

discriminatórias, entre outras. No entanto, a conquista por direitos resultou de diversas lutas e embates políticos, sujeito a avanços e retrocessos. Assim, as mulheres mobilizaram-se de várias formas de modo a serem reconhecidas como sujeitos políticos, detentoras de direitos e de obrigações.

4.3 FEMINISMO E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL PARA RECONHECIMENTO DA MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS ESPECIAIS

O contexto da pandemia da Covid-19 agravou inúmeras vulnerabilidades, dentre elas a de gênero. Para adentrar na temática, é preciso compreender, inicialmente, o conceito de vulnerabilidade.

Como afirma o jurista Bjarne Melkevik, o ser humano é definido por sua vulnerabilidade (2017, p. 641).

A palavra vulnerabilidade provem do latim , do verbo *vulnerare*, que significa “provocar um dano”. O adjetivo vulnerável deriva de *vulnus*, que no latim quer dizer “ferida, machucado, atacado por um mal ou frágil”. A origem da palavra demonstra sua acepção atual de fraqueza ou risco de um grupo, sendo utilizada por diferentes campos da ciência que lidam com vida humana, como direito e saúde (CARVALHO; ÁVILA; DELABRIDA, 2021, p. 140).

Por sua vez, vulnerável é aquele que pode ser ferido. Assim, se vulnerabilidade é a qualidade de quem é vulnerável, tal expressão designa tanto aqueles que se encontram feridos como aqueles que correm o risco de se ferirem.

Nascido com a modernidade em torno do século XIX, o vocábulo vulnerabilidade é relativamente novo, uma transmutação do termo da antiga linguagem médica do que seria “vulnerável”. Originalmente, fazia referência ao indivíduo que lutava contra as feridas ou doenças de ordem física. Porém, MELKEVIK ressalta que ser vulnerável não é ter alguma fraqueza, mas se encontrar em uma situação ou posição. Trata-se de uma condição humana (2017, p. 642).

Nesse viés, para Melkevik, o conceito de vulnerabilidade pode ser assim entendido:

Aquilo que é preciso reter em nossa perspectiva é que “vulnerável” não é ter alguma “fraqueza”. Mais do que um ser atingido por uma tal “deficiência”, o emprego do termo serve para qualificar um ser que se encontra em uma situação ou posição. Trata-se da ocorrência de uma situação ou oposição física ou moral que torna este ser mais frágil do que ele é normalmente, ou que ele não deveria ser. Porém, sobre o plano da existência, a título de indivíduos, a “vulnerabilidade” diz respeito ao

sentido que ela revela da “condição humana”. (...) Na condição de pessoas humanas, nós teremos sempre um “ponto fraco”, um “calcanhar de Aquiles” que pode causar até a nossa morte. A vulnerabilidade é, então, inerente à condição humana. (MELKEVIK, 2017, p. 642-643).

Para a filósofa italiana Lucia Re, na atualidade o pensamento sobre vulnerabilidade desenvolveu-se principalmente no campo da ética e as análises feministas contribuíram para esse desenvolvimento, principalmente no que tange à ética do cuidado. Em concordância com a teoria defendida por MELKEVIK, Lucia Re entende que a vulnerabilidade seria ontológica. Ou seja, seria uma condição universal que une todo o ser humano por ser suscetível a lesões, ínsito à natureza humana. Assim, ser humano é ser vulnerável, o que se deve tanto à fragilidade humana quanto ao fato de se relacionarem um com o outro. A vulnerabilidade seria um conceito relacional (RE, 2019).

Nesse contexto, a vulnerabilidade deve ser entendida como uma característica permanente da sociedade humana, não se tratando, assim, de proteger os indivíduos vistos como vulneráveis, mas de garantir justiça social (RE, 2019).

Há que se falar da outra dimensão de vulnerabilidade, a social, que deriva de suscetibilidades criadas a partir das condições de vida e pertencimento de determinados grupos sociais. Quando as formas de organização social agravam as desigualdades entre grupos sociais, aprofunda-se a vulnerabilidade (SPOSATO, 2021, p. 23).

Para efeitos desse trabalho, a vulnerabilidade será abordada apenas em duas dimensões, ontológica e social, embora se trate de um conceito multidimensional.

A vulnerabilidade é, portanto, um estado da pessoa inerente de risco, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que enfraquece e fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação, bem como a justificação das normas de proteção do sujeito mais fraco, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 120).

A pandemia causada pela Covid-19 evidenciou a vulnerabilidade feminina e afetou as mulheres de várias maneiras: desde preocupações com sua saúde, segurança e renda, até acúmulo de funções profissionais e domésticas, dificuldades para com quem deixar seus filhos e maior exposição à violência doméstica. A presença da vulnerabilidade de gênero evidencia a assimetria das relações entre homens e mulheres.

A proteção dos vulneráveis pelo direito origina-se na identificação de diversos novos sujeitos merecedores de proteção por se encontrarem em situação de desigualdade, como as mulheres, construindo-se, a partir de então, um sistema de normas e princípios para reconhecimento e efetivação de seus direitos (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 127).

Evidencia-se, portanto, a necessidade de proteção dos vulneráveis, sobretudo pelo próprio Estado. Nesse sentido:

(...) uma real e permanente superação da vulnerabilidade somente será possível na medida em que, tendo conhecimento dos riscos, sejam evidados os esforços necessários para mitigar ou anular seus efeitos. Tal solução será tanto mais efetiva quanto mais incluir e empoderar quem esteja suscetível, sendo imperioso desenvolver capacidades e habilidade de resistência aos riscos e enfrentamento de vulnerabilidade, como condição para a mobilidade e inclusão social (SANTOS, 2021, p. 91-92).

Dito isso, Boaventura Santos aborda a noção de vulnerabilidade jurídica, embora não haja uma definição quanto ao tema, destacando a transformação de diferenças em desigualdades. Assim ter direitos não necessariamente implica poder exercê-los, sendo necessário discutir sobre e lutar por direitos a diferenças como forma de resistência contra desigualdades. Trata-se de buscar a superação da vulnerabilidade, a qual limita as potencialidades socioeconômicas e políticas das pessoas (SANTOS, 2021, p. 99-100).

Por sua vez, a vulnerabilidade do sujeito de direito está relacionada com o princípio da igualdade, em sua dimensão material, a qual proíbe discriminações negativas e adota discriminações positivas em face dos desiguais (CARVALHO; ÁVILA; DELABRIDA, 2021, p. 142).

Como já afirmava Djamilia Ribeiro, “as mulheres são oprimidas de modos diferentes, tornando necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma” (RIBEIRO, 2018, p. 45).

Assim, o conceito de vulnerabilidade de gênero deriva não só da questão de gênero, como também do pertencimento a determinado grupo, localidade, meio ambiente, condição socioeconômica ou cultural (FEITO, 2007, p. 11). Desse modo, a definição de vulnerabilidade de gênero compreende uma análise interseccional, que aduz pela possibilidade de sobreposição de múltiplos fatores, que resultam numa exposição mais acentuada de determinados grupos sociais.

Por consequência, “a combinação de abordagens feministas e interseccionais demonstram que diferentes fatores de discriminação podem ser enfrentados pelo mesmo indivíduo, tal como gênero, classe econômica, etnia, nacionalidade, entre outros” (SPOSATO; MACHADO, 2021, p. 960).

Portanto, é indispensável uma abordagem interseccional, uma vez que a congregação e articulação entre os marcadores sociais de gênero, raça e classe empreende violências muito mais hostis em desfavor das mulheres. Nesse sentido, Djamilia Ribeiro afirma:

Quando, muitas vezes, é apresentada a importância de se pensar políticas públicas para mulheres, comumente ouvimos que as políticas devem ser para todos. Mas quem são esses “todos” ou quantos cabem nesses “todos”? Se mulheres, sobretudo negras, estão num lugar de maior vulnerabilidade social justamente porque essa sociedade produz essas desigualdades, se não se olhar atentamente para elas, se impossibilita o avanço de modo mais profundo. Melhorar o índice de desenvolvimento humano de grupos vulneráveis deveria ser entendido como melhorar o índice de desenvolvimento humano de uma cidade, de um país (2019, p. 25).

Nessa perspectiva, é importante abordar a interseccionalidade como uma ferramenta analítica para uma apuração mais precisa do fenômeno da desigualdade de gênero. No final do século XX e primeiros anos do século XXI, o termo interseccionalidade passou a ser amplamente adotado. Tal conceito foi elaborado pela advogada feminista afrodescendente Kimberlé Crenshaw, no fim dos anos 80, nos Estados Unidos, por entender que as leis estadunidenses não eram suficientes para abranger as múltiplas opressões sofridas pelas mulheres negras, diante da coexistência de distintas situações de dominação (LEITE, 2021).

Destaca-se que a origem da interseccionalidade foi resultado de ideias de movimentos sociais entre os anos 60 e 70. No fim da década de 1960, teóricas do feminismo negro engajaram-se em ideias e práticas dos direitos civis, do movimento Black Power, pois perceberam que nunca se libertariam se não abordassem as opressões de raça, classe e gênero. Já em 1977 foi publicada a declaração “A Black Feminist Statement” (Declaração feminista negra), a qual enfocou o entrelaçamento das opressões sistêmicas de racismo, patriarcado e capitalismo. Assim, as políticas que destacassem somente raça, gênero, classe ou sexualidade, sem inter-relacionar, seriam parciais quanto ao alcance da justiça social às mulheres negras (COLLINS; BILGE, 2021, p. 90-93).

Desta feita, o termo interseccionalidade pode assim ser compreendido, de acordo com a influente pesquisadora feminista Patricia Hill Collins:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (2021, p. 15-16).

A noção de interseccionalidade abrange questões relativas à classe e à raça, além de gênero, para ser possível compreender de forma mais aprofundada tais interações. Para Crenshaw, a interseccionalidade pretende capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação, especificamente da forma pela qual o

racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes, entre outras (CRENSHAW, 2002).

Logo, compreende-se que há pessoas atingidas puramente pelo gênero (mulheres), outras somente pela raça e pela etnicidade (indivíduos não-brancos), mas há muitas outras afetadas por ambos os fatores (mulheres não-brancas). A interseccionalidade vai além da discriminação devido à raça, à etnicidade e ao gênero. Isso se deve ao fato de que ela pode estar relacionada a deficiências, à idade, à classe social e a outros diversos fatores. Tais características podem também estar sobrepostas em determinados grupos (CRENSHAW, 2004, p. 10).

Para Angela Davis, a intersecção seria entre feminismo, antirracismo e luta de classes. Isso porque, ao longo da história, constatou-se a exploração econômica da força de trabalho da mulher, o racismo ao condicionar a mulher negra à condição de submissão em razão da raça e o machismo, a supremacia masculina ao exercer tratamento especialmente degradante ao sexo feminino, ou, no caso das mulheres escravizadas, a condição de objeto sexual. A estrutura de classe do capitalismo encoraja homens que detem poder político e econômico a se tornarem agentes cotidianos de exploração sexual (DAVIS, 2021, p. 202).

Quanto ao tema, Angela Davis descreve que:

Por já terem estabelecido a dominação econômica sobre suas subordinadas do sexo feminino, empregadores, gerentes e supervisores podem tentar reafirmar sua autoridade em termos sexuais. O fato de que as mulheres da classe trabalhadora são mais intensamente exploradas do que os homens contribui para sua vulnerabilidade ao abuso sexual, enquanto a coerção sexual reforça, ao mesmo tempo, sua vulnerabilidade à exploração econômica (DAVIS, 2021, p. 201-202).

Conclui-se, portanto, que a supremacia masculina apresenta-se como um importante fator de opressão, que se desdobra em violência sexual, inferioridade das mulheres e divisão sexual do trabalho. Além disso, os obstáculos resultantes da pobreza e do racismo fazem com que mulheres vivenciem em seu cotidiano inúmeras formas de violência, além do machismo.

Nessa direção, é imprescindível o enfoque interseccional ao analisar como os efeitos da pandemia da Covid-19 variam a depender da interação dos diferentes marcadores sociais, como gênero, raça, classe social e profissão. Isso porque a análise interseccional possibilita identificar as estruturas de subordinação que ocasionam determinadas invisibilidades perpetuadoras de injustiças.

5 MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA

“(...) os benefícios da igualdade de gênero não são reservados apenas às mulheres e às garotas, mas a todos cujas vidas serão mudadas por um mundo mais justo, onde ninguém fica para trás”.
(Phumzile Mlambo-Ngcuka, Diretora Executiva da ONU Mulheres¹¹¹).

5.1 A ATUAÇÃO DO CNJ PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19

Em 11 de março de 2020, como aqui já abordado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou situação de pandemia devido ao novo coronavírus. No mesmo período, Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da ONU Mulheres, destacou o impacto social do novo coronavírus sobre as mulheres, não devendo serem negligenciadas na resposta contra a Covid-19 e ressaltou a necessidade de assegurar que as demandas das mulheres estejam no centro da resposta dos governos (federal, estadual e municipal), das políticas públicas de atendimento à população como resposta à crise¹¹².

Alguns dias após, Estados e Municípios brasileiros começaram a decretar o isolamento social como política de prevenção para propagação do vírus, o que obrigou milhares de pessoas a se recolherem em suas residências, adotando regimes de trabalho em casa (*home office*), sem creches e redes de apoio para atenção aos filhos e aos idosos e com todo o trabalho doméstico a ser realizado.

Consequentemente, o que se observou foi o agravamento da situação de violência que as mulheres vivenciam. Convém ressaltar: uma violência agravada, mas não criada. Isso porque a violência contra as mulheres não é, por certo, fruto do isolamento social, mas de uma estrutura patriarcal que faz com que as mulheres sejam submetidas a sucessivas violações de direitos humanos, simplesmente pelo fato de serem mulheres.

¹¹¹ Declaração da Diretora Executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, concedida em 05 de março de 2020, para o Dia Internacional da Mulher. Disponível em: <http://uspmulheres.usp.br/somos-a-geracao-igualdade/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹¹² Em entrevista, Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da ONU Mulheres, afirmou que: “A maioria das profissionais de saúde são mulheres e isso as coloca em maior risco. Muitas delas também são mães e cuidadoras de familiares. Elas continuam carregando a carga de cuidados, que já é desproporcionalmente alta em tempos normais. Isso coloca as mulheres sob considerável estresse. Além disso, a maioria das mulheres trabalha na economia informal, onde o seguro de saúde provavelmente não existe ou é inadequado e a renda não é segura. Como elas não estão direcionadas para ajuda financeira, elas acabam não possuindo suporte. Este não é simplesmente um problema de saúde para muitas mulheres; isso vai ao cerne da igualdade de gênero”. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/prestar-atencao-as-necessidades-e-lideranca-das-mulheres-fortalecera-a-resposta-ao-covid-19-diz-escritorio-global-da-onu-mulheres/da-igualdade-de-genero>. Acesso em: 14 mar. 2022.

A necessidade de isolamento social para minimizar o risco de contágio pela Covid-19, gerou consequências perversas para mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que permaneciam isoladas em casa com seus agressores, resultando no aumento dos índices de violência contra as mulheres, especialmente no Brasil. De acordo com os dados já apresentados no segundo capítulo deste trabalho, corroborou-se o inquestionável aumento do número de mulheres vítimas de violência doméstica no contexto de pandemia.

Embora a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, marco histórico na luta pelos direitos das mulheres vítimas de violência, tenha proporcionado grandes avanços em relação à implantação de políticas públicas, a violência doméstica contra a mulher, continua sendo um problema persistente e recorrente, o qual não pode ser visto como um comportamento “natural” ou legitimado socialmente.

Com a pandemia da Covid-19, colocou-se uma lente amplificadora no problema que, por vezes, a depender da gestão pública, se quer esconder “embaixo dos panos”.

Inúmeras mulheres foram vitimadas. Todas as formas de violência doméstica, assim definidas na Lei Maria da Penha, foram perpetradas e consumadas diversas vezes, consequentemente gerando o aumento dos números de violência doméstica.

Dada a gravidade da situação, o Poder Judiciário, com atuação e organização previstas na CF/88¹¹³, uma das instituições responsáveis pela aplicação das leis, contribuiu como contramovimento, ao atuar na defesa dos direitos fundamentais, que envolvem questões de gênero.

Dito isso, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹¹⁴ lançaram em 10 de junho de 2020 a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. O projeto nasceu na reunião de magistradas no Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica que, impressionados com o crescimento de feminicídios durante a pandemia da Covid-19, propuseram uma solução que pudesse fazer frente àquele cenário¹¹⁵.

¹¹³ O capítulo III da Constituição Federal de 1988, a partir do art. 92 e seguintes, prevê as disposições acerca do Poder Judiciário, inclusive quanto à atuação do CNJ.

¹¹⁴ O Conselho Nacional de Justiça é um órgão constitucional de controle do Poder Judiciário, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conforme disposição do art. 92, inciso I-A da CF.

¹¹⁵ Informações disponibilizadas no próprio sítio eletrônico do CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Campanha Sinal Vermelho. Brasília: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 7 set. 2021.



Figura 1 – Imagens utilizadas na campanha Sinal Vermelho elaborada pelo CNJ e AMB¹¹⁶.

O ponto de partida das magistradas brasileiras, em reunião ocorrida em abril de 2020 no âmbito da diretoria AMB Mulheres, foi pesquisar como outros países estavam lidando com a questão da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia. Desse modo, foram selecionadas iniciativas encontradas no Reino Unido, na Espanha e na França. A partir dessas ideias, surge a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 28).

Um simples X vermelho na mão, feito com batom, seria a forma de pedir ajuda. Um sinal que poderia ser mostrado discreta e silenciosamente, o qual dispensava qualquer dispositivo tecnológico, portanto, acessível e democrático, possibilitando o uso por vítimas de qualquer grau de escolaridade e classe social (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 29).

O fundamento legal do projeto foi o art. 226, § 8º, da Constituição Federal; os arts. 7º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1996; e todo o Capítulo I do Título III da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que trata das medidas integradas de prevenção e da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O *caput* do art. 8º desse capítulo menciona que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, mediante diretrizes estabelecidas nos nove incisos do referido dispositivo (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 29-30).

Nessa perspectiva, o objetivo da campanha foi oferecer um canal silencioso, ao permitir que as mulheres se identificassem nos respectivos locais e, a partir de então, fossem ajudadas e com as devidas soluções. A ideia central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. O protocolo é, de fato, simples: o sinal “X” feito com batom vermelho (ou qualquer

¹¹⁶ Imagens disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar¹¹⁷.

Os atendentes dos respectivos locais receberam cartilha e tutorial em formato visual, com informações sobre como deverão agir, as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido. Assim, quando a mulher mostrar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios a sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia. Caso a vítima não queira a polícia naquele momento, após sua saída, serão transmitidas as informações pelo telefone 190. Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva¹¹⁸.

Foi criada também campanha publicitária com um vídeo, cujo roteiro mostrava uma mulher entrando numa farmácia e mostrando ao farmacêutico o X vermelho na palma da mão, feito com um batom, enquanto uma voz feminina dizia: “Às vezes o grito de socorro é silencioso. E pode vir de um simples batom. Durante a pandemia, as mulheres estão mais expostas à violência doméstica e com menos oportunidades de pedir ajuda pela proximidade do agressor. Se esse é o seu caso, faça um X vermelho na palma da sua mão e mostre na farmácia ao atendente. A Polícia Militar será chamada. Você não está sozinha! Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 33).

Foram elaboradas também duas cartilhas virtuais¹¹⁹, uma direcionada às farmácias e outra às mulheres vítimas, disponíveis no sítio eletrônico do CNJ, possibilitando o acesso à população em geral.

Nas redes sociais, criaram perfis da campanha no Facebook e Instagram (@campanhasinalvermelho), bem como no Twitter (@sinalvermelho), para incentivar a denúncia e divulgar conteúdo informativo sobre violência doméstica, com linguagem acessível, usando sempre a *hashtag* da campanha (#sinalvermelho). Adotou-se ainda uma estratégia que se mostrou bastante exitosa: “Marque uma mulher que você admira”. Assim,

¹¹⁷ Vide nota de rodapé nº 115.

¹¹⁸ Mais informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 7 set. 2021.

¹¹⁹ As cartilhas foram disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farma%CC%81cias.pdf. Acesso em: 22 dez. 2022.

internautas divulgavam nas redes sociais a própria foto com um X vermelho na palma da mão, marcando outras pessoas na publicação e instigando-as a postar imagem semelhante, tática que foi um fator decisivo para tornar a campanha viral, ainda mais quando publicada espontaneamente por artistas, cantores, celebridades, atletas, times de futebol, políticos e influenciadores digitais com milhões de seguidores (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p.34-35).

Evidencia-se que a campanha idealizada pelo CNJ e AMB convergiu com a atuação conjunta da sociedade, com o envolvimento da sociedade civil e de setores privados no combate à violência doméstica, a exemplo de organizações não governamentais, como os grupos Mulheres do Brasil e Mulheres do Varejo, Instituto Mary Kay, Turma do Bem; de instituições, como associações estaduais de magistrados, seccionais da OAB; além das farmácias, Conselhos Regionais de Farmácia e corporações policiais, revelando a importância de se trazer toda a sociedade para o acompanhamento e a responsabilidade nessa mudança de comportamento machista e não mais cabível no século XXI (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 35).

A referida campanha reverberou positivamente na sociedade, a ponto de inspirar projetos de lei. O código Sinal Vermelho como medida de combate e prevenção à violência doméstica foi objeto de lei, em primeiro lugar, no Distrito Federal¹²⁰, servindo de parâmetro para leis semelhantes em diversos estados, a exemplo de Goiás, Rondônia, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Alagoas, Paraíba, Maranhão, Piauí, Acre, Sergipe¹²¹, Paraná; além de inúmeros municípios em todas as regiões do país, até que se tornou lei federal.

Com efeito, a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021¹²², entre outras importantes disposições, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica

¹²⁰ No Distrito Federal foi publicada a Lei nº 6.713, de 10 de novembro de 2020, a qual institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

¹²¹ Em Sergipe, a Lei nº 8.846, de 27 de maio de 2021, institui o Programa de Proteção às Mulheres “Sinal Vermelho”, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência, conforme a Lei (Federal) nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

¹²² A Lei Federal nº 14.188, de 28 de julho de 2021, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha.

A mobilização pela campanha Sinal Vermelho também reverberou em outras direções, inclusive no próprio Judiciário, com a edição da Recomendação CNJ nº 82/2020, que tratou da necessidade de capacitação em direitos fundamentais de magistrados que atuam na aplicação da Lei Maria da Penha como titulares de Varas ou Juizados; daqueles que assumiram essas unidades e daqueles que atuem em plantões judiciais e audiências de custódia. O texto ressalta ainda que a Recomendação estende a capacitação aos cursos de formação inicial da magistratura (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 36).

Outrossim, ao analisar todo o contexto em que a campanha Sinal Vermelho foi criada, bem como seus significativos resultados, é imprescindível destacar o papel das lideranças femininas da magistratura brasileira que encabeçaram o projeto. É emblemático e histórico o fato de ter advindo do somatório de competências de mulheres integrantes de instituições dominadas pela presença masculina na alta cúpula, mas que, naquele momento, ocupava a presidência da AMB a primeira mulher, a presidente Renata Gil, eleita para o triênio 2020/2022, em mais de 70 anos de existência da entidade. No caso da campanha Sinal Vermelho e seus desdobramentos, a presença de mulheres magistradas nas altas esferas de poder, em cargos estratégicos e em número significativo, foi responsável por uma verdadeira guinada em termos de atuação, proatividade, até mesmo inédito protagonismo do Poder Judiciário na articulação com os outros Poderes, com demais atores do sistema de Justiça, com a iniciativa privada e com o terceiro setor, com vistas a buscar a formulação de políticas públicas mais efetivas e adequadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 37).

A crítica que surgiu quanto à mencionada campanha foi a questão racial. De modo geral, as políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher vigentes no país não enfocam acerca da interseccionalidade, em consideração às questões sobrepostas de gênero, raça e classe (PRADO; FIGUEIREDO, 2022, p. 37-38), como aqui já tratado.

Posto isso, a violência doméstica contra a mulher não se limita à classe, etnia ou raça. Encontra-se enraizada na sociedade, uma vez que os valores implantados pelo sistema patriarcal, com a ideia de que a mulher deve ser submissa ao homem, continuam sendo reproduzidos culturalmente. Portanto, é imprescindível priorizar a formulação de políticas públicas voltadas para combater a violência doméstica contra a mulher durante e após a pandemia da Covid-19.

5.2 LEI Nº 13.982/2020 E O AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA FAMÍLIAS CHEFIADAS POR MULHERES

Diante da crise provocada pela pandemia da Covid-19, o Governo brasileiro finalmente aprovou, em 02 de abril de 2020, a lei nº 13.982¹²³, que alterou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Por meio desta lei, foi sancionado o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por três meses para os trabalhadores que cumprissem os requisitos legais, com possibilidade de prorrogação¹²⁴.

O Auxílio Emergencial foi uma medida política elaborada em um momento de crise econômica e sanitária mundial para fomentar a renda das famílias.

Nos termos do art. 2º, §3º da mencionada lei¹²⁵, quando da sua sanção, o benefício buscava importante proteção financeira das mulheres, quando previa, inicialmente, que, no caso de família monoparental (formada apenas pela mulher e filhos, ou seja, a figura da mãe solo) o benefício seria pago em valor dobrado, ou seja, R\$1.200,00.

¹²³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹²⁴ Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

¹²⁵ § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Finalmente, o Governo Federal voltou-se para a perspectiva de gênero no combate às consequências da Covid-19, de modo a auxiliar a população feminina, parcela vulnerável à pandemia.

De acordo com informações oficiais disponíveis em sítio eletrônico do próprio governo federal, seis milhões de famílias monoparentais e chefiadas por mulheres cadastradas no Bolsa Família receberiam automaticamente o auxílio emergencial a partir de abril de 2020. O benefício, com valores que vão de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo presidente à época, Jair Bolsonaro, como resposta aos efeitos econômicos causados pela pandemia da Covid-19. O orçamento total, destinado via Medida Provisória, para esses pagamentos era de R\$ 98 bilhões¹²⁶.

Convém ressaltar que o governo federal só aprovou o benefício 36 dias após a confirmação do primeiro caso da Covid-19 no Brasil e que o processo de alcance dos beneficiários foi turbulento, burocrático e com grandes aglomerações formadas na frente de agências bancárias para sacar o benefício (FARES, et al, 2021).

Como não se sabia até quando o isolamento social precisaria vigorar, o art. 6º da Lei nº 13.979/2020¹²⁷ previu expressamente a possibilidade de prorrogação do limite de pagamento de três parcelas mensais dos benefícios.

A medida de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial sofreu diversas críticas, uma vez que não alcançou a hipótese de família monoparental provida apenas pelo homem.

Desse modo, em 10 de junho de 2021, houve alteração do §3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 pela lei nº 14.171/2021¹²⁸, de modo a incluir que a pessoa provedora da família monoparental seria independente do sexo.

Ainda em 2020 foi criado o projeto de lei (PL) nº 2099/20, com o objetivo de garantir auxílio permanente, no valor de R\$ 1.200,00 às mães que sejam solteiras, únicas provedoras de sua família, e que vivam em situação de vulnerabilidade social. Porém, após

¹²⁶ Trata-se de informações oficiais disponíveis em sítio eletrônico do próprio governo federal acerca do auxílio emergencial, com repasse iniciado em 16/04/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/seis-milhoes-de-mulheres-chefe-de-familia-receberao-auxilio-emergencial>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹²⁷ Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

¹²⁸ § 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.171, de 2021).

aprovação no Senado Federal, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados e ainda está em trâmite¹²⁹.

Embora o Brasil tenha dado passos institucionais muito importantes na primeira década do século XXI na luta contra a desigualdade de gênero, os últimos anos foram marcados pela negligência governamental à questão. Nesse sentido, como consequência da deliberada operação de desmonte dos direitos sociais promovida pelo Governo Federal à época, quando a pandemia atingiu o país, as mulheres estavam especialmente vulneráveis e desamparadas (FARES, et al, 2021).

5.3 MEDIDAS ADOTADAS PELA INICIATIVA PRIVADA PARA AMENIZAR OS IMPACTOS DA PANDEMIA ÀS MULHERES

Além da atuação do poder público, constatou-se também a atuação da iniciativa privada, principalmente de ONG's (organizações não governamentais), de modo a minimizar as consequências da pandemia da Covid-19 às mulheres.

Tais medidas evitaram violações de direitos fundamentais ou mesmo iniciaram o caminho para suas reparações.

Mesmo num contexto adverso, diante de dificuldades e desigualdades, mulheres protagonizaram iniciativas de enfrentamento das crises sanitárias e humanitárias, independentemente de ações governamentais. Por meio de associações, coletivos e ativismos, que as unem em pautas confluentes com uma agenda solidária por justiça social, mulheres e pessoas com diversas outras identidades de gênero atuaram nas mais adversas condições.

A título de exemplo, em Pernambuco, o grupo Rede de Mulheres Negras do Nordeste¹³⁰ desenvolveu um trabalho de comunicação por meio de “anuncietas”, ou seja, bicicletas munidas de caixas de som que divulgavam mensagens de mulheres líderes em suas comunidades, transmitindo as orientações de prevenção ao coronavírus. Isso porque se percebeu que uma parte das mensagens divulgadas pelo governo não alcançava e não era absorvida pelas comunidades. Foram realizadas também distribuição de cestas de básicas com

¹²⁹ O referido projeto de Lei institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e dá outras providências. Quando da finalização deste estudo, o referido projeto de lei encontrava-se aguardando designação de Relator na Comissão de Saúde (CSAUDE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250387>. Acesso em: 27 dez. 2022.

¹³⁰ A Rede de Mulheres Negras do Nordeste (RMNE), presente em nove Estados da região, surgiu em 2015 no processo de organização da Marcha de Mulheres Negras contra o Racismo, a Violência e pelo Bem Viver, que mobilizou mais de cem mil mulheres em Brasília(DF). Com o intuito de fortalecer organizações, coletivos e mulheres negras atuantes na luta contra o racismo e o sexismo, a rede seguiu se organizando no pós marcha. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/rede-de-mulheres-negras-do-nordeste-convida-organizacoes-dos-estados-da-regiao-a-fazerem-parte-da-articulacao/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

alimentos e kits de higiene pessoal e limpeza, ante o empobrecimento da população como consequência da pandemia, especialmente a população negra nas periferias das cidades¹³¹.

Outro exemplo foi a elaboração do relatório “Mulheres Negras Decidem: para onde vamos”, produzido pelo movimento “Mulheres Negras Decidem” em parceria com o Instituto Marielle Franco. Foram entrevistadas ativistas negras de todos os Estados do país para identificar quais as estratégias e soluções que o ativismo das mulheres negras trouxeram para o Brasil como saída da pandemia. O objetivo principal é construir respostas para a crise causada pelo coronavírus de forma a romper o apagamento e executar soluções voltadas às mulheres negras, não apenas colocando-as como potenciais beneficiárias dos programas emergenciais, mas como possíveis idealizadoras e implementadoras. Diante das inquietações e medos compartilhados, no relatório são indicadas quatro principais pautas para o futuro pós-pandêmico: fortalecimento da saúde pública, gratuita e universal na figura do SUS; fortalecimento da educação básica; garantia de direitos de povos tradicionais – indígenas, ribeirinhos, quilombolas e ciganos; e luta pela renda básica universal¹³².

Importante destacar também inúmeras “vaquinhas *online*”¹³³ e campanhas de solidariedade realizadas por movimentos, coletivos e organizações sociais com o objetivo de socorrer e garantir a sobrevivência das pessoas mais afetadas pela crise sanitária, social e econômica: a população feminina, negra, moradora de periferias, favelas e ocupações.

Como exemplo, a instituição “Periferia em Movimento”¹³⁴ e “Nós, Mulheres da Periferia”¹³⁵ levantaram campanhas para contribuir e amenizar o impacto da pandemia nas periferias¹³⁶.

¹³¹Mais informações acerca das ações desenvolvidas pela Rede de Mulheres Negras do Nordeste disponíveis em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-negras-agem-para-enfrentar-o-racismo-na-pandemia-covid-19-e-garantir-direitos-da-populacao-negra-no-novo-normal/> e em <https://www.oxfam.org.br/blog/mulheres-negras-e-pandemia/>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹³²Mais informações, bem como acesso ao relatório disponível em: <https://www.paraondevamos.org/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

¹³³A “vaquinha online” é uma forma de arrecadar recursos para colocar projetos em prática, os quais podem ser relacionados a uma causa social, desenvolvimento de produtos, criação de empresas, realização de festas e muitos outros. Disponível em: <https://www.vakinha.com.br/blog/entenda-agora-o-que-e-vaquinha-online>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹³⁴A Periferia em Movimento é uma produtora independente de jornalismo que gera e distribui informação dos extremos ao centro. Fundada em 2009 por jovens jornalistas das periferias da Zona Sul de São Paulo. Disponível em: <https://periferiaemmovimento.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹³⁵Trata-se de um site jornalístico dedicado a repercutir a opinião e a história de mulheres negras e periféricas, com o compromisso de oferecer um outro jeito de ver os acontecimentos no Brasil e no mundo e contribuir para a construção de uma sociedade plural, antirracista e não patricarcal. Em atividade desde 2014, o objetivo do veículo é democratizar o debate público e aproximá-lo da realidade brasileira, que tem uma população majoritariamente formada por mulheres negras. Disponível em: <https://nosmulheresdapreriferia.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹³⁶Mais informações disponíveis em: <https://nosmulheresdapreriferia.com.br/doacoes-na-pandemia-saiba-quem-como-voce-pode-ajudar/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Outro exemplo, a ONG Mulher em Construção, que capacita mulheres para trabalhar na área da construção civil na região de Porto Alegre (RS), criou a campanha "Apoie uma chefe de família". A iniciativa visava complementar a renda de mulheres que já passaram pelas oficinas da organização e estavam em situação de vulnerabilidade social e econômica durante o período de isolamento domiciliar. Elas receberam um *voucher*, que poderia ser usado para compra de alimentos e materiais de limpeza¹³⁷.

A pandemia também fez crescer a pobreza menstrual e diversas instituições mobilizaram-se para combatê-la com a distribuição de kits de higiene com calcinhas, sabonete e absorventes. A ONG Tô de Chico, criada em dezembro de 2018, no Rio de Janeiro, é um exemplo¹³⁸. A pandemia da Covid-19, por um lado, possibilitou colocar o assunto em pauta, dando visibilidade para combater a pobreza menstrual, sendo apresentado, inclusive, um projeto de lei nº 4.968/2019 para distribuição gratuita de absorventes, mas seis trechos do projeto foram vetados pelo presidente à época, Jair Bolsonaro.

Porém, em 10 de março de 2022, o Congresso Nacional derrubou os vetos à lei que cria o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. O veto foi derrubado por 64 votos a 1 no Senado e por 425 votos a 25 na Câmara dos Deputados. Um dos dispositivos vetados e agora retomados na lei nº 14.214/2021¹³⁹ é o que prevê a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda e pessoas em situação de rua¹⁴⁰.

Assim, analisar a pandemia de Covid-19 sob uma lente de gênero é imprescindível para combater as vulnerabilidades que marcam o espaço social e são geralmente invisibilizadas. A pandemia potencializou tanto a desigualdade de gênero como a união dessas mulheres para enfrentá-la.

¹³⁷ Trata-se de uma ONG criada a partir de um projeto piloto implementado em 2006, no município de Canoas (RS). Sua missão é capacitar a mulher no trabalho da construção civil, visando resgatar seus valores, direitos e independência econômica. Disponível em: <http://www.mulheremconstrucao.org.br/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹³⁸ Uma organização não governamental que recolhe absorventes para doá-los a mulheres de baixa renda e em situação de rua. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/celina/pandemia-faz-crescer-pobreza-menstrual-a-mobilizacao-para-combate-la-25019030>. Acesso em: 06 jan. 2022.

¹³⁹ Sancionada em 06 de outubro de 2021, a Lei nº 14.214 instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹⁴⁰ A derrubada do veto envolveu meses de mobilização das parlamentares e também de organizações da sociedade, que classificavam o veto como um ato contra as mulheres. Outras informações disponíveis em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/10/derrubado-o-veto-a-distribuicao-de-absorventes-para-mulheres-de-baixa-renda>. Acesso em: 06 jan. 2023.

5.4 GARANTIA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA E PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A pandemia da Covid-19 apresentou várias faces. Uma delas foi o retrocesso dos direitos fundamentais, com o aumento da desigualdade entre mulheres e homens.

Restou comprovado, desde o início deste trabalho, a partir dos dados levantados por diversas entidades, o aprofundamento da desigualdade de gênero no mundo, especificamente no Brasil, em virtude da pandemia da Covid-19 e suas consequências, o que por certo violou o princípio da igualdade de gênero, garantido constitucionalmente, após décadas de luta feminina.

A pandemia escancarou mais uma vez a necessidade de refletir acerca da eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo nos países onde as promessas constitucionais ainda não foram cumpridas, como no Brasil.

O Estado Democrático de Direito constitui, até então, o mais avançado em respeito aos direitos humanos fundamentais, pois inseriu o indivíduo no centro do ordenamento jurídico e reconheceu a dignidade humana como valor fonte que norteia todos os direitos fundamentais (DELGADO; DELGADO, 2012, p. 46).

O art. 1º da Carta Magna¹⁴¹ consagrou como fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esses fundamentos geram a perspectiva de efetivação de direitos fundamentais e de exercício de instrumentos democráticos capazes de concretizar as exigências de um Estado de justiça social com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Proporcionou-se, assim, grandes avanços sociais, políticos e econômicos para a sociedade, o que contribuiu para uma série de conquistas das mulheres. A existência de uma ampla legislação protetiva contra todas as formas de discriminação, erigida no âmbito internacional a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, e refletida no âmbito interno, no texto constitucional brasileiro, impõe limites aos abusos em face das mulheres. Assim, um dos desafios do Estado Democrático de Direito é assegurar a efetividade dos

¹⁴¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

direitos conquistados no âmbito normativo, garantindo a igualdade material e substancial a partir da implementação de políticas públicas inclusivas que contribuam para afrouxar o “nó” que aprisiona mulheres em uma condição de inferioridade – o capitalismo, o racismo e o patriarcado - que pode constituir um obstáculo para a efetividade dos preceitos constitucionais da igualdade e não discriminação (ARANTES; LEMOS, 2022, p. 14).

A difícil trajetória histórica das mulheres demonstra que a igualdade de gênero ainda é um processo em andamento. A igualdade formal não é capaz de assegurar às minorias discriminadas um tratamento equânime, na medida em que a efetividade dos direitos é um novo desafio para os Estados constitucionais contemporâneos (ARANTES; LEMOS, 2022, p. 16).

Outrossim, a igualdade entre homens e mulheres constitui direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, diploma que erigiu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Desse modo, a Carta Magna (BRASIL, 1988) inaugura uma base de direitos, em que assegura a igualdade de gênero e consagra direitos das mulheres em vários dispositivos, resultado da luta do movimento feminista.

Inicia-se com a previsão no art. 3º, IV, o qual prevê como fundamento da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Na sequência, o art. 5º, I, deixa certo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Em relação à mulher trabalhadora, o art. 7º assegura a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei (inciso XX) e traz também a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX). A emancipação feminina está relacionada à busca pela igualdade de gênero, com a superação de discriminações em relação às mulheres, para que possam exercer os mesmos direitos que os homens, considerando ambos como seres humanos sujeitos de direitos iguais.

Reforçando a igualdade entre os sexos como garantia fundamental constitucionalmente assegurada, sobreveio, em 2002, a ratificação pelo Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Não se pode olvidar que, no plano internacional, o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento feminino constituem, também, pilares do 5º Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas¹⁴², que visa, entre outras ações, a garantia da participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. Nessa perspectiva, a equidade passa a ser um critério determinante da participação integral das mulheres, em igualdade de condições, em todo e qualquer espaço de poder, notadamente na esfera pública (MOURA; MACHADO; ROSSI, 2022, p. 59-60).

Em que pese constituições em todo mundo estabeleçam a igualdade como princípio fundamental, vetando todas as distinções, não foi suficiente para extirpar a discriminação de gênero, a qual acompanha a história brasileira.

Nessa perspectiva, e principalmente diante do contexto pandêmico, é indispensável perceber a mulher como sujeito vulnerável, carente de tratamento desigual para promover justamente a igualdade.

Como então garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais, em especial o princípio da igualdade de gênero, diante de desigualdades a níveis tão preocupantes?

Ora, a igualdade é a melhor forma de realizar inclusão. Assim, sua violação provocará disparidades, ocasionando depreciação da dignidade da pessoa humana e de seus direitos fundamentais.

As garantias e a proteção dos direitos fundamentais demandam que medidas especiais sejam implementadas para assegurar que não haja discriminação, principalmente diante dos grupos vulneráveis nas respostas à Covid-19.

Se o coronavírus impactou negativamente muitas economias de alta renda, por óbvio que gerou consequências ainda mais devastadoras para as populações e economias de países de baixa e média renda, como o Brasil.

Após séculos de lutas, os direitos femininos avançaram, porém de forma ainda desigual e insuficiente, como evidenciado diante dos impactos sofridos pelas mulheres com a pandemia do coronavírus.

¹⁴² A Organização das Nações Unidas (ONU) defende o desenvolvimento sustentável do planeta e, com esse objetivo, em 2015 foi aprovada a Agenda 2030, intitulada Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. O documento possui cinco eixos de atuação: paz, planeta, pessoas, prosperidade e parcerias, visando a promoção da paz, melhoria da condição de vida das pessoas em harmonia com os limites do planeta a partir de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). O objetivo de desenvolvimento sustentável só é viável em um Estado efetivamente de Direito, com a contemplação de direitos humanos. Dessa forma, a efetivação dos ODS é ainda mais relevante em momentos de crise como a que vivenciamos, decorrente da pandemia de Covid-19. O ODS 5 preconiza que “a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável. O esforço de alcance do ODS 5 é transversal à toda Agenda 2030 e reflete a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável.” Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/5/>. Acesso em: 01.set.2022.

A plena efetividade do princípio da igualdade de gênero parece ser uma realidade ainda longínqua. Ora, é sobre a mulher que recai o ônus de apoiar a família e de ser a cuidadora natural dos que adoecem. Além disso, quanto ao emprego e à educação, as mulheres foram as mais severamente afetadas. Com o retorno das atividades e sua normalidade, ainda foram as mulheres que demoraram mais tempo para retomar o pleno emprego.

Ora, numa perspectiva atual, em que o Desenvolvimento ganhou uma nova conotação, partindo de uma visão estritamente econômica para dimensão mais humanitária, com forte preocupação social (ANJOS FILHO, 2013, p. 73), é indispensável enaltecer o papel da mulher no processo de desenvolvimento.

Para o filósofo e economista Amartya Sen, o desenvolvimento seria a eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente, sendo necessário remover as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2010, p. 06-08).

Em todo mundo, é indiscutível que um número enorme de pessoas é vítima de várias formas de privação de liberdade e a desigualdade de gênero afeta, inclusive muitas vezes encerrando, prematuramente, a vida de inúmeras mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas para o sexo feminino (SEN, 2010, p. 23).

Por isso, SEN defende a importância do papel fundamental da mulher, que precisa ser vista como agente ativo de mudança, capaz de transformar a vida tanto das mulheres como dos homens (SEN, 2010, p. 212). Acrescenta ainda que:

Está claro que o resultado da participação feminina não é meramente a geração de renda para as mulheres, mas também a provisão dos benefícios sociais decorrentes de status mais elevado e da independência feminina (incluindo a redução das taxas de mortalidade e fecundidade, que acabamos de discutir). Assim, a participação econômica das mulheres é tanto uma recompensa em si (com a redução associada do viés contra o sexo feminino na tomada de decisões familiares) como uma grande influência para a mudança social em geral (SEN, 2010, p. 212).

É indiscutível que houve sim progresso no que diz respeito aos direitos das mulheres, mas de forma ainda desigual e insuficiente, como ficou demonstrado diante dos impactos sofridos pelas mulheres diante da pandemia do coronavírus.

Nessa perspectiva, e principalmente diante do contexto pandêmico, é indispensável perceber a mulher como sujeito vulnerável, carente de tratamento desigual para promover justamente a paridade, diante de suas diferenças.

Assim sendo, restou evidente que o reconhecimento legal dos direitos não é mais suficiente, sua efetivação, esta sim, é imprescindível. Por efetividade, Luis Roberto Barroso entende que significa a realização do direito, a atuação prática da norma, devendo o seu intérprete resguardar o compromisso com a efetividade da Constituição (2015, p. 341).

Nesse sentido, ressalta Norberto Bobbio que:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (BOBBIO, 2004).

Assevera-se, por fim, que, por ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, não implica apenas uma proibição de agir de forma incompatível com a Constituição, mas também um dever de agir para que os valores constitucionais sejam realizados, assim como são os direitos fundamentais, em especial o direito constitucional fundamental à igualdade de gênero (SILVA, 2021, p. 86-87).

Numa sociedade tão desigual como a brasileira, é inconteste que mulheres são mais vulneráveis em qualquer grande crise do que homens, o que precisa ser considerado para construir um Estado Democrático de Direito, mostrando-se primordial quando se deseja discutir e repensar os conceitos e ideais de democracia e justiça.

6 CONCLUSÃO

As desigualdades entre mulheres e homens agravaram-se, como mostram os números alarmantes da pandemia da Covid-19.

O coronavírus atingiu o Brasil em um momento econômico e sócio-político extremamente complicado, governado por um presidente que desrespeitou a democracia, a comunidade científica e as minorias. Desde o início da pandemia, o presidente à época, Jair Bolsonaro, relutou em aceitar a gravidade da situação.

As medidas anunciadas para combater a crise chegaram tarde e mal planejadas. Não se considerou a perspectiva de gênero como um conjunto mínimo de regras e políticas para salvaguardar os direitos femininos, desprotegidas da Covid-19 e de suas consequências, embora os impactos desta doença tenham sido diferentes entre as mulheres e os homens.

Os prejuízos e desvantagens econômicas e sociais gerados pelo machismo estrutural e pela discriminação inviabilizam a ascensão social da população feminina. A pandemia do coronavírus simplesmente aprofundou o abismo já existente.

Nessa direção, em que pese verificaram-se avanços em busca da concretização da igualdade de gênero, inclusive no âmbito criminal com a edição da Lei Maria da Penha, a pandemia da Covid-19 reverteu os ganhos obtidos em termos de oportunidades econômicas e direitos para as mulheres ao agravar a vulnerabilidade de gênero. O coronavírus corroborou a falsa percepção de igualdade de gênero no Brasil e apresentou, mais uma vez, grandes desafios às mulheres.

A partir do estudo das constituições brasileiras, apresentado no item 3.2 deste trabalho, verificou-se que a Carta Cidadã de 1988 consagrou seus direitos fundamentais já no início do texto, bem como adotou a terminologia “direitos fundamentais” ao invés de “individuais”, como na Constituição anterior.

Além disso, os direitos fundamentais foram inseridos como cláusula pétrea, portanto, impedidos de serem suprimidos ou mesmo restringidos. Isso impõe ao Estado não somente o dever de respeito e proteção, mas igualmente a obrigação de promover condições aptas a sua viabilização.

Sendo a igualdade de gênero um direito fundamental, por conseguinte, com *status* de cláusula pétrea, obriga a aplicação de políticas públicas pelos Estados voltadas às mulheres, de modo inclusive a fortalecer a resposta à pandemia e resguardar a dignidade da pessoa humana e a democracia.

O feminismo foi responsável por várias mudanças na sociedade brasileira, especialmente nas lutas e embates políticos para que o Estado reconhecesse a mulher como

sujeito político, detentora de direitos e de obrigações. De extrema relevância para a história constitucional brasileira, o movimento feminista possibilitou que mulheres buscassem a efetivação de seus direitos e a Constituição Federal de 1988 desempenhou uma referência primordial, uma vez que resultou em uma verdadeira mudança de paradigma do Direito brasileiro no que se refere à igualdade de gênero.

Ora, o direito à igualdade de gênero, presente no texto constitucional, vai além de ser um princípio consagrado pelo Estado Brasileiro, trata-se de compromisso a ser alcançado, capaz de transformar as relações sociais. Portanto, é obrigação do Estado reduzir e compensar essas assimetrias entre mulheres e homens, já que a mera igualdade formal não satisfará as necessidades individuais em um mundo no qual não se está resguardado do que possa ocorrer no futuro.

Mesmo diante de uma crise pandêmica, a ordem constitucional brasileira possibilitou a adoção de mecanismos de efetivação do direito à igualdade, através de um conjunto de medidas voltadas para as mulheres, como o Sinal Vermelho e o auxílio financeiro para mãe solo. Entretanto, tais medidas não foram suficientes.

Os obstáculos que as mulheres enfrentam precisam ser remediados com políticas de Estado eficazes para que se promova verdadeiramente um Estado Democrático de Direito. Constatando-se que a vulnerabilidade de gênero agravou-se devido à pandemia do coronavírus, é imprescindível amparar as mulheres nessa conjuntura de precarização e desregulamentação dos seus direitos.

Assim sendo, o Estado deve priorizar as mulheres nos processos de formulação e implementação de políticas públicas em geral e, em particular, das políticas de emprego, inclusão social e redução da pobreza.

A partir do recorte de gênero, deve-se ainda promover uma mudança na postura social em relação ao trabalho dito “feminino”, ou seja, o trabalho doméstico, o que envolve mudanças culturais com a participação igualitária de homens e mulheres na divisão do trabalho não remunerado, demandando esforço educacional e conscientização social. Tais mudanças são indispensáveis para eliminar as diferenças de rendimento entre mulheres e homens, aumentar e melhorar a participação delas no mercado de trabalho, reduzir a dependência econômica e a feminização da pobreza, promovendo, por consequência, o empoderamento feminino.

É imprescindível ainda que mais mulheres ocupem espaços de poder para que suas reivindicações possam ser ouvidas e consideradas. A ordem constitucional exige a

inclusão efetiva das mulheres nos espaços de poder decisórios, de modo que seus direitos políticos sejam efetivamente reconhecidos.

Com relação à violência doméstica contra as mulheres, os números demonstram que ela não se limita à classe, etnia ou raça. Encontra-se enraizada na sociedade, uma vez que os valores implantados pelo sistema patriarcal, com a ideia de que a mulher deve ser submissa ao homem, continuam sendo reproduzidos culturalmente.

Assim, reconhecer a vulnerabilidade de gênero diante da questão da violência doméstica contribuirá tanto no estabelecimento de políticas de prevenção, como na elaboração de modelos de intervenção dirigida a contextos específicos de violência. É indispensável construir redes de proteção e apoio econômico tanto para as mulheres como para órfãos de feminicídio, também vítimas dessa violência.

Educar as crianças, especialmente os meninos, sobre a importância do papel da mulher para a sociedade, assim como conscientizar e responsabilizar os homens pelos atos violentos cometidos consistem em medidas essenciais que precisam ser incorporadas, em uma perspectiva relacional de gênero, para enfrentamento do machismo estrutural e patriarcalismo enraizados.

Em meio a tão alarmantes números, estão vidas femininas perdidas e também filhos órfãos do feminicídio. Uma tragédia brasileira que pode ocorrer a qualquer mulher, sem distinção de raça, classe e grau de instrução.

Assim, é urgente e necessário que os três Poderes, as demais instituições do sistema de Justiça e a sociedade civil organizada tratem do assunto com a devida prioridade na formulação de políticas públicas para combater a violência doméstica contra a mulher durante e após a pandemia da Covid-19.

Com essa atuação priorizada e efetiva, as mulheres brasileiras terão o direito a uma vida sem violência plenamente atendida e resguardada. Sem iniciativas dessa natureza, sem atuação efetiva do Estado nesses processos complexos, o governo brasileiro continuará lançando as mulheres à própria sorte.

Em uma perspectiva mais ampla, a questão de gênero precisa ser considerada em todas as esferas do planejamento público, com ampliação do orçamento destinado a políticas sensíveis a gênero e fortalecimento da rede de proteção social, de modo a evitar que as mulheres continuem sendo vulneráveis diante de outra grande crise, como a pandemia do coronavírus.

A implementação de políticas públicas para inclusão de mulheres em condições de igualdade na sociedade é uma decisão política que constitui um dos caminhos a ser trilhado pelo Estado Brasileiro, embora o percurso possa ser longo.

Num cenário em que se agravam as desigualdades, sem um sistema de apoio mais abrangente e complexo, as mulheres serão vulneráveis para sempre diante de qualquer grande crise, como essa pandemia.

Conclui-se, portanto, que o direito fundamental à igualdade de gênero deve ser empregado como norte para evitar que condições de precariedade na vida das mulheres sejam aprofundadas ou, mesmo, estabelecidas.

Por estas razões, é inegável a necessidade da promoção e proteção dos direitos fundamentais, em especial o direito à igualdade, para que a vulnerabilidade de gênero seja rechaçada, de modo a possibilitar que a sociedade evolua, torne-se mais justa e equilibrada para todas e todos.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. **Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos padrões interamericanos**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 59-90, jan./abr. 2020.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 1. ed. e-Book. São Paulo: Brasiliense, 2017.

ARANTES, Delaide Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Oitenta anos da Justiça do Trabalho: desafios para a efetividade do direito à igualdade e não discriminação numa visão interseccional**. REVISTA CNJ. Edição especial MULHERES E JUSTIÇA. AGO 2022. P. 13-22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/10/10>. Acesso em: 01 set. 2022.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e Direitos Humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual**. Curitiba: Appris, 2014.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR__DICO__20BRASILEIRO_1_.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O Constitucionalismo Democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf. Acesso em: 01 jun. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **O mundo pós-pandemia**. org. José Roberto Castro Neves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2021. Edição do Kindle.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 203-250.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **Em Busca do Tempo Perdido: mulheres e políticas públicas no Brasil, 1983/1993**. Disponível em: <http://www.portalfeminista.org.br/revistaestudosfeministas>. Acesso em: 19 out. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. de Sérgio Millier. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. I.

BEÇAK, Rubens; NEVES, Bruni Humberto. **Covid-19 e direitos fundamentais: um olhar para grupos vulneráveis**, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/uv843e0i/pV2y0gAn3Wb6n1Yk.pdf>. Acesso em 20 de nov. de 2021.

BETTO, Frei. **Marcas de batom: Como o movimento feminista evoluiu no Brasil e no mundo**. ALAI, América Latina em Movimento, 2001. Disponível em: <http://alainet.org/active/1375&lang=es>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/noticias/item/1002-sobre-femicidio-artigo-de-alice-bianchini>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 82 de 16 de novembro 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original185307202011205fb8109357af6.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Campanha Sinal Vermelho**. Brasília: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Drogarias auxiliaram ao menos 43 mulheres em situação de violência doméstica**. Notícias CNJ, Brasília, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/drogarias-auxiliaram-ao-menos-43-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia**. Notícias CNJ, Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848/1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.982/2020.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRUGGER, Andrey da Silva. **Judicialização da vida: o cenário das mulheres e breves anotações sobre a supremacia judicial e supremacia constitucional.** O Social em Questão. Ano XVIII – n° 31 – 2014. P.73-92. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_31_4_Brugger.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BUTLER, Judith. **Gender trouble. Feminism and the subversion of identy.** New York: Routledge, 1990.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo.** 13. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARDONE, Marly A. **A Mulher nas Constituições Brasileiras.** In: PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (org.). Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Vol. IV. Grupos Vulneráveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 449-480.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de; DELABRIDA, Zenith Nara Costa. **As dimensões da vulnerabilidade: o caso da comunidade Carrilho, Sergipe.** In: SPOSATO, Karyna (org.). Vulnerabilidade e Direito. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CEPAL. **Controlar la pandemia requiere de convergencia y articulación entre las políticas de salud, económicas, sociales y productivas.** Disponível em: <https://www.cepal.org/es/comunicados/cepal-ops-controlar-la-pandemia-requiere-convergencia-articulacion-politicas-salud>. Acesso em: 15 jun. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero.** In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** In: Estudos Feministas, ano 10, 1º semestre, p. 171-188. Santa Catarina, 2002.

DAHL. Tove Stang. **Direito das Mulheres – uma introdução à teoria feminista do Direito.** Lisboa, Fundação Calouste Gulberkian, 1998.

DAVIS, Angela; KLEIN, Naomi. **Construindo movimentos: uma conversa em tempos de pandemia**. São Paulo: Boitempo, 2020. Edição do Kindle.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 15. reimp. São Paulo: Boitempo, 2021.

Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade. Org.Schuma Schumacher. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

DUDH. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. Organização das Nações Unidas, 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 27 maio 2021.

EVANGELISTA, Desirée. **Direitos humanos das mulheres na esfera internacional**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>. Acesso em: 9 abr. 2022.

FARES, Lygia Sabbag et al. **As políticas econômicas implementadas no Brasil durante a pandemia sob a perspectiva de gênero**. Nota de Política Econômica, MADE/USP, n. 006, 2021. Disponível em: <https://madeusp.com.br/publicacoes/artigos/as-politicas-economicas-implementadas-no-brasil-durante-a-pandemia-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 out. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FEITO, Lydia. **Vulnerabilidad**. Anales Sis San Navarra, Pamplona, v. 30, supl.3, p. 07-22, 2007. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1137-66272007000600002&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 01 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 14**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 15**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

GALDINO, Flavio. **O custo dos direitos**. In. BARCELLOS, Ana Paula de; et. al. **Legitimação dos Direitos Humanos**. Org.: Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 139-222.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do movimento feminista no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://www.flacso.org.ar/clase-abierta-el-movimiento-feminista-brasileno/>. Acesso em: 20 out. 2022.

GOMES, Renata Raupp. **Os “novos” direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres**. In: Wolker, Antonio Carlos e Leite, José Rubens M. (orgs.) Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 51-74.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação: Unesco, 2007.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

IBGE. PNAD-COVID-19. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/27946-divulgacao-semanal-pnadcovid1.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 31 maio 2021.

JORGE, Marco, et. al. **Estimação de impactos sobre a criminalidade da pandemia COVID-19 em Sergipe – Parte IV: março a julho de 2020 - Aracaju**. Boletim Informativo Mensal LEADER-UFS. nº 10-2020, Laboratório de Economia Aplicada e Desenvolvimento Regional (LEADER) da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Dezembro/2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Os Conceitos de Humanitarismo e Vulnerabilidades: delimitação, uso político, sinergias, complementaridades e divergências**. In: JUBILUT, Liliana Lyra (org.) [et. al]. Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Direito Humanitário. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019. p. 847 – 887. Disponível em: <http://ufrr.br/editora/index.php/ebook/404-direitohumanos-e-vulnerabilidade-e-direito-humanita-rio>. Acesso em: 01 dez. 2020.

LEITE, Raíssa Ladislau, et. al. **Violência contra mulher e raça: uma análise interseccional da pandemia de covid-19.** Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2021A/violencia.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

LISBOA, Teresa Kleba. **Democracia de Gênero: é possível um pacto entre as mulheres?** Revista Feminismos/Lisboa, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30102/0>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MACHADO, Diego Pereira. **Direitos Humanos**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTÍNEZ-BASCUÑÁN, Máriam. **O feminismo que nasceu com Simone de Beauvoir**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/05/cultura/1562337766_757567.html. Acesso em: 10 out. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo Direito Privado e a proteção dos Vulneráveis**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

MATTA, Gustavo Correa; REGO, Sergio; SOUTO, Ester Paiva; SEGATA, Jean. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia** / org. Gustavo Corrêa Matta, et al. Rio de Janeiro : Editora Fiocruz, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/livro/impactos-sociais-da-covid-19-no-brasil-populacoes-vulnerabilizadas-e-respostas-pandemia-os>. Acesso em: 03 mar. 2022.

MELKEVIK, Bjarne. **Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um Ensaio Sobre O Sujeito de Direito**. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1877>. Acesso em: 05 set. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. (13. tiragem). São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Hildete Pereira de. **A vida das mulheres em tempos de pandemia!** Disponível em: <https://brasil.fes.de/detalhe/a-vida-das-mulheres-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 27 maio 2021.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e A Sujeição das Mulheres**. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaciara Barros. **Mulher: da luta e dos direitos**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

MONTEIRO, Mauricio Gentil; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Mulheres na política: reflexões sobre as lutas identitárias X sociedade patriarcal capitalista**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 207 – 223. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1676>. Acesso em: 17 fev. 2023.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MACHADO, Adriana Franco Melo; ROSSI, Maria Paula Cassone. **A equidade de gênero no poder Judiciário e o papel do Conselho Nacional de Justiça para sua concretização**. REVISTA CNJ. Edição especial MULHERES E JUSTIÇA. AGO 2022. P. 59-68. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/10/10>. Acesso em: 01 set. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho.** 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, José Roberto de Castro. **A invenção do direito – As lições de Ésquilo, Sófocles, Eurípedes e Aristófanes.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

ONUMULHERES. **Prestar atenção às necessidades e liderança das mulheres fortalecerá a resposta ao COVID-19.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/prestar-atencao-as-necessidades-e-lideranca-das-mulheres-fortalecera-a-resposta-ao-covid-19-diz-escritorio-global-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 27 maio 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder.** Revista de Sociologia e Política. Vol. 18. Curitiba. 2010.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os Direitos Cíveis e Políticos das Mulheres no Brasil.** Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 09 abr. 2022.

PORCARO, Nicole Gondim; SANTOS, Polianna Pereira dos. **A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/08/importancia-da-igualdade-de-genero-e-dos-instrumentos-para-sua-efetivacao-na-democracia-analise-sobre-o-financiamento-e-representacao-feminina-no-brasil/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PRADO, Eunice Maria Batista; FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Sinal vermelho contra a violência doméstica: planejamento, execução e análise crítica da campanha humanitária que se tornou lei federal.** Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 6, n. 1, p. 25–43, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/247>. Acesso em: 20 dez. 2022.

RE, Lucia. **Vulnerabilidade, cuidado e estado constitucional.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 11, n. 3, set./dez. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen Livros, 2019.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 35, n. 117, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

ROCCA, Lady Ane de Paula Santos Della, et al. **A mulher no mercado de trabalho: trabalho insalubre e redução de jornada para cuidar de filho deficiente.** Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP.Nº. 02| Jan./Jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50528>. Acesso em: 09 ago. 2022.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** Revista Trimestral de Direito Público, n. 15, p. 85-99, 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A cruel pedagogia do vírus.** São Paulo: Boitempo, 2020. Edição do Kindle.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia.** São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, Hermano de Oliveira. **Os vulneráveis e a vulnerabilidade – de diferentes a desiguais.** In: SPOSATO, Karyna (org.). Vulnerabilidade e Direito. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 80-109.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os dois lados da moeda.** In: NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 113-148.

SCALZER, Kamila; NARDI, Milena Bertollo. **Mulheres e covid-19: impactos na luta por direitos.** Revista Ifes Ciência, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 73-82, 2020. DOI: 10.36524/ric.v6i1.807. Disponível em: <https://ojs.ifes.edu.br/index.php/ric/article/view/807>. Acesso em: 14 out. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Salette Maria da. **Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito.** Interfaces Científicas -

Direito, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 59–69, 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SILVA, Salete Maria da. **A Carta que Elas Escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. Tese. 320 p. (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. UFBA. Salvador. 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher**. Revista Thesis Juris–RTJ, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/14977/8270>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Vulnerabilidade e Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 23-28.

SPOSATO, Karyna Batista; MACHADO, Luciana Aboim de. **A efetividade do princípio da isonomia no Estado Democrático de Direito: por uma interpretação constitucionalmente adequada aos direitos da mulher**. In: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coord.). **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. São Paulo: UNINOVE, 2021, p. 958-968.

VILLAMÉA, Luiza. **Olympe de Gouges, a pioneira do feminismo que foi parar na guilhotina**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-parar-na-guilhotina/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ANEXO ÚNICO

Quadro cronológico da evolução dos direitos das mulheres nas Constituições brasileiras de 1824 até a Carta Magna de 1988

CONSTITUIÇÃO - ANO	CONQUISTA DE DIREITOS DAS MULHERES	DISPOSITIVO
1824	A mulher foi mencionada apenas ao dispor sobre a sucessão imperial, seguindo a ordem de preferência do sexo masculino ao feminino.	Art. 117
1891	- Tratou da igualdade formal, ou seja, perante a lei, quando dispôs acerca da igualdade de todos perante a lei;	§ 2º do art. 72
	- Em 1932, com o Decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral, foi concedido o direito de voto às mulheres.	Art. 2º
1934	- O princípio da igualdade foi ratificado - previsão expressa de que todos seriam iguais perante a lei, sem distinção de sexo;	Art. 113
	- Voto para ambos os sexos, alterando apenas a idade mínima de 21 para 18 anos, passando a ser obrigatório para as mulheres ocupantes de função pública remunerada;	Arts. 108 e 109
	- Assegurava o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego;	Art. 121, §1º, alínea h
	- As mulheres foram excluídas do serviço militar, obrigatório somente aos homens.	Art. 163
1937	- A referência expressa à igualdade dos sexos da Constituição anterior foi suprimida;	-----

	- Garantia o descanso antes e depois do parto sem prejuízo apenas do salário, excluindo o emprego;	Art. 137, alínea 1
	- Quanto ao serviço militar, as mulheres não foram excluídas.	Art. 164
1946	- Previsão da isonomia formal e da igualdade de gênero;	Art. 141, §1º
	- Previsão expressa da obrigatoriedade do voto tanto para homens como mulheres;	Art. 133
	- Igualdade salarial no desempenho de um mesmo trabalho, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;	Art. 157, II
	- Previsão expressa acerca da assistência e previdência em favor da maternidade;	Art. 157, XIV e XVI
	- No serviço militar, voltou a excluir expressamente a mulher.	Art. 181, §1º
1967	- Manteve a não obrigatoriedade de prestação de serviço militar pela mulher;	Art. 93, parágrafo único
	- Proibição do trabalho feminino em locais insalubres;	Art. 158, inciso X
	- O tempo de serviço da mulher, para fins de aposentadoria, deixou de ser trinta e cinco anos, passando para trinta anos.	Art. 158, inciso XX
1969* (formalmente trata-se de uma Emenda Constitucional nº 1/1969)	Retrocesso das conquistas de direitos com a Ditadura Militar	-----
1988	- Estabeleceu, expressamente, a igualdade de gênero;	Art. 5º, inciso I
	- O reconhecimento da união estável como entidade familiar;	Art. 226, § 3º

	- A proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil;	Art. 7º, XXX
	- A proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos;	Art. 7º, XX
	- A licença à gestante;	Art. 7º, XVIII
	- O planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito;	Art. 226, § 7º
	- Dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares;	Art. 226, § 8º
	- Direitos relacionados a mulheres presas;	Art. 5º, inciso L
	- Manteve a não obrigatoriedade de prestação de serviço militar pela mulher;	Art. 143, §2º